

ATA DA 8ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA PELA EGRÉGIA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, EXERCÍCIO DE 2023.

Ao terceiro dia do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e três, reuniu-se a Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, em sua sede própria, na Rua Efigênio Sales 1.155, Parque Dez, às 09h30, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro **LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA**, com as presenças dos Excelentíssimos Senhores Conselheiros **ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR**, **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**; Excelentíssimos Senhores Auditores **ALÍPIO REIS FIRMO FILHO**, **LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES**; e do Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas **CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA**. /===/ **AUSENTE**: Não houve. /===/ Havendo número legal, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Presidente Luís Fabian Pereira Barbosa, invocou a proteção de Deus para os trabalhos, dando por aberta a 8ª Sessão Ordinária Judicante da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas. /===/ **APROVAÇÃO DA ATA**: Não houve. /===/ **LEITURA DE EXPEDIENTE**: Não houve. /===/ **INDICAÇÕES E PROPOSTAS**: Dando início a esta fase, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Presidente Luís Fabian Pereira Barbosa facultou a palavra. Com a palavra o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior: Agradeço, Senhor Presidente, pela sua gentileza, desejo a todos uma ótima Sessão de Câmara e uma ótima Sessão do Pleno. Gostaria de convidar, Senhor Presidente, para sexta-feira, acho que todos acompanharam a chegada dos novos Conselheiros Tutelares, e a chegada dessas 50 pessoas, Conselheira Yara, acho que o Tribunal tinha que lhe chamar para dar as boas-vindas, para tratar de alguns temas relevantes, e aqui ninguém melhor do que o Conselheiro Fabian, pela experiência de vida como Secretário de Educação do Estado e do Município, para abrihantando palestrando sobre o tema. E aí, senhoras e senhores, nós faremos o papel do Tribunal de Contas de desejar boas-vindas a 50 representantes da cidade de Manaus. Por ora é isso, Senhor Presidente. O Senhor confirma a presença? Porque a Deputada Erika Kokay já confirmou. Presidente: Conselheiro, se minha agenda permitir estarei lá com prazer. Com a palavra o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior: Pode entrar por vídeo chamada. Presidente: Perfeito! Com a palavra o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior: Maravilha! Com a palavra a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos: Bom dia, Presidente! Bom dia, Conselheiro! Bom dia, Auditores! Bom dia, Procurador Carlos Alberto, servidores da Casa. Primeiramente agradeço a Deus. Deus é poderoso, tudo posso naquele que me fortalece, só temo a Deus, nenhuma ameaça, nada, só temo a Deus, porque tudo está abaixo de Deus. Sou mulher, mas não tenho medo de homem nenhum, só temo a Deus. Muita obrigada! Deus abençoe a nossa sessão. Presidente: Muito obrigado, Conselheira Yara! Com a palavra o Excelentíssimo Senhor Auditor Alípio Reis Firmo Filho: Obrigado, Excelência! Meu bom dia a todos! Desejo a todos uma ótima sessão, muito obrigado! Presidente: Obrigado! Com a palavra o Excelentíssimo Senhor Auditor Luiz Henrique Pereira Mendes: Só para cumprimentar, bom dia a todos também! Obrigado, Presidente. Presidente: Muito obrigado, Auditor. Com a palavra o Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas Carlos Alberto Souza de Almeida: Bom dia a todos! Obrigado, Presidente. Presidente: Muito obrigado. /===/ **DISTRIBUIÇÃO**: Não houve. /===/ **JULGAMENTO ADIADO: CONSELHEIRO-RELATOR: ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luís Fabian Pereira Barbosa). PROCESSO Nº 10.909/2021 (Aposos: 12.872/2017, 10.911/2021, 10.913/2021 e 10.910/2021) - Prestação de Contas referente a 1ª Parcela do Termo de Convênio nº 019/2013, firmado entre a SEINFRA e o Município de Manicoré. Advogado(s): Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5851. ACÓRDÃO Nº 2055/2023: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do**

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e ressarcitória, nos termos do §4º do art. 40 da Constituição do Estado do Amazonas de 1989, introduzido pela Emenda Constitucional Estadual nº 132/2022, relacionada à celebração e à prestação de contas da Primeira Parcela do Termo de Convênio nº 019/2013, firmado entre o Estado Amazonas, por intermédio da Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINFRA e a Prefeitura Municipal de Manicoré, conforme fundamentação do Voto; **8.2. Arquivar** os autos, diante da ocorrência da prescrição, conforme fundamentação do Voto; **8.3. Dar ciência** às partes interessadas, Sr. Emerson Redig de Oliveira e Sr. Lúcio Flávio do Rosário, bem como aos atuais gestores da Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINFRA e da Prefeitura Municipal de Manicoré, acerca do teor da decisão. **PROCESSO Nº 10.911/2021 (Apensos: 10.909/2021, 12.872/2017, 10.913/2021 e 10.910/2021)** - Prestação de Contas referente a 3ª Parcela do Convênio nº 019/2013, firmado entre a SEINFRA e o Município de Manicoré. **Advogado(s):** Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5851. **ACÓRDÃO Nº 2057/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e ressarcitória, nos termos do §4º do art. 40 da Constituição do Estado do Amazonas de 1989, introduzido pela Emenda Constitucional Estadual nº 132/2022, relacionada à prestação de contas da Terceira Parcela do Termo de Convênio nº 019/2013, apenas quanto à parte concedente (Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINFRA), de responsabilidade do Sr. Emerson Redig de Oliveira, conforme fundamentação do Voto; **8.2. Julgar Regular** a Prestação de Contas da Terceira Parcela do Termo de Convênio nº 019/2013, de responsabilidade do Sr. Lúcio Flávio do Rosário, Gestor da Prefeitura Municipal de Manicoré, à época, com fulcro no art. 22, inciso I, da Lei Estadual nº 2.423/1996, c/c art. 188, §1º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.3. Dar ciência** às partes interessadas, Sr. Emerson Redig de Oliveira e Sr. Lúcio Flávio do Rosário, bem como aos atuais gestores da Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINFRA e da Prefeitura Municipal de Manicoré, acerca do teor da presente decisão; **8.4. Arquivar** os autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 10.910/2021 (Apensos: 10.909/2021, 12.872/2017, 10.911/2021, 10.913/2021)** - Prestação de Contas referente a 2ª Parcela do Termo de Convênio nº 019/2013, firmado entre a SEINFRA e o Município de Manicoré. **Advogado:** Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5851. **ACÓRDÃO Nº 2056/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e ressarcitória, nos termos do §4º do art. 40 da Constituição do Estado do Amazonas de 1989, introduzido pela Emenda Constitucional Estadual nº 132/2022, relacionada à prestação de contas da Segunda Parcela do Termo de Convênio nº 019/2013, firmado entre o Estado Amazonas, por intermédio da Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINFRA e a Prefeitura Municipal de Manicoré, conforme fundamentação do Voto; **8.2. Arquivar** os autos, diante da ocorrência da prescrição, conforme fundamentação do Voto; **8.3. Dar ciência** às partes interessadas, Sr. Emerson Redig de Oliveira e Sr. Lúcio Flávio do Rosário, bem como aos atuais Gestores da Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINFRA e da Prefeitura Municipal de Manicoré, acerca do teor da presente decisão. **PROCESSO Nº 10.913/2021 (Apensos: 10.909/2021,**

12.872/2017, 10.911/2021 e 10.910/2021) - Prestação de Contas referente a 4ª Parcela do Termo de Convênio nº 019/2013, firmado entre a SEINFRA e o Município de Manicoré. **Advogado:** Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5851. **ACÓRDÃO Nº 2058/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Considerar Revel** o Sr. Emerson Redig de Oliveira, Secretário da Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINFRA, à época, tendo em vista a ausência de manifestação válida e regular no feito, com fulcro no art. 20, §4º, da Lei nº 2.423/1996 c/c o art. 88, da Resolução nº 04/2002 - TCE/AM; **8.2. Julgar Regular** a Prestação de Contas da Quarta Parcela do Termo de Convênio nº 019/2013, de responsabilidade do Sr. Lúcio Flávio do Rosário, gestor da Prefeitura Municipal de Manicoré, à época, com fulcro no art. 22, inciso I, da Lei Estadual nº 2.423/1996, c/c art. 188, §1º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.3. Dar ciência** às partes interessadas, Sr. Emerson Redig de Oliveira e Sr. Lúcio Flávio do Rosário, bem como aos atuais gestores da Secretaria de Estado de Infraestrutura-SEINFRA e da Prefeitura Municipal de Manicoré, acerca do teor da presente decisão; **8.4. Arquivar** os autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 12.872/2017 (Apensos: 10.909/2021, 10.911/2021, 10.913/2021 e 10.910/2021)** - Prestação de Contas referente a 5ª Parcela do Termo de Convênio nº 019/2013, firmado entre a SEINFRA e o Município de Manicoré. **Advogado:** Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5851. **ACÓRDÃO Nº 2059/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e ressarcitória, nos termos do §4º do art. 40 da Constituição do Estado do Amazonas de 1989, introduzido pela Emenda Constitucional Estadual nº 132/2022, relacionada à Prestação de Contas da Quinta Parcela do Termo de Convênio nº 019/2013, firmado entre o Estado Amazonas, por intermédio da Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINFRA e a Prefeitura Municipal de Manicoré, conforme fundamentação do Voto; **8.2. Determinar** à SEPLENO que officie à SEINFRA para apresentar informações acerca da Prestação de Contas pelo conveniente referente à 6ª Parcela e/ou Instauração de Tomada de Contas Especial, assim como seus eventuais desdobramentos, na forma do disposto na Resolução nº 12/2012-TCE/AM, cujo processo correspondente deve ser encaminhado pela referida Secretaria a esta Corte de Contas, para fins de atuação, apreciação e julgamento; **8.3. Arquivar** os autos, diante da ocorrência da prescrição, conforme fundamentação do Voto; **8.4. Dar ciência** às partes interessadas, Sr. Emerson Redig de Oliveira e Sr. Lúcio Flávio do Rosário, bem como aos atuais gestores da Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINFRA e da Prefeitura Municipal de Manicoré, acerca do teor da presente decisão. **PROCESSO Nº 14.438/2021-** Prestação de Contas referente ao Termo de Convênio nº 040/2014, firmado entre a SEAS - FEAS e a Inspeção Santa Teresinha - Abrigo Didinho. **ACÓRDÃO Nº 2060/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, com base no § 4º do art. 40 da Constituição do Estado do Amazonas, conforme fundamentação do Voto; **8.2. Arquivar** os autos, diante da ocorrência da prescrição, conforme exposto na fundamentação do Voto; **8.3. Dar ciência** do Voto e da decisão superveniente às partes interessadas Sras. Maria das Graças Soares Prola e Madalena Luiza

Scaramussa. **CONSELHEIRA-RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luís Fabian Pereira Barbosa). PROCESSO Nº 15.945/2020 (Apensos: 15.946/2020 e 15.947/2020)** - Tomada de Contas da 1º Parcela do Convênio nº 3/12, firmado entre a SEJEL e a IUPAM. **ACÓRDÃO Nº 2252/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer a prescrição** punitiva/ressarcitória com resolução do mérito, em relação à Sra. Alessandra Campelo da Silva e ao Sr. Jonas Torres Campelo Filho, nos termos do projeto de lei complementar deste TCE/AM, da Nota Recomendatória Conjunta nº 002/2023 da ATRICON, da Resolução nº 344/2022-TCU e da Emenda Constitucional nº 132; **8.2. Julgar legal** o Termo de Convênio 03/2012-Sejel, firmado entre o Estado do Amazonas, por intermédio da Secretaria de Estado da Juventude, Desporto e Lazer - SEJEL (Concedente) de responsabilidade de sua Secretária, à época, Sra. Alessandra Campelo e a Instituição Unidos pela Amazônia - IUPAM, representada pelo seu Presidente, à época, Sr. Jonas Torres Campelo Filho, conforme disposto no art. 2º da Lei nº 2423/96; **8.3. Julgar regular** referente à 1ª Parcela do Termo de Convênio 03/2012-SEJEL, firmado entre o Estado do Amazonas, por intermédio da Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer – SEJEL, de responsabilidade de sua Secretária, à época, Sra. Alessandra Campelo e o Instituto Unidos pela Amazônia - IUPAM (Conveniente), representada pelo seu Presidente, à época, Sr. Jonas Torres Campelo Filho, nos termos do art. 22, I, da Lei nº 2423/1996 - TCE/AM; **8.4. Dar ciência** à Sra. Alessandra Campelo da Silva e ao Sr. Jonas Torres Campelo Filho, à Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer - SEJEL e ao IUPAM, da decisão e do Relatório-Voto; **8.5. Arquivar** o presente processo nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 15.946/2020** - Tomada de Contas da 2º Parcela do 1º Termo Aditivo do Convênio nº 03/12, firmado entre a SEJEL e o IUPAM. **ACÓRDÃO Nº 2254/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Reconhecer** a prescrição punitiva/ressarcitória com resolução do mérito, em relação à Sra. Alessandra Campelo da Silva e ao Sr. Jonas Torres Campelo Filho, nos termos do Projeto de Lei Complementar deste TCE/AM, da Nota Recomendatória Conjunta nº 002/2023 da ATRICON, da Resolução nº 344/2022 – TCU e da Emenda Constitucional nº 132; **7.2. Julgar regular** a Tomada de Contas referente à 2ª Parcela do 1º Termo Aditivo ao Termo de Convênio 03/2012 - SEJEL, firmado entre o Estado do Amazonas, por intermédio da Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer – SEJEL, de responsabilidade de sua Secretária, à época, Sra. Alessandra Campelo e o Instituto Unidos pela Amazônia - IUPAM, representada pelo seu Presidente, à época, Sr. Jonas Torres Campelo Filho, nos termos do art. 22, I, da Lei nº 2423/1996 - TCE/AM; **7.3. Dar ciência** à Sra. Alessandra Campelo da Silva e ao Sr. Jonas Torres Campelo Filho, à Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer-SEJEL, e ao IUPAM, da decisão e do Relatório-Voto; **7.4. Arquivar** o presente processo nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 15.947/2020 (Apensos: 15.945/2020 e 15.946/2020)** -Tomada de Contas da 1º Parcela do 1º Termo Aditivo ao Convênio nº 03/12-SEJEL/IUPAM/CCF. **ACÓRDÃO Nº 2253/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer a prescrição** punitiva/ressarcitória com

resolução do mérito, em relação à Sra. Alessandra Campelo da Silva e ao Sr. Jonas Torres Campelo Filho, nos termos do Projeto de Lei Complementar deste TCE/AM, da Nota Recomendatória Conjunta nº 002/2023 da ATRICON, da Resolução nº 344/2022-TCU e da Emenda Constitucional nº 132; **8.2. Julgar legal** o Primeiro Termo Aditivo do Termo de Convênio nº 03/2012 - SEJEL, firmado entre o Estado do Amazonas, por intermédio da Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer - SEJEL, de responsabilidade de sua Secretária, à época, Sra. Alessandra Campelo e o Instituto Unidos pela Amazônia - IUPAM (Conveniente), representada pelo seu Presidente, à época, Sr. Jonas Torres Campelo Filho, conforme disposto no art. 2º da Lei nº 2423/96; **8.3. Julgar regular** a Tomada de Contas referente à 1ª Parcela do 1º Termo Aditivo ao Termo de Convênio 03/2012 - SEJEL, firmado entre o Estado do Amazonas, por intermédio da Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer - SEJEL, de responsabilidade de sua Secretária, à época, Sra. Alessandra Campelo e o Instituto Unidos pela Amazônia - IUPAM (Conveniente), representada pelo seu Presidente, à época, Sr. Jonas Torres Campelo Filho, nos termos do art. 22, I, da Lei nº 2423/1996 - TCE/AM; **8.4. Dar ciência** à Sra. Alessandra Campelo da Silva e ao Sr. Jonas Torres Campelo Filho, à Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer - SEJEL, e ao IUPAM, da decisão e do Relatório-Voto; **8.5. Arquivar** o presente processo nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 10.070/2021** - Prestação de Contas referente ao Termo de Convênio nº 41/14, firmado entre a SEAS e a Prelazia SW Lábrea-Centro Esperança de Tapauá. **ACÓRDÃO Nº 2255/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer a prescrição** punitiva/ressarcitória e intercorrente, razão pela qual deixo de aplicar sanções nos termos do Projeto de Lei Complementar deste TCE/AM, da Nota Recomendatória Conjunta nº 002/2023 da ATRICON, da Resolução nº 344/2022-TCU e da EC nº 132; **8.2. Dar ciência** à Senhora Maria das Graças Soares Prola, Secretária - Executiva da Secretaria de Estado de Assistência Social - SEAS (Concedente), à época, e ao Sr. Inácio Guedes Borges, Representante da Entidade Parceira Prezalia de Lábrea- Centro Esperança de Tapauá (Conveniente), da Decisão e do Relatório-Voto; **8.3. Arquivar** o presente processo nos termos e prazos regimentais. **PROCESSO Nº 12.674/2021 (Apenso: 12.675/2021)** - Prestação de Contas referente a 1ª Parcela do Convênio nº 042/2012, firmado entre a SEINFRA e a Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Içá. **ACÓRDÃO Nº 2256/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer a prescrição** punitiva/ressarcitória, nos termos do projeto de Lei Complementar deste TCE/AM, da Nota Recomendatória Conjunta nº 002/2023 da ATRICON, da Resolução nº 344/2022-TCU e da Emenda Constitucional nº 132; **8.2. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 42/2012, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINFRA (Concedente), representada pela sua Secretária de Estado, à época, Senhora Waldívia Ferreira Alencar e a Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Içá (Conveniente), representada pelo Senhor Antunes Bitar Ruas, Prefeito, à época, conforme disposto no artigo 2º da Lei nº 2423/1996-LO-TCE/AM; **8.3. Julgar regular** a Prestação de Contas referente à 1ª Parcela do Termo de Convênio nº 42/2012, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINFRA (Concedente), representada pela sua Secretária de Estado, à época, Senhora Waldívia Ferreira Alencar e a Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Içá (Conveniente), representada pelo Senhor Antunes Bitar Ruas, Prefeito, à época, nos termos do artigo 22, inciso I, da Lei nº 2423/1996; **8.4. Dar ciência** aos Senhores Waldívia Ferreira Alencar, Secretária da Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINFRA, à época, e Antunes Bitar Ruas, Prefeito Municipal de Santo Antônio do Içá,

à época, da decisão e do Relatório-Voto; **8.5. Arquivar** os autos nos termos e prazos regimentais. **PROCESSO Nº 12.675/2021 (Apenso: 12.674/2021)** - Prestação de Contas referente às 2ª, 3ª e 4ª Parcelas do Termo de Convênio nº 42/12, firmado entre a SEINFRA e a Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Itá. **ACÓRDÃO Nº 2257/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer a prescrição** punitiva/ressarcitória, nos termos do Projeto de Lei Complementar deste TCE/AM, da Nota Recomendatória Conjunta nº 002/2023 da ATRICON, da Resolução nº 344/2022 – TCU e da Emenda Constitucional nº 132; **8.2. Julgar regular** a Prestação de Contas referente às 2ª; 3ª e 4ª Parcelas do Termo de Convênio nº 42/2012, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINFRA (Concedente), representada pela sua Secretária de Estado, à época, Senhora Waldívia Ferreira Alencar e a Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Itá (Conveniente), representada pelo Senhor Abraão Magalhães Lasmar, Prefeito, à época, nos termos do artigo 22, inciso I, da Lei nº 2423/1996; **8.3. Dar ciência** aos Senhores Waldívia Ferreira Alencar, Secretária da Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINFRA, à época e Abraão Magalhães Lasmar, Prefeito Municipal de Santo Antônio do Itá, à época; **8.4. Arquivar** os autos nos termos e prazos regimentais. **AUDITOR- RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luís Fabian Pereira Barbosa).** **PROCESSO Nº 10.171/2017** - Prestação de Contas do Sr. Ivon Rates da Silva, Prefeito do Município de Envira, referente ao Termo de Convênio nº 18/2013, firmado com a SEPROR. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA. /===/* **JULGAMENTO EM PAUTA: CONSELHEIRO-RELATOR: ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR.** **PROCESSO Nº 10.416/2018** - Prestação de Contas referente ao Termo de Convênio nº 11/2011, firmado entre a SEMASDH e a Associação Philippe Socias da Comunidade Nova Aliança. **ACÓRDÃO Nº 2028/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a prescrição intercorrente das pretensões punitiva e ressarcitória desta Corte de Contas, com fulcro no §4º do art. 40 da Constituição do Estado do Amazonas, c/c § 1º do art. 1º da Lei Federal nº 9.873/99; **8.2. Arquivar** os autos, em decorrência da incidência do instituto da prescrição intercorrente supracitada, conforme fundamentação do Voto; **8.3. Dar ciência** ao Sr. Gutemberg Ferreira de Luna, responsável pela Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos - SEMASDH e ao Sr. Atevaldo Menezes da Silva acerca do decisório. **PROCESSO Nº 10.527/2018** - Prestação de Contas referente ao Termo de Convênio nº 080/2010, firmado entre a CIAMA e o Município de Codajás. **Advogado(s):** Paula Ângela Valério de Oliveira - OAB/AM 1024 e Celiana Assen Felix - OAB/AM OAB/AM 6727. **ACÓRDÃO Nº 2029/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a ocorrência da prescrição intercorrente, quanto à celebração e prestação de contas do Termo de Convênio nº 080/2010, firmado entre a Companhia de Desenvolvimento do Estado do Amazonas - CIAMA e a Prefeitura Municipal de Codajás, nos termos do §1º, do art. 1º, da Lei Federal nº 9.873/1999, além da prescrição quinquenal em relação ao Sr. Agnaldo Paz Dantas, com fulcro no §4º do art. 40 da Constituição do

Estado do Amazonas de 1989, introduzido pela Emenda Constitucional Estadual nº 132/2022, conforme fundamentação do Voto; **8.2. Arquivar** os autos, diante da ocorrência da prescrição, conforme fundamentação do Voto; **8.3. Dar ciência** às partes interessadas, Sr. Antonio Aluizio Barbosa Ferreira, Sr. Agnaldo da Paz Dantas e Sra. Waldívia Ferreira Alencar, bem como aos atuais gestores da Ciama, da SEINFRA e da Prefeitura Municipal de Codajás, acerca do teor da presente decisão. **PROCESSO Nº 10.606/2018** - Prestação de Contas referente ao Termo de Convênio nº 070/2010, firmado entre a Ciama e a Prefeitura Municipal de Urucurituba. **Advogado(s):** Paula Ângela Valério de Oliveira – OAB 1024 e Celiana Assim Felix – OAB 1024. **ACÓRDÃO Nº 2030/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e ressarcitória, quanto a eventuais irregularidades ocorridas na celebração do Termo de Convênio nº 70/2010 - CIAMA, firmado entre o Estado do Amazonas, por intermédio da Companhia de Desenvolvimento do Estado do Amazonas - CIAMA e a Prefeitura Municipal de Urucurituba, objetivando a recuperação do sistema viário do Distrito de Itapeaçu, no Município de Urucurituba, nos termos do §4º do art. 40 da Constituição do Estado do Amazonas de 1989, introduzido pela Emenda Constitucional Estadual nº 132/2022, c/c art. 1º da Lei nº 9873/1999, conforme fundamentação do Voto; **8.2. Arquivar** os autos, em decorrência da incidência do instituto da prescrição quinquenal, conforme fundamentação do Voto; **8.3. Dar ciência** ao Sr. Antonio Aluizio Barbosa Ferreira, Sr. Edivaldo Silva Araújo e a Sra. Waldívia Ferreira Alencar acerca do decisório. **PROCESSO Nº 10.826/2018** - Prestação de Contas referente ao Termo de Convênio nº 004/2010, firmado entre a CIAMA e a Prefeitura Municipal de Anamã. **ACÓRDÃO Nº 2031/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a prescrição das pretensões punitivas e ressarcitória, da Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 004/2010, firmado entre o Estado Amazonas, através da Companhia de Desenvolvimento do Estado do Amazonas - CIAMA e a Prefeitura Municipal de Anamã, cujo objeto era a reconstrução da Comunidade do Cuia no Município de Anamã, nos termos do §4º do art. 40 da Constituição do Estado do Amazonas de 1989, introduzido pela Emenda Constitucional Estadual nº 132/2022, quanto a eventuais irregularidades ocorridas na celebração e prestação de contas do Termo de Convênio nº 004/2010, firmado entre a Companhia de Desenvolvimento do Estado do Amazonas – CIAMA e a Prefeitura Municipal de Anamã, conforme fundamentação do Voto; **8.2. Arquivar** os autos, diante da ocorrência da Prescrição, conforme fundamentação do Voto; **8.3. Dar ciência** às partes interessadas, Sr. Antônio Aluizio Barbosa Ferreira, Sr. Raimundo Pinheiro da Silva e a Sra. Waldívia Ferreira Alencar, bem como aos atuais gestores da Companhia de Desenvolvimento do Estado do Amazonas - CIAMA, a Prefeitura Municipal de Anamã, e a Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINFRA, acerca do teor da presente decisão. **PROCESSO Nº 13.511/2018 (Apenso: 13.510/2018)** - Prestação de Contas do referente a 1ª Parcela do Termo de Convênio nº 028/2013, firmado entre a SEINFRA e a Prefeitura Municipal de Uatumã. **Advogado(s):** Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897, Pedro Henrique Mendes de Medeiros - OAB/AM 16111, Ingrid Godinho Dodô - OAB/AM 09425, Filipe de Freitas Nascimento - OAB/AM 6445, Joyce Vivianne Veloso de Lima - OAB/AM 8679, Marcello Henrique Garcia Lima - OAB/AM 10461, Leandro Souza Benevides-OAB/AM 123979, Bruno Giotto Gavinho Frota-OAB/AM 4514, Lívia Rocha Brito-OAB/AM 6474, Pedro de Araújo Ribeiro- OAB/AM 6935 e Paulo

Victor Vieira da Rocha-OAB/AM 540-A. **ACÓRDÃO Nº 2032/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e ressarcitória, relacionada à celebração e à prestação de contas da Primeira Parcela do Termo de Convênio nº 028/2013, firmado entre o Estado Amazonas, por intermédio da Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINFRA, e a Prefeitura Municipal de São Sebastião do Uatumã, nos termos do §4º do art. 40 da Constituição do Estado do Amazonas de 1989, introduzido pela Emenda Constitucional Estadual nº 132/2022, conforme fundamentação do Voto; **8.2. Arquivar** os autos, diante da ocorrência da prescrição, conforme fundamentação do Voto; **8.3. Dar ciência** às partes interessadas, a Sra. Waldivia Ferreira Alencar e Sr. Adalberto Silveira Leite, bem como aos atuais gestores da Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINFRA e da Prefeitura Municipal de São Sebastião do Uatumã, acerca do teor da presente decisão. **PROCESSO Nº 13.510/2018 (Apenso: 13.511/2018)** - Prestação de Contas referente a 2ª Parcela do Termo de Convênio nº 028/2013, firmado entre a SEINFRA e o Município de São Sebastião do Uatumã. **Advogado(s):** Ingrid Godinho Dodô - OAB/AM 09425, Joyce Vivianne Veloso de Lima - OAB/AM 8679, Filipe de Freitas Nascimento - OAB/AM 6445 e Marcello Henrique Garcia Lima - OAB/AM 10461.

ACÓRDÃO Nº 2033/2023: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e ressarcitória, relacionada à prestação de contas da segunda parcela do Termo de Convênio nº 028/2013, firmado entre o Estado Amazonas, por intermédio da Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINFRA, e a Prefeitura Municipal de São Sebastião do Uatumã, nos termos do §4º do art. 40 da Constituição do Estado do Amazonas de 1989, introduzido pela Emenda Constitucional Estadual nº 132/2022, conforme fundamentação do Voto; **8.2. Arquivar** os autos, diante da ocorrência da prescrição, conforme fundamentação do Voto; **8.3. Dar ciência** às partes interessadas, a Sra. Waldivia Ferreira Alencar e Sr. Adalberto Silveira Leite, bem como aos atuais gestores da Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINFRA e da Prefeitura Municipal de São Sebastião do Uatumã, acerca do teor da presente decisão. **PROCESSO Nº 15.161/2018 (Apenso: 10.985/2019)** - Prestação de Contas referente ao Termo de Convênio nº 005/2013, firmado entre a Secretaria de Estado de Saúde - SUSAM e o Hospital de Guarnição de Tabatinga. **Advogado(a):** Katiúscia Raika da Camara Elias - OAB/AM 5225.

ACÓRDÃO Nº 2034/2023: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, com fulcro no §4º do art. 40 da Constituição do Estado do Amazonas, c/c art. 1º da Lei Federal nº 9.873/99; **8.2. Arquivar** os autos, em decorrência da incidência do instituto da prescrição supracitada, conforme fundamentação do Voto; **8.3. Dar ciência** aos Srs. Wilson Duarte Alecrim, Guilherme Cals Theophilo Gaspar de Oliveira e José Pires de Carvalho Sobrinho Segundo, com cópia do Relatório/Voto e do Acórdão correspondente, para conhecimento do decisório. **PROCESSO Nº 10.985/2019 (Apenso: 15.161/2018)** - Prestação de Contas referente ao Termo de Convênio nº 005/2013, firmado entre a SUSAM e o Hospital de Guarnição de Tabatinga.

ACÓRDÃO Nº 2035/2023: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos

Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Arquivar os autos**, conforme Fundamentação do Voto. **PROCESSO Nº 13.001/2019** - Prestação de Contas referente ao Termo de Fomento nº 08/2017, firmado entre a SEPED e a Associação Mãos Unidas pelo Autismo - MUPA. **ACÓRDÃO Nº 2036/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a prescrição Intercorrente das Pretensões Punitiva e Ressarcitória, com fulcro no §4º do art. 40 da Constituição do Estado do Amazonas, c/c § 1º do art. 1º da Lei Federal nº 9.873/99; **8.2. Arquivar** os autos, em decorrência da incidência do instituto da Prescrição Supracitada, conforme fundamentação do Voto; **8.3. Dar ciência** a Sra. Vânia Suely de Melo e Silva e a Sra. Maria do Socorro Jesus dos Santos, com cópia do Relatório/Voto e do Acórdão correspondente, para conhecimento do decisório. **PROCESSO Nº 15.021/2019** - Prestação de Contas referente ao Termo de Convênio nº 05/2015, firmado entre a SEPROR e a AFEAM e IDAM. **Advogado(s)**: Joyce Vivianne Veloso de Lima - OAB/AM 8679, Danielle Vasconcelos Corrêa Lima Leite - OAB/AM 3337 e Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5851. **ACÓRDÃO Nº 2037/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Extinguir**, sem Resolução do Mérito, a Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 05/2015 - SEPROR, em razão do reconhecimento de coisa julgada, nos termos dos arts. 337, § 1º e 4º, e 485, V, do CPC/2015; **8.2. Dar ciência** aos Srs. Sidney Ricardo de Oliveira Leite, Evandor Geber Filho, Arthur de Brito Alencar Cavalcante, Edimar Vizzoli, Airtton José Schneider e aos representantes legais, a respeito da Decisão; **8.3. Arquivar** os autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 10.550/2020** - Prestação de Contas referente ao Termo de Convênio nº 10/2016, firmado entre a SEMED e a Associação do Deficientes Físicos do Amazonas - ADEFA. **ACÓRDÃO Nº 2038/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a prescrição intercorrente das Pretensões Punitiva e Ressarcitória desta Corte de Contas, com fulcro no §4º do art. 40 da Constituição do Estado do Amazonas, c/c § 1º do art. 1º da Lei Federal nº 9.873/99; **8.2. Arquivar** os autos, em decorrência da incidência do instituto da Prescrição Intercorrente Supracitada, conforme fundamentação do Voto; **8.3. Dar ciência** a Sra. Kátia Helena Serafina Cruz Schweickardt e ao Sr. Isaac Gomes Benayon acerca do decisório. **PROCESSO Nº 11.376/2020 (Apensos: 11.380/2020, 11.378/2020 e 11.377/2020)** - Prestação de Contas referente a 1ª Parcela do Termo de Convênio nº 05/2008, firmado entre a SEINF e a Fepesca. **Advogado(s)**: José Antonio Passos de Oliveira - 2226, Edson Cunha do Nascimento - 5024 e Raimundo Nonato Moraes Brandão - OAB/AM 8253. **ACÓRDÃO Nº 2039/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do

Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer a prescrição** das pretensões punitiva e ressarcitória, com base no § 4º do art. 40 da Constituição do Estado do Amazonas, c/c a Lei Federal nº 9873/1999, conforme fundamentação do Voto; **8.2. Arquivar os autos**, diante da ocorrência da prescrição, conforme exposto na fundamentação do Voto; **8.3. Dar ciência** do Voto e da decisão superveniente às partes interessadas Srs. Orlando Augusto Vieira de Mattos Júnior e Marcos dos Santos Bindá, bem como aos advogados constituídos nos autos, Srs. José Antônio Passos de Oliveira, Edson Cunha do Nascimento e Raimundo Nonato Moraes Brandão. **PROCESSO Nº 11.377/2020 (Apensos: 11.376/2020, 11.380/2020, 11.378/2020)** - Prestação de Contas referente a 3ª Parcela do Termo de Convênio nº 05/2008, firmado entre a SEINFRA e a FEPESCA. **Advogados:** José Antonio Passos de Oliveira – OAB/AM 2226 e Edson Cunha do Nascimento – OAB/AM 5024. **ACÓRDÃO Nº 2042/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer a prescrição** das pretensões punitiva e ressarcitória, com base no § 4º do art. 40 da Constituição do Estado do Amazonas, c/c a Lei Federal nº 9873/1999, conforme fundamentação do voto; **8.2. Arquivar os autos**, diante da ocorrência da prescrição, conforme exposto na fundamentação do voto; **8.3. Dar ciência** deste Voto e da decisão superveniente às partes interessadas (Srs. Orlando Augusto Vieira de Mattos Júnior e Marcos dos Santos Bindá, e aos advogados constituídos nos autos Srs. José Antônio Passos de Oliveira, Edson Cunha do Nascimento e Raimundo Nonato Moraes Brandão). **PROCESSO Nº 11.378/2020 (Apensos: 11.376/2020, 11.380/2020 e 11.377/2020)** – Prestação de Contas referente a 2ª Parcela do Termo de Convênio nº 05/2008, firmado entre a SEINFRA e a FEPESCA. **Advogados:** José Antônio Passos de Oliveira – OAB/AM 2226 e Edson Cunha do Nascimento – OAB/AM 5024. **ACÓRDÃO Nº 2040/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer a prescrição** das pretensões punitiva e ressarcitória, com base no § 4º do art. 40 da Constituição do Estado do Amazonas, c/c a Lei Federal nº 9873/1999, conforme fundamentação do Voto; **8.2. Arquivar os autos**, diante da ocorrência da prescrição, conforme exposto na fundamentação do Voto; **8.3. Dar ciência** do Voto e da decisão superveniente às partes interessadas Srs. Orlando Augusto Vieira de Mattos Júnior e Marcos dos Santos Bindá, bem como aos advogados constituídos nos autos, Srs. José Antônio Passos de Oliveira, Edson Cunha do Nascimento e Raimundo Nonato Moraes Brandão). **PROCESSO Nº 11.380/2020 (Apensos: 11.376/2020, 11.378/2020 e 11.377/2020)** - Prestação de Contas referente a Parcela Única do 9º Termo Aditivo ao Termo de Convênio nº 05/2008, firmado com a Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINFRA. **ACÓRDÃO Nº 2041/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro- Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer a prescrição** das Pretensões Punitiva e Ressarcitória, com base no § 4º do art. 40 da Constituição do Estado do Amazonas, c/c a Lei Federal nº 9873/1999, conforme fundamentação do Voto; **8.2. Arquivar os autos**, diante da ocorrência da prescrição, conforme exposto na fundamentação do Voto; **8.3. Dar ciência** do Voto e da decisão superveniente às partes interessadas Srs. Orlando Augusto Vieira de Mattos Júnior e Marcos dos Santos Bindá, e aos

advogados constituídos nestes autos, Srs. José Antônio Passos de Oliveira, Edson Cunha do Nascimento e Raimundo Nonato Moraes Brandão. **PROCESSO Nº 12.869/2020** - Prestação de Contas referente ao Termo de Parceria nº 002/2006. **ACÓRDÃO Nº 2043/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a prescrição das pretensões Punitiva e Ressarcitória, com base no § 4º do art. 40 da Constituição do Estado do Amazonas, c/c a Lei Federal nº 9873/1999, conforme fundamentação do Voto; **8.2. Arquivar os autos**, diante da ocorrência da prescrição, conforme exposto na fundamentação do Voto; **8.3. Dar ciência** do Voto e da decisão superveniente às partes interessadas Sras. Maria das Graças Soares Prola, Regina Fernandes do Nascimento e Maria Zaneida Puga Barbosa Oliveira. **PROCESSO Nº 13.021/2020 (Apensos: 13.023/2020 e 13.022/2020)** - Prestação de Contas referente a 2ª Parcela do Termo de Convênio nº 021/2010, firmado entre a SUSAM e o Município de Manacapuru. **Advogados:** Katuscia Câmara Elias - OAB/AM 5225, Fabrícia Taliéle Cardoso dos Santos - OAB/AM 8446 e Gean Oliveira da Silva - OAB/AM 15074. **ACÓRDÃO Nº 2044/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a prescrição das Pretensões Punitivas e Ressarcitória, nos termos do §4º do art. 40 da Constituição do Estado do Amazonas de 1989, introduzido pela Emenda Constitucional Estadual nº 132/2022, quanto à celebração e prestação de contas da Segunda Parcela do Termo de Convênio nº 021/2010, conforme fundamentação do Voto; **8.2. Arquivar** os autos, diante da ocorrência da prescrição, conforme fundamentação do Voto; **8.3. Dar ciência** às partes interessadas, Sr. Agnaldo Gomes da Costa e o Sr. Ângelus Cruz Figueira, bem como aos atuais gestores da Secretaria de Estado de Saúde - Ses (antiga SUSAM) e da Prefeitura Municipal de Manacapuru, acerca do teor da presente decisão. **PROCESSO Nº 13.022/2020 (Apensos: 13.021/2020, 13.023/2020)** - Prestação de Contas referente a 3ª Parcela do Convênio nº 21/2010, firmado entre a SUSAM e o Município de Manacapuru. **Advogado(a):** Fabrícia Taliéle Cardoso dos Santos - OAB/AM 8446. **ACÓRDÃO Nº 2045/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a prescrição das Pretensões Punitivas e Ressarcitória, nos termos do §4º do art. 40 da Constituição do Estado do Amazonas de 1989, introduzido pela Emenda Constitucional Estadual nº 132/2022, quanto à celebração e prestação de contas da Terceira Parcela do Termo de Convênio nº 021/2010, conforme fundamentação do Voto; **8.2. Arquivar** os autos, diante da ocorrência da prescrição, conforme fundamentação do Voto; **8.3. Dar ciência** às partes interessadas, Sr. Agnaldo Gomes da Costa e o Sr. Ângelus Cruz Figueira, bem como aos atuais gestores da Secretaria de Estado de Saúde e da Prefeitura Municipal de Manacapuru, acerca do teor da presente decisão. **PROCESSO Nº 13.023/2020 (Apensos: 13.021/2020 e 13.022/2020)** - Prestação de Contas referente a 1ª Parcela do Convênio nº 021/2010, firmado entre a SUSAM e o Município de Manacapuru. **Advogado(a):** Fabrícia Taliéle Cardoso dos Santos - OAB/AM 8446. **ACÓRDÃO Nº 2046/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-

TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a prescrição das pretensões punitivas e ressarcitória, nos termos do §4º do art. 40 da Constituição do Estado do Amazonas de 1989, introduzido pela Emenda Constitucional Estadual nº 132/2022, quanto à celebração e prestação de contas da Primeira Parcela do Termo de Convênio nº 021/2010, conforme fundamentação do Voto; **8.2. Arquivar** os autos, diante da ocorrência da prescrição, conforme fundamentação do Voto; **8.3. Dar ciência** às partes interessadas, Sr. Agnaldo Gomes da Costa e o Sr. Ângelus Cruz Figueira, bem como aos atuais gestores da Secretaria de Estado de Saúde e da Prefeitura Municipal de Manacapuru, acerca do teor da presente decisão. **PROCESSO Nº 13.396/2020** - Prestação de Contas referente ao Termo de Convênio nº 009/2014, firmado entre a SUSAM e a UNISOL. **Advogado(s):** Dinair Faria Albernaz - OAB/AM 5077 e Marco Lucio Souto - Maior de Athayde - 4522. **ACÓRDÃO Nº 2047/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a prescrição das Pretensões Punitivas e Ressarcitória, nos termos do §4º do art. 40 da Constituição do Estado do Amazonas de 1989, introduzido pela Emenda Constitucional Estadual nº 132/2022, quanto a eventuais irregularidades ocorridas na celebração e prestação de contas do Termo de Convênio nº 009/2014, firmado entre Secretaria de Estado de Saúde-SES e a Fundação de Apoio Instituição Rio Solimões – UNISOL, conforme fundamentação do Voto; **8.2. Arquivar** os autos, diante da ocorrência da prescrição, conforme fundamentação do Voto; **8.3. Dar ciência** às partes interessadas, Sr. Pedro Elias de Souza, o Sr. Miguel Ângelo da Silva e a Sra. Márcia Perales Mendes Silva, bem como, aos atuais gestores da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES, a Fundação de Apoio Instituição Rio Solimões - UNISOL, acerca do teor da presente decisão. **PROCESSO Nº 13.397/2020** - Prestação de Contas referente ao Termo de Convênio nº 38/2011, firmado entre a SEPROR e Associação dos Moradores do Sant'Ana. **Advogado(s):** Leonardo de Souza Guimaraes - OAB/AM A1015, Elioenai Menezes Portela - 15620 e Luciano de Souza Guimaraes - A1016. **ACÓRDÃO Nº 2048/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a prescrição das Pretensões Punitiva e Ressarcitória, com base no § 4º do art. 40 da Constituição do Estado do Amazonas, conforme fundamentação do Voto; **8.2. Arquivar** os autos, diante da ocorrência da prescrição, conforme exposto na fundamentação do Voto; **8.3. Dar ciência** do Voto e da decisão superveniente às partes interessadas Srs. Eronildo Braga Bezerra e Leandro Silva de Souza, por meio de seus procuradores. **PROCESSO Nº 13.542/2020** - Prestação de Contas referente ao Termo de Parceria nº 07/2013, firmado entre a SEJEL e a PROSAM - OSCIP. **ACÓRDÃO Nº 2049/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a ocorrência da prescrição das Pretensões Punitivas e Ressarcitória, quanto à celebração e à prestação de contas do Termo de Parceria nº 07/2013 e de seus aditivos, firmado entre o Estado Amazonas, por intermédio da Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer – SEJEL, e o Programas Sociais da Amazônia - Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, nos termos do §4º do art. 40 da Constituição do Estado

do Amazonas de 1989, introduzido pela Emenda Constitucional Estadual nº 132/2022, conforme fundamentação do Voto; **8.2. Arquivar** os autos, diante da ocorrência da prescrição, conforme fundamentação do Voto; **8.3. Dar ciência** às partes interessadas, Srs. Alessandra Campelo, Anderson Oliveira de Souza, Antonio Eduardo Ditzel e Paulo Cesar Fontes, bem como aos atuais gestores da Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer – SEJEL e do Programa Sociais da Amazônia - Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, acerca do teor da presente decisão. **PROCESSO Nº 13.677/2020 (Apensos: 13.652/2020 e 13.702/2020)** - Prestação de Contas do Sr. Raimundo Nonato Bentes dos Santos, Presidente da Associação dos Grupos Folclóricos do Amazonas, referente a Parcela Única do Convênio nº 063/2012, firmado com a SEC. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA.* **PROCESSO Nº 13.652/2020** - Prestação de Contas do Sr. Milton Ferreira dos Santos, Presidente da Associação dos Grupos Folclóricos de Manaus, Referente ao Convênio nº 67/12, firmado com a SEC. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA.* **PROCESSO Nº 13.702/2020** - Prestação de Contas do Sr. Milton Ferreira dos Santos, Presidente da AGFM- Associação dos Grupos Folclóricos de Manaus, referente ao Convênio nº 47/12, firmado com a SEC. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA.* **PROCESSO Nº 15.594/2020 (Apensos: 15.596/2020, 15.595/2020, 15.597/2020 e 15.598/2020)** - Prestação de Contas referente a 1ª Parcela do Termo de Convênio nº 03/2009, firmado entre a SEDUC e a Associação de Seniores de Futebol do Estado do Amazonas. **Advogado(s):** Leda Mourão Domingos - OAB/AM 10276, Patrícia de Lima Linhares - OAB/AM 11193 e Pedro Paulo Sousa Lira - OAB/AM 11414. **ACÓRDÃO Nº 2050/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a prescrição das Pretensões Punitiva e Ressarcitória desta Corte de Contas, com fulcro no §4º do art. 40 da Constituição do Estado do Amazonas, c/c o art. 1º da Lei Federal nº 9.873/99; **8.2. Arquivar** os autos, em decorrência da incidência do instituto da prescrição supracitada, conforme fundamentação do Voto; **8.3. Dar ciência** ao Sr. Gedeão Timóteo Amorim, por meio de seus representantes legais, e ao Sr. Edson da Costa Pretrucio, com cópia do Relatório/Voto e do Acórdão correspondente, para conhecimento do decisório. **PROCESSO Nº 15.598/2020 (Apensos: 15.594/2020, 15.596/2020, 15.595/2020, 15.597/2020)** - Prestação de Contas referente a 5ª Parcela do Termo de Convênio nº 03/2009, firmado entre a SEDUC e a Associação de Seniores de Futebol do estado do Amazonas. **Advogado(s):** Pedro Paulo Sousa Lira - OAB/AM 11414, Patrícia de Lima Linhares - OAB/AM 11193 e Leda Mourão Domingos - OAB/AM 10276. **ACÓRDÃO Nº 2051/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a prescrição das Pretensões Punitiva e Ressarcitória desta Corte de Contas, com fulcro no §4º do art. 40 da Constituição do Estado do Amazonas, c/c o art. 1º da Lei Federal nº 9.873/99; **8.2. Arquivar** os autos, em decorrência da incidência do instituto da Prescrição Supracitada, conforme fundamentação do Voto; **8.3. Dar ciência** ao Sr. Gedeão Timóteo Amorim, por meio de seus representantes legais, e ao Sr. Edson da Costa Pretrucio, com cópia do Relatório/Voto e do Acórdão correspondente, para conhecimento do decisório. **PROCESSO Nº 15.597/2020 (Apensos: 15.594/2020, 15.596/2020, 15.595/2020 e 15.598/2020)** - Prestação de Contas referente a 3ª Parcela do Termo de Convênio nº 03/2009, firmado entre a SEDUC e a Associação de Seniores de Futebol do Estado do Amazonas. **Advogado(s):** Leda Mourão Domingos

- OAB/AM 10276, Patrícia de Lima Linhares - OAB/AM 11193 e Pedro Paulo Sousa Lira - OAB/AM 11414. **ACÓRDÃO Nº 2052/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a prescrição das Pretensões Punitiva e Ressarcitória desta Corte de Contas, com fulcro no §4º do art. 40 da Constituição do Estado do Amazonas, c/c o art. 1º da Lei Federal nº 9.873/99; **8.2. Arquivar** os autos, em decorrência da incidência do instituto da Prescrição Supracitada, conforme fundamentação do Voto; **8.3. Dar ciência** ao Sr. Gedeão Timóteo Amorim, por meio de seus representantes legais, e ao Sr. Edson da Costa Pretrucio, com cópia do Relatório/Voto e do Acórdão correspondente, para conhecimento do decisório. **PROCESSO Nº 15.596/2020 (Apenso: 15.594/2020, 15.595/2020, 15.597/2020 e 15.598/2020)** - Prestação de Contas referente a 4ª Parcela do Convênio nº 03/2009, firmado entre a SEDUC e a Associação de Seniores de Futebol do Estado do Amazonas. **Advogados:** Pedro Paulo Sousa Lira - OAB/AM 11414, Leda Mourão Domingos - OAB/AM 10276 e Patrícia de Lima Linhares - OAB/AM 11193. **ACÓRDÃO Nº 2054/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a prescrição das Pretensões Punitiva e Ressarcitória desta Corte de Contas, com fulcro no §4º do art. 40 da Constituição do Estado do Amazonas, c/c o art. 1º da Lei Federal nº 9.873/99; **8.2. Arquivar** os autos, em decorrência da incidência do instituto da Prescrição Supracitada, conforme fundamentação do Voto; **8.3. Dar ciência** ao Sr. Gedeão Timóteo Amorim, por meio de seus representantes legais, e ao Sr. Edson da Costa Pretrucio, com cópia do Relatório/Voto e do Acórdão correspondente, para conhecimento do decisório. **PROCESSO Nº 15.595/2020 (Apenso: 15.594/2020, 15.596/2020, 15.597/2020 e 15.598/2020)** - Prestação de Contas referente a 2ª Parcela do Termo de Convênio nº 03/2009, firmado entre a SEDUC e a Associação de Seniores de Futebol do Estado do Amazonas. **Advogados:** Leda Mourão Domingos - OAB/AM 10276, Patrícia de Lima Linhares - OAB/AM 11193 e Pedro Paulo Sousa Lira - OAB/AM 11414. **ACÓRDÃO Nº 2053/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a prescrição das Pretensões Punitiva e Ressarcitória desta Corte de Contas, com fulcro no §4º do art. 40 da Constituição do Estado do Amazonas, c/c o art. 1º da Lei Federal nº 9.873/99; **8.2. Arquivar** os autos, em decorrência da incidência do instituto da Prescrição Supracitada, conforme fundamentação do Voto; **8.3. Dar ciência** ao Sr. Gedeão Timóteo Amorim, por meio de seus representantes legais, e ao Sr. Edson da Costa Pretrucio, com cópia do Relatório/Voto e do Acórdão correspondente, para conhecimento do decisório. **PROCESSO Nº 14.776/2021** - Prestação de Contas da Sra. Iracema Maia da Silva, Prefeita de Benjamin Constant, referente ao Termo de Convênio nº 020/2013, firmado com o IDAM. (Processo Físico Originário nº 3178/2015). **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA.** **PROCESSO Nº 15.035/2021** - Prestação de Contas do Sra. Sulamy Venâncio de Vasconcelos, Presidente da Fundação São Jorge, referente a Parcela do Termo Aditivo do Convênio nº 033/2013, firmado com a SEJEL. (Processo Físico Originário nº 2608/2015). **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA.** **PROCESSO Nº**

15.652/2021 (Apenso: 15.165/2021) - Pensão por Morte Concedida ao Sr. Celio Alberto de Oliveira Campos, na condição de cônjuge da Sra. Norma Silva Campos, Matrícula nº 125.686-6A, lotada na Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA. **ACÓRDÃO Nº 2061/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Portaria nº 494/2021 - GP/Manaus Previdência (fl. 69), publicado no DOE de 16/08/2021 (fl. 74), que concedeu pensão ao Sr. Celio Alberto de Oliveira Campos, na condição de cônjuge da Sra. Norma Silva Campos, Matrícula nº 125.686-6A, da Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA; **7.2. Determinar o registro** do Ato de Pensão do Sr. Celio Alberto de Oliveira Campos, na condição de cônjuge da Sra. Norma Silva Campos, no setor competente desta Corte, tudo na forma do art. 1º, V, da Lei nº 2.423/96 e art. 5º, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas; **7.3. Arquivar** os autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 15.165/2021 (Apenso: 15.652/2021)** - Pensão por Morte Concedida ao Sr. Celio Alberto de Oliveira Campos, na condição de cônjuge da Sra. Norma Silva Campos, Matrícula nº 202.205-2A, lotada na Secretaria de Estado da Saúde - SES - AM. **ACÓRDÃO Nº 2062/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro- Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Portaria nº 1030/2021 (fl. 70), publicado no DOE de 06/07/2021 (fl. 73), que Concedeu Pensão ao Sr. Celio Alberto de Oliveira Campos, na condição de cônjuge da Sra. Norma Silva Campos, Matrícula nº 202.205-2A, da Secretaria de Estado de Saúde - SES (antiga SUSAM); **7.2. Determinar o registro** do Ato de Pensão do Sr. Celio Alberto de Oliveira Campos, na condição de cônjuge da Sra. Norma Silva Campos, no setor competente desta Corte, tudo na forma do art. 1º, V, da Lei nº 2.423/96 e art. 5º, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas; **7.3. Arquivar** os autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 10.431/2022** - Contratação Temporária de Servidores no exercício de 2018, realizado pela Prefeitura de Tefé para diversas Funções Temporárias. **Advogado(s):** Isaac Luiz Miranda Almas - OAB/AM 12199, Adriane Larusha de Oliveira Alves - 10860, Mariana Pereira Carlotto - OAB/AM 17299, Evelyn de Souza Pereira - 15199, Marcos dos Santos Carneiro Monteiro - OAB/AM 12846 e Ana Cláudia Soares Viana - OAB/AM 17319. **ACÓRDÃO Nº 2063/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso III, art. 260, art. 261 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar ilegal** a Admissão de Pessoal realizada pela Prefeitura Municipal de Tefé no exercício de 2018 por meio de Contratações Temporárias, com base no inciso IV do art. 1º da Lei nº 2423/1996, combinado com no §2º do art. 261 da Resolução nº 4/2002 – TCE/AM, e lhes negar registro, devido às diversas irregularidades identificadas e listadas na fundamentação do Voto; **9.2. Aplicar multa** ao Sr. Normando Bessa de Sa, Ex-Prefeito de Tefé, no valor de R\$ 13.654,39, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da Sefaz/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”, em razão das impropriedades não sanadas 1, 2, 3, 4, 5, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 15, 16 e 17, listadas na fundamentação do voto, nos termos do inciso VI do art. 54 da Lei Estadual nº 2423/1996, c/c inciso VI do art. 308 da Resolução nº 4/2002 – TCE/AM. Dentro do prazo anteriormente conferido,

é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.3. Determinar** à Prefeitura de Tefé, que, no prazo de 60 dias, adote as medidas necessárias para cumprir a decisão desta Corte, conforme § 3º do art. 261 da Resolução nº 4/02 – TCE/AM. Para tanto, deverá encerrar os Contratos temporários e cessar todo e qualquer pagamento decorrente das contratações Temporárias realizadas em 2018 consideradas ilegais pelo tribunal que ainda estejam vigentes. O não cumprimento desta determinação poderá ensejar a aplicação de multa, bem como o julgamento em alcance e o ressarcimento das quantias pagas em decorrência da inobservância da decisão; **9.4. Dar ciência** do Voto, bem como do decisório superveniente, aos Srs. Normando Bessa de Sa e Nicson Marreira Lima, por meio dos procuradores constituídos nos autos. **PROCESSO Nº 14.025/2022 (Apenso: 16.885/2020)** - Pensão por Morte Concedida a Railan Almeida Rabelo, Alan-Delon Almeida Rabelo e Liegene Almeida Rabelo, na condição de filhos do ex-servidor Antenogenes Rodrigues Rabelo, Matrícula nº 155.066-7B, no cargo de Graduação de 3º Sargento, Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM. **ACÓRDÃO Nº 2064/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Portaria nº 777/2021, publicada no DOE de 26/05/2022, fls. 79, a qual concedeu o Benefício de Pensão em Favor de Railan Almeida Rabelo, Alan-Delon Almeida Rabelo e Liegene Almeida Rabelo, na condição de filhos menores de 21 anos, do Sr. Antenogenes Rodrigues Rabelo, ex-servidor inativo, no cargo de 3º Sargento, Matrícula nº 155.066-7B, do Quadro da Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM, falecido no dia 01/10/2021 (fls. 10); **7.2. Determinar** após o julgamento, a notificação do Chefe do Poder Executivo Estadual, para que, por meio do órgão competente – AMAZONPREV tome as providências necessárias ao cumprimento desta Decisão, de modo a retificar a Guia Financeira e o Ato Concessório, no sentido de alterar o valor do Adicional por Tempo de Serviço para incidir sobre o soldo atual, conforme a Súmula nº 26 TCE/AM, observando-se a lei nº 4.904/2019, no cálculo dos proventos, e, por fim, informe a esta Corte de Contas acerca do cumprimento das medidas ora determinadas, remetendo os documentos comprobatórios pertinentes; **7.3. Conceder** prazo de 60 (sessenta) dias, para que à Fundação AMAZONPREV cumpra as determinações do item anterior. **PROCESSO Nº 14.054/2022 (Apenso: 14.432/2022)** - Pensão por Morte Concedida ao Sr. Elzo Viana dos Santos, na condição de companheiro da ex-servidora Noemia Bezerra da Silva, Matrícula nº 000.004-1A, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Nível I, da Prefeitura Municipal de Manacapuru. **ACÓRDÃO Nº 2065/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Decreto Municipal nº 999, de 03 de março de 2022, publicado no Diário Oficial dos Municípios de 22/03/2022 (fl. 45), a qual concedeu o Benefício de Pensão Concedida em Favor do Sr. Elzo Viana dos Santos, na condição de companheiro da ex-servidora Noemia Bezerra da Silva, Matrícula nº 000.004-1A, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Nível I, da Prefeitura Municipal de Manacapuru, falecida no

dia 14/07/2021 (fl.15); **7.2. Determinar o registro** da Pensão por Morte Concedida em Favor do Sr. Elzo Viana dos Santos, na condição de companheiro da ex-servidora Noemia Bezerra da Silva, no setor competente desta Corte, tudo na forma do art. 1º, V, da Lei nº 2.423/96 e art. 5º, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas; **7.3. Arquivar** os autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 15.019/2022** - Processo para análise de 187 admissões realizadas pela Secretaria de Estado de Saúde - SES no 2º Quadrimestre de 2021 através de Contratação Direta. **Advogado(s):** Fabricio Jacob Acris de Carvalho - OAB/AN 9145, Andreza Natacha Bonetti da Silva - OAB/AM 16488 e Yeda Yukari Nagaoka - OAB/AM 15540. **ACÓRDÃO Nº 2066/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso III, art. 260, art. 261 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar legal** os Atos de Admissões de Pessoal de 187 (cento e oitenta e sete) servidores temporários para diversas funções da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES (antiga SUSAM), realizada no 2º Quadrimestre de 2021, concedendo-lhes registro, nos termos do art. 261, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **9.2. Recomendar** à Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas - SES que o Ato de autorização pela autoridade competente para as Contratações Temporárias, independentemente da circunstância, seja sempre formalizado e dado publicidade ao mesmo; **9.3. Dar ciência** ao Sr. Anoar Abdul Samad, Secretário Municipal de Saúde e demais interessados acerca das deliberações desta Corte de Contas; **9.4. Arquivar** os autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 15.836/2022** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Joanildes Marinho Ribeiro, Matrícula nº 217, no Cargo de Gari, Nível I, da Prefeitura Municipal de Barreirinha. **ACÓRDÃO Nº 2067/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Decreto nº 157, de 03 de março de 2022, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Amazonas – DOMEA, na data de 17/03/2022 (fls. 118), que aposentou a Sra. Joanildes Marinho Ribeiro, no cargo de Gari, Nível I, Matrícula nº 217, do Quadro da Prefeitura Municipal de Barreirinha – AM; **7.2. Determinar o registro** da Sra. Joanildes Marinho Ribeiro, no setor competente desta Corte, tudo na forma do art. 1º, V, da Lei nº 2.423/96 e art. 5º, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas; **7.3. Arquivar** os autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 16.106/2022 (Apensos: 16.241/2022 e 16.243/2022)** - Pensão por Morte Concedida à Sra. Cleonice Santos de Sena, na condição de companheira do ex-servidor Raimundo Alberto Dias da Luz, Matrícula nº 006.604-4C, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais - 3ª Classe, da Secretaria de Estado de Saúde – SES (antiga SUSAM). **ACÓRDÃO Nº 2068/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Portaria nº 1321/2023 (fl. 92), publicada no D.O.E em 06/06/2023, a qual concedeu o Benefício de Pensão por Morte à Sra. Cleonice Santos de Sena, na condição de companheira do ex-servidor Sr. Raimundo Alberto Dias da Luz, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, 3ª Classe, Matrícula nº 006.604-4C, da Secretaria de Estado de Saúde- SES (antiga SUSAM); **7.2. Determinar o registro** da Pensão por Morte Concedida em Favor da Sra. Cleonice Santos de Sena no setor competente desta Corte, tudo na forma do art. 1º, V, da Lei nº 2.423/96 e art. 5º, V, do Regimento Interno do

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas; **7.3. Arquivar** os autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 16.478/2022** - Pensão por Morte Concedida ao Sr. Rudinei da Silva, na condição de companheiro do ex-servidor Juan Ricardo, Matrícula nº 224.161-7-A, no cargo de Professor Mestre Assistente Nível "A" 40 horas, da Fundação Universidade do Estado do Amazonas - UEA. **ACÓRDÃO Nº 2069/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Portaria nº 1667/2022, publicada no DOE em 27 de setembro de 2022 (fls. 179/188), a qual concedeu o benefício de Pensão por Morte ao Sr. Rudinei da Silva, na condição de companheiro do ex-servidor Juan Ricardo, Matrícula nº 224.161-7-A, no cargo de Professor Mestre Assistente Nível A, 40hrs, do Órgão Fundação Universidade do Estado do Amazonas - UEA, falecido no dia 24/07/2013 (fls. 41/42); **7.2. Determinar o registro** da Pensão por Morte Concedida em Favor do Sr. Rudinei da Silva, no setor competente desta Corte, tudo na forma do art. 1º, V, da Lei nº 2.423/96 e art. 5º, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas; **7.3. Arquivar** os autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 10.020/2023** - Processo para análise de 2 (duas) Admissões realizada pela Unidade orçamentária Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania da Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo no 1º quadrimestre de 2022, através de Contratação Direta. **Advogado(s):** Humberto Filipe Pinheiro Pedrosa - OAB/AM 13037. **ACÓRDÃO Nº 2010/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso III, art. 260, art. 261 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar legal** o Ato da Admissão de Pessoal mediante processo para análise de 2 (duas) admissões realizadas pela unidade orçamentária Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania da Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo no 1º quadrimestre de 2022, através de Contratação Direta, concedendo-lhes registro, nos termos do art. 261, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **9.2. Recomendar** à Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo, para que: **9.2.1.** Nas próximas admissões, o ato de autorização seja devidamente publicado no Diário Oficial; **9.2.2.** Nas próximas admissões encaminhe o quadro de Evidenciação da Dotação Orçamentária com as devidas correções tomando como referência o mês das admissões; **9.2.3.** Observe rigorosamente os procedimentos para a contratação de servidores públicos pela regra do concurso público, consoante dispõe o artigo 37, II, da CF/88; **9.3. Dar ciência** à parte interessada, Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo, através da sua representante legal, acerca das deliberações da Corte de Contas; **9.4. Arquivar** os autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 10.026/2023** - Processo para Análise de 3 Admissões realizada pela unidade Orçamentária Fundo Municipal de Saúde da Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo no 1º quadrimestre de 2022, através de Contratação Direta. **ACÓRDÃO Nº 2011/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso III, art. 260, art. 261 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar legal** o Ato das 03 (três) admissões realizadas pela Unidade Orçamentária do Fundo Municipal de Saúde, da Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo, no 1º quadrimestre de 2022, por meio do Processo Seletivo Simplificado, objeto do edital nº 002/2021; **9.2. Recomendar** à Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo, para que: **9.2.1.** Nas próximas admissões, o Ato de autorização seja devidamente publicado no Diário Oficial;

9.2.2. Observe rigorosamente os procedimentos para a Contratação de Servidores Públicos pela regra do concurso público, consoante dispõe o artigo 37, II, da CF/88; **9.2.3.** Nas próximas admissões encaminhe o quadro de Evidenciação da Dotação Orçamentária com as devidas correções tomando como referência o mês das Admissões. **9.3. Dar ciência** à parte interessada, Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo, acerca das deliberações desta Corte de Contas; **9.4. Arquivar** os autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 10.562/2023 (Apensos: 14.846/2022 e 15.366/2022)** - Pensão por Morte Concedida a Sra. Lucelena Duarte Pereira Silva, cônjuge de Simone de Britto Freire Silva, na condição de filha do ex-servidor José Ribamar de Jesus Oliveira Silva, Matrícula nº 002.326-4B, no cargo de Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas - TJAM. **ACÓRDÃO Nº 2012/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro- Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Portaria nº 1483/2023-AMAZONPREV (fls. 69/70) publicada no DOE em 17/08/2020 (fl. 46), a qual concedeu o benefício de Pensão por Morte em Favor das Sras. Lucelena Duarte Pereira da Silva na condição de cônjuge e Simone de Britto Freire Silva, na condição de filha do ex-servidor José Ribamar de Jesus Oliveira da Silva, Matrícula nº 002.326-4B, do quadro do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas - TJAM; **7.2. Determinar o registro** da Pensão por Morte Concedida em Favor das Sras. Lucelena Duarte Pereira da Silva e Simone de Britto Freire Silva no setor competente desta Corte, tudo na forma do art. 1º, V, da Lei n.º 2.423/1996 e art. 5º, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas; **7.3. Arquivar** os autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 10.865/2023** - Processo para análise de 7 Admissões realizadas pela Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania da Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo no 2º quadrimestre de 2022. **ACÓRDÃO Nº 2013/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso III, art. 260, art. 261 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar legal** os Atos das Admissões de Pessoal de 07 (sete) funcionários temporários, mediante Processo Seletivo Simplificado, realizadas no 2º quadrimestre de 2022 pela Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania da Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo, concedendo-lhes registro, nos termos do art. 261, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **9.2. Recomendar** à Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo a observância rigorosa dos procedimentos para a Contratação de Servidores Públicos pela regra do concurso público, consoante dispõe o artigo 37, II, da CF/88; **9.3. Dar ciência** à parte interessada, Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo, acerca das deliberações desta Corte de Contas; **9.4. Arquivar** os autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 11.029/2023** - Processo para análise de 3 Admissões realizadas pela unidade gestora Defensoria Pública do Estado do Amazonas - DPE no exercício de 2022 através de Concurso Público de Número: 0001/2021. **ACÓRDÃO Nº 2014/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso III, art. 260, art. 261 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar legal** os Atos de Admissão de Pessoal de 3 (três) servidores auxiliares da Defensoria Pública do Estado do Amazonas - DPE, realizada pela unidade gestora Defensoria Pública do Estado do Amazonas – DPE/AM, exercício 2022, mediante o Concurso Público nº 0001/2021, publicado em 24/11/2021 – Servidores, concedendo-lhes registro, nos termos do art. 261,

§1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **9.2. Recomendar** à Defensoria Pública do Estado do Amazonas - DPE que por ocasião da elaboração da LOA haja planejamento prévio das admissões a ocorrer no exercício seguinte, de modo a prover adequada Dotação Orçamentária no momento da Admissão, em atenção ao disposto no art. 169, §1º, "I", da CF; **9.3. Dar ciência** à Defensoria Pública do Estado do Amazonas - DPE, acerca das deliberações desta Corte de Contas; **9.4. Arquivar** os autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 11.110/2023 (Apensos: 16.044/2021 e 14.037/2022)** - Aposentadoria Compulsória do Sr. Joel Soares de Santana, Matrícula nº 003.359-6h, no cargo de Médico Graduado, Nível 4, 1ª Classe, Referência "c", da Fundação de Medicina Tropical Dr. Heitor Vieira Dourado – FMT/HVD, de acordo com a Portaria nº 2052/2022, publicado no D.o.e. em 12 de dezembro de 2022. **ACÓRDÃO Nº 2015/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** Portaria nº 2.052/2022, publicada no D.O.E. em 12 de dezembro de 2022, a qual concedeu o benefício de aposentadoria compulsória em favor do Sr. Joel Soares de Santana, no cargo de médico graduado, nível 4, 1ª Classe, Referência "C", Matrícula nº 003.359-6H, da Fundação de Medicina Tropical Dr. Heitor Vieira Dourado – FMT/HVD (fls. 129/130); **7.2. Determinar o registro** do Ato de Aposentadoria do Sr. Joel Soares de Santana no setor competente desta Corte, com fulcro no art. 1º, V, da Lei nº 2.423/96 e no art. 5º, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas; **7.3. Arquivar** os autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 11.287/2023** - Processo para Análise de 1 Admissão realizada pela Manaus Previdência - MANAUSPREV no exercício de 2022 através de Concurso Público de Número: 0002/2021. **ACÓRDÃO Nº 2016/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso III, art. 260, art. 261 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar legal** o Ato de Admissão de Pessoal, mediante Concurso Público, da Sra. Gisele Santos Souza, no cargo de Técnico Previdenciário Administrativo, realizado pela Manaus Previdência - MANAUSPREV, decorrente do Edital de Concurso Público nº 02/2021, concedendo-lhe registro, nos termos do art. 261, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **9.2. Dar ciência** à parte interessada, Manaus Previdência - MANAUSPREV, acerca das deliberações desta Corte de Contas; **9.3. Arquivar** os autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 11.435/2023 (Apenso: 12.958/2018)** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Zulmarina Ricardo Pereira, no cargo de Professor, com equivalência para fins remuneratórios, ao cargo de Professor, 4ª Classe, PF20-LPL-IV, Referência A, Matrícula nº 143.342-3B, do Quadro de Pessoal Suplementar da Secretaria de Educação e Qualidade de Ensino - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 2017/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Portaria nº 268/2023, publicada no DOE de 15/02/2023, fls. 55, que aposentou Sra. Zulmarina Ricardo Pereira, no cargo de Professor, com equivalência, para fins remuneratórios, ao cargo de Professor, 4ª Classe, PF20-LPL-IV, Referência A, Matrícula nº 143.342-3B, do Quadro do Suplementar da Secretaria de Educação e Qualidade de Ensino – SEDUC; **7.2. Determinar o registro** da Aposentadoria da Sra. Zulmarina Ricardo Pereira, no setor competente desta Corte, tudo na forma do art. 1º, V, da Lei nº 2.423/96 e art. 5º, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

7.3. Arquivar os autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 11.559/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Percília Batista Menezes, Matrícula nº 358, no cargo de Professor II, da Prefeitura Municipal de Maués. **ACÓRDÃO Nº 2018/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Notificar** o Fundo de Previdência Social do Município de Maués - SISPREV e a Prefeitura Municipal de Maués, enviando as cópias do Laudo Técnico Conclusivo nº 997/2023 - DICARP (fls. 55/60) e Parecer nº 4838/2023 (fls. 61/62), bem como deste voto, a fim de que estes, conforme o Art. 264, §3º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, encaminhem as justificativas e/ou documentos referente às impropriedades mencionadas; **7.2. Conceder prazo** ao Fundo de Previdência Social do Município de Maués - SISPREV e à Prefeitura Municipal de Maués, de 60 (sessenta) dias para que cumpram o item anterior; **7.3. Determinar**, cumpridas as providências, após o transcurso do prazo, que submeta a matéria à análise do órgão técnico, com posterior vista ao órgão ministerial. **PROCESSO Nº 11.935/2023** - Prestação de Contas, parcela única do Termo de Convênio nº 22/2019, de responsabilidade do Sr. Petrucio Pereira Magalhães Júnior, firmado entre a Secretaria de Estado de Produção Rural - SEPROR e a Prefeitura Municipal de Jutai. **Advogado(s):** Jéssica Dayane Figueiredo Santiago. **ACÓRDÃO Nº 2019/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 22/2019 - SEPROR, firmado entre a Secretaria de Estado de Produção Rural - SEPROR, firmado entre a Secretaria de Estado de Produção Rural - SEPROR, e a Prefeitura Municipal de Jutai, no valor global de R\$ 64.999,77 (Sessenta e Quatro Mil, Novecentos e Noventa e Nove Reais e Sete Centavos), cujo objeto do repasse financeiro é para o fornecimento de Motores 5.5HP acoplados com Rabeta, destinados a atender as comunidades Barreirinha de Cima e São Sebastião do Maiana, com o objetivo de beneficiar os produtores rurais do Programa da Agricultura Familiar, com fulcro no art. 2º, da Lei Orgânica nº 2.423/96 c/c art. 253, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.2. Julgar regular** com ressalvas a Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 22/2019 - SEPROR, firmado entre a Secretaria de Estado de Produção Rural - SEPROR, e a Prefeitura Municipal de Jutai, no valor global de R\$ 64.999,77 (Sessenta e Quatro Mil, Novecentos e Noventa e Nove Reais e Sete Centavos), cujo objeto do repasse financeiro é para o fornecimento de Motores 5.5HP acoplados com Rabeta, destinados a atender as comunidades Barreirinha de Cima e São Sebastião do Maiana, com o objetivo de beneficiar os produtores rurais do Programa da Agricultura Familiar, conforme o art. 22, I, da Lei nº 2.423/1996 c/c o art. 188, §1º, I, da Resolução nº 04/02-TCE/AM; **8.3. Recomendar** à Secretaria de Estado de Produção Rural - SEPROR, que preencha com rigor o Cronograma do Plano de Trabalho com as devidas especificações, nos termos do art. 6º, incisos e parágrafos, da Resolução nº 12/2012-TCE/AM; **8.4. Dar ciência** ao Sr. Petrucio Pereira de Magalhães Júnior, à época, Secretário de Estado da SEPROR e ao Sr. Pedro Macario Barboza, à época, Prefeito Municipal de Jutai, remetendo-lhes cópia do Relatório/Voto e do Acórdão correspondentes; **8.5. Arquivar** os autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 11.962/2023** - Prestação de Contas, parcela única, do Termo de Convênio nº 055/2019, de responsabilidade do Sr. Petrucio Pereira Magalhães Júnior, firmado entre a Secretaria de Estado de Produção Rural - SEPROR e a Prefeitura Municipal de Jutai. **Advogado(s):** Jessica Dayane Figueiredo Santiago. **ACÓRDÃO Nº 2020/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo

art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 055/2019 - SEPROR (fls. 37/48), firmado entre a Secretaria de Estado de Produção Rural – SEPROR, e a Prefeitura Municipal de Jutai, no valor global de R\$ 84.000,00 (oitenta e quatro mil reais), cujo objeto do repasse financeiro e para aquisição de folha de alumínio (2,44x0,60m), para atender a cobertura de casas de farinha, na Zona Rural do Município de Jutai/AM, tendo como responsáveis o Sr. Petrócio Pereira de Magalhães Júnior e o Pedro Macário Barboza, nos termos do art. 1º, IX, da Lei nº 2.423/96, c/c os arts. 5º, IX, e 15, I, "d", da Resolução TCE/AM nº 04/2002; **8.2. Julgar regular** com ressalvas Termo de Convênio nº 055/2019-SEPROR (fls. 37/48), firmado entre a Secretaria de Estado de Produção Rural - SEPROR, e a Prefeitura Municipal de Jutai, no valor global de R\$ 84.000,00 (oitenta e quatro mil reais), cujo objeto do repasse financeiro e para aquisição de folha de alumínio (2,44x0,60m), para atender a cobertura de casas de farinha, na Zona Rural do Município de Jutai/AM, nos termos do art. 22, II, da Lei nº 2423/96-TCE/AM; **8.3. Recomendar** à Secretaria de Estado de Produção Rural - SEPROR, que preencha, com rigor, o Cronograma do Plano de Trabalho com as devidas especificações, nos termos do art. 6º, incisos e parágrafos, da Resolução nº 12/2012-TCE/AM; **8.4. Dar ciência** ao Sr. Petrócio Pereira de Magalhães Júnior, à época, Secretário de Estado da SEPROR, e ao Sr. Pedro Macario Barboza, à época, Prefeito Municipal de Jutai, remetendo-lhes cópia do Acórdão correspondente; **8.5. Arquivar** os autos, após expirados os prazos legais.

PROCESSO Nº 12.142/2023 - Aposentadoria Voluntária da Sra. Dalva Brandao da Silva, Matrícula nº 4.207-8A, no cargo de Vigia, da Prefeitura Municipal de Iranduba. **ACÓRDÃO Nº 2021/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Decreto Municipal nº 143 de 01 de agosto de 2022 da Prefeitura Municipal de Iranduba, publicado no DOM em 02 de agosto de 2022 (fl.67), a qual concedeu o benefício de Aposentadoria Voluntária a Sra. Dalva Brandão da Silva, no cargo de Vigia, Matrícula nº 4.207-8A, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Iranduba; **7.2. Determinar** a Aposentadoria Voluntária Concedida em Favor da Sra. Dalva Brandão da Silva no setor competente desta Corte, tudo na forma do art. 1º, V, da Lei nº 2.423/1996 e art. 5º, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas; **7.3. Arquivar** os autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 12.165/2023** - Prestação de Contas do Termo de Fomento nº 09/2021, de responsabilidade do Sr. Eduardo Lucas da Silva, da Secretaria Municipal da Mulher, Assistência Social e Cidadania - SEMASC. **Advogado(s)**: Yana Santos da Silva. **ACÓRDÃO Nº 2022/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Fomento nº 09/2021 - SEMASC, firmado entre a Secretaria Municipal da Mulher, Assistência Social e Cidadania - SEMASC, de responsabilidade do Sr. Eduardo Lucas da Silva, secretário municipal, à época, e o Conselho Comunitário do Bairro Zumbi dos Palmares, de responsabilidade do Sr. Jurandir Araújo da Silva, representante do instituto, conforme o art. 2º, da Lei Orgânica nº 2.423/96 c/c art. 253, da Resolução nº 04/2002- TCE/AM; **8.2. Julgar regular** a Prestação de Contas do Termo de Fomento nº 09/2021 - SEMASC, firmado entre a Secretaria Municipal da Mulher, Assistência Social e Cidadania - SEMASC, de responsabilidade do Sr. Eduardo Lucas da Silva, secretário municipal, à época, e o Conselho Comunitário do Bairro Zumbi dos Palmares, de responsabilidade do Sr. Jurandir Araújo da Silva, representante do instituto, conforme o art. 2º, da Lei Orgânica nº

2.423/96 c/c art. 253, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.3. Dar ciência** ao Sr. Eduardo Lucas da Silva e ao Sr. Jurandir Araújo da Silva, responsáveis pela assinatura do Termo de Fomento nº 09/2021 - SEMASC, remetendo-lhes cópia do Relatório/Voto e do Acórdão correspondentes; **8.4. Arquivar** os autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 12.441/2023 (Apensos: 12.618/2023 e 12.621/2023)** - Pensão por Morte Concedida ao Sr. Henrique Soares Ipiranga, companheiro da ex-servidora Elieth da Silva Bezerra, Matrículas nº 025.737-0C e nº 025.737- 0D, em dois cargos de Professor, da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 2023/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Portaria nº 416/2023 (fl. 61), publicada no Diário Oficial do Estado de 18/04/2023 (fl. 65), a qual concedeu o benefício de Pensão em Favor do Sr. Henrique Soares Ipiranga, na condição de Cônjuge da Sra. Elieth da Silva Bezerra, Matrículas nº 025.737-0C e nº 025.737-0D, da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC, falecida no dia 13/09/2022 (fl. 10); **7.2. Determinar o registro** da Pensão por Morte Concedida em Favor do Sr. Henrique Soares Ipiranga, na condição de Cônjuge da Sra. Elieth da Silva Bezerra, no setor competente desta Corte, tudo na forma do art. 1º, V, da Lei nº 2.423/96 e art. 5º, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas; **7.3. Arquivar** os autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 12.580/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Ana Socorro Oliveira dos Santos, Matrícula nº 093.083-0C, no cargo de Assistente em Saúde - Auxiliar de Patologia Clínica C-03, da Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA. **ACÓRDÃO Nº 2024/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Portaria Conjunta nº 201/2023, datada de 23/03/2023, publicada no Diário Oficial do Município na data de 24/03/2023, fls. 109, que aposentou a Sra. Ana Socorro Oliveira dos Santos, no cargo de Assistente em Saúde – Auxiliar de Patologia Clínica C-03, Matrícula nº 093.083-0C, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA; **7.2. Determinar o registro** da aposentadoria de Ana Socorro Oliveira dos Santos, no setor competente desta Corte, tudo na forma do art. 1º, V, da Lei nº 2.423/96 e art. 5º, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas; **7.3. Arquivar** os autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 12.607/2023** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Aldemir dos Santos Dias, Matrícula nº 107.226-9A, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Classe “D”, Referência “1”, da Secretaria de Estado de Saúde - SES. **ACÓRDÃO Nº 2025/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Portaria nº 569/2023, publicado no Diário Oficial do Estado de 23 de março de 2023, fls. 56, que aposentou o Sr. Aldemir dos Santos Dias, Matrícula 107.226-9A, no cargo auxiliar de Serviços Gerais, Classe D, Referência 1, do Quadro de Pessoal Permanente da Secretaria de Estado da Saúde - SES; **7.2. Determinar o registro** da aposentadoria do Sr. Aldemir dos Santos Dias, no setor competente desta Corte, tudo na forma do art. 1º, V, da Lei nº 2.423/96 e art. 5º, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas; **7.3. Arquivar** os autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 12.739/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria de Fatima Correa Assunção, Matrícula nº 156.541-9B, no cargo de

Auxiliar de Enfermagem a com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Auxiliar de Enfermagem, Classe "A", Referência 1, da Secretaria de Estado de Saúde - SES. **ACÓRDÃO N° 2026/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Notificar** a Sra. Maria de Fatima Correa Assunção, enviando a cópias do Parecer nº 1629/2023 - DICARP (fls. 112/120), bem como deste voto, a fim de que está conforme o art. 264, §3º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, encaminhe as justificativas e/ou documentos referente às impropriedades mencionadas; **7.2. Conceder prazo** à Sra. Maria de Fatima Correa Assunção, de 60 (sessenta) dias para que cumpram o item anterior; **7.3. Determinar** cumpridas as providências, após o transcurso do prazo, que submeta a matéria à análise do órgão técnico, com posterior vista ao órgão ministerial. **PROCESSO N° 12.906/2023 (Apensos: 12.200/2023 e 13.364/2023)** - Pensão por Morte Concedida a Sra. Raimunda Graça Sabino Ramos, na condição de cônjuge do ex-servidor Jesus Wildes Farias Múrcia, Matrícula nº 000.195-3A, no cargo de Escrivão, Classe "F", Nível III, do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas - TJAM. **ACÓRDÃO N° 2027/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Portaria nº 684/2023 (fl. 40), publicada no Diário Oficial do Estado de 23 de março de 2023 (fl. 44), a qual concedeu o benefício de Pensão em Favor da Sra. Raimunda Graça Sabino Ramos, na condição de cônjuge do Sr. Jesus Wildes Farias Múrcia, Matrícula nº 000.195- 3A, do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas – TJAM; **7.2. Determinar o registro** da Pensão por Morte Concedida em Favor da Sra. Raimunda Graça Sabino Ramos, na condição de cônjuge do Sr. Jesus Wildes Farias Múrcia, no setor competente desta Corte, tudo na forma do art. 1º, V, da Lei nº 2.423/96 e art. 5º, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas; **7.3. Arquivar** os autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO N° 12.943/2023** - Reforma por Invalidez do Sr. Thiago Almeida Souza, Matrícula nº 202.340-7B, na patente de Cabo QPPM, da Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM. **ACÓRDÃO N° 2070/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Decreto publicado no DOE em 28 de abril de 2023 (fls. 47), que transferiu para a Reforma por Invalidez do Sr. Thiago Almeida Souza, Cabo QPPM, Matrícula nº 202.340-7B, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM, nos termos do art. 15, III, da Resolução nº 04/02 c/c os arts. 1º, V e 31, II, da Lei nº 2.423/96; **7.2. Determinar o registro** de aposentadoria do Sr. Thiago Almeida Souza no setor competente desta Corte, tudo na forma do art. 1º, V, da Lei nº 2.423/1996 e art. 5º, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas; **7.3. Arquivar** os autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO N° 12.945/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Ione Socorro Nina do Nascimento, Matrícula nº 002.239-0A, no cargo de Auxiliar de Saúde, Classe "C", Referência 4, da Secretaria de Estado de Saúde - SES. **ACÓRDÃO N° 2071/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do

Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Portaria nº 647/2023 publicada no DOE em 29/03/2023 (fl. 74/75), que aposentou a Sra. Ione Socorro Nina do Nascimento, no cargo de Auxiliar de Saúde, Classe “C”, Referência 4, Matrícula nº 002.239-0A do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde - SUSAM; **7.2. Determinar o registro** do Ato de aposentadoria da Sra. Ione Socorro Nina do Nascimento no setor competente desta Corte, tudo na forma do art. 1º, V, da Lei nº 2.423/96 e art. 5º, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas; **7.3. Arquivar** os autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 12.962/2023** - Pensão por Morte Concedida ao Sr. Airton Corrêa Lima, na condição de companheiro da ex-servidora Izanete Almeida da Silva, Matrícula nº 1613, no cargo de Professor II, Nível “B”, Classe I, Referência 3, da Prefeitura Municipal de Maués. **ACÓRDÃO Nº 2072/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Portaria nº 1.973/2022, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Amazonas de 07/02/2023 (fl.33/34), a qual concedeu o benefício de Pensão em Favor do Sr. Airton Correa Lima, companheiro da Sra. Izanete Almeida da Silva, ex-servidora, no cargo de Professor II, Nível ‘B’, Classe I, Referência 3, do Quadro de pessoal da Prefeitura municipal de Maués, falecida no dia 18/09/2020 (fl.15); **7.2. Determinar o registro** da Pensão por Morte Concedida em Favor do Sr. Airton Corrêa Lima no setor competente desta Corte, tudo na forma do art. 1º, V, da Lei nº 2.423/1996 e art. 5º, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas; **7.3. Arquivar** os autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 12.990/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Rita Cecilia Silva de Santa Ana, Matrícula nº 019.869-2A, no cargo de Assistente Técnico, 1ª Classe, Referência “E”, da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 2073/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Decreto nº 833/2023 (fls.43/44), publicado no Diário Oficial do Estado em 28 de abril de 2023, que aposentou a Sra. Rita Cecilia Silva de Santa Ana, no cargo de Assistente Técnico, 1ª Classe, Referência E, Matrícula nº 019.869-2A, do Quadro Permanente da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC; **7.2. Determinar o registro** da aposentadoria da Sra. Rita Cecilia Silva de Santa Ana, no setor competente desta Corte, tudo na forma do art. 1º, V, da Lei nº 2.423/96 e art. 5º, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas; **7.3. Arquivar** os autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 13.005/2023** - Pensão por Morte Concedida ao Sr. Gilson Souza de Araújo, na condição de companheiro da ex-servidora Neida Ferreira França, Matrícula nº 014.623-4A, no cargo de Professor, Nível Médio 20h 2-F, da Secretaria Municipal de Educação - SEMED. **ACÓRDÃO Nº 2074/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Portaria nº 324/2023, publicada no Diário Oficial do Município de 09/05/2023 (fl. 114), a qual concedeu o benefício de Pensão em Favor do Sr. Gilson Souza de Araújo, companheiro da Sra. Neida Ferreira França, ex-servidora, no cargo de Professor Médio 20h 2-F, Matrícula nº 014.623- 4A, do Quadro do Magistério Público da Secretaria

Municipal de Educação, falecida no dia 04/02/2023 (fl. 05); **7.2. Determinar o registro** da Pensão por Morte Concedida em Favor do Sr. Gilson Souza de Araújo no setor competente desta Corte, tudo na forma do art. 1º, V, da Lei nº 2.423/1996 e art. 5º, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas; **7.3. Arquivar** os autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 13.020/2023** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Reinaldo Alves de Menezes, Matrícula nº 004.589-6B, no cargo de Médico II, especialista, Nível 3, Referência "D" da Secretaria de Estado de Saúde - SES. **ACÓRDÃO Nº 2075/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Determinar** a notificação da Secretaria de Estado de Saúde - SES (antiga SUSAM) e da Fundação AMAZONPREV, enviando a cópia do Laudo Técnico Conclusivo nº 1723/2023 (fls. 105/114), Parecer nº 5173/2023-MPC-CASA (fls.115/116), bem como deste voto aos notificados, a fim de que estes, conforme o art. 264, §3º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, encaminhem os documentos comprobatórios da legalidade do ato aposentatório do Sr. Reinaldo Alves de Menezes; **7.2. Conceder prazo** à Secretaria de Estado de Saúde - SES (antiga SUSAM) e a Fundação AMAZONPREV de 60 dias para que cumpram o item anterior; **7.3. Determinar** cumpridas as providências, após o transcurso do prazo, que submeta a matéria à análise do órgão técnico, com posterior vista ao órgão ministerial. **PROCESSO Nº 13.035/2023 (Apenso: 10.871/2023)** - Aposentadoria Voluntária do ex-servidor, Sr. Eduardo Mendonca de Lima, Matrícula nº 110.268-0F, no cargo de Professor, com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Professor PF20-LPL-IV, 4ª Classe, Referência "A", pertencente ao Quadro de Pessoal Suplementar da Secretaria de Estado de Educação e Desporto - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 2076/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Determinar** a notificação da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino – SEDUC e do Órgão Previdenciário - Fundação AMAZOPREV, enviando a cópia do Laudo Técnico Conclusivo nº 1827/2023-DICARP (fls. 68/77) e do Parecer nº 4921/2023-MPC-JBS (fls. 78/82), bem como deste voto, a fim de que estas, conforme o art. 264, §3º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, a fim de enviem as justificativas/documentos a esta Corte de Contas, com o intuito de sanar as impropriedades detectadas nos autos; **7.2. Conceder prazo** à Fundação AMAZONPREV e à Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino - SEDUC para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, cumpram o item anterior; **7.3. Determinar** cumpridas as providências, após o transcurso do prazo, que submetam a matéria à análise do órgão técnico, com posterior vista ao órgão ministerial. **PROCESSO Nº 13.045/2023** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Juraci Idelfonso Fernandes, Matrícula nº 190.030-7A, no cargo de Professor PF20.ESP-III, 3ª Classe, Referência "D" da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 2077/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Portaria nº 813/2023 publicada no DOE em 20/04/2023 (fl. 100), que aposentou o Sr. Juraci Idelfonso Fernandes, no cargo de Professor PF20.ESP-III, 3ª Classe, Referência "D" Matrícula nº 190.030.7A, do Quadro de Pessoal permanente da Secretaria de Estado de Educação e Desporto - SEDUC; **7.2. Determinar o registro** da aposentadoria do Sr. Juraci Idelfonso Fernandes no setor competente

desta Corte, tudo na forma do art. 1º, V, da Lei nº 2.423/96 e art. 5º, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas; **7.3. Arquivar** os autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 13.098/2023** - Prestação de Contas de Transferência Voluntária do Termo de Convênio nº 021/2022, firmado entre a Unidade Gestora de Projetos Especiais - UGPE e a Prefeitura de Borba/AM. **ACÓRDÃO Nº 2078/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Extinguir** o Processo sem Resolução do Mérito, em razão do posterior desaparecimento do interesse de agir, decorrente da devolução dos valores repassados aos cofres públicos, do Termo de Convênio nº 021/2022-UGPE pela própria Administração Pública, nos termos do art. 127, da Lei nº 2.423/1996 c/c o art. 485, VI, do CPC, conforme fundamentação do Voto; **8.2. Dar ciência** ao Marcellus José Barroso Campêlo e ao Sr. Simão Peixoto Lima, responsáveis pelo Termo de Convênio nº 021/2022-UGPE, a respeito da decisão; **8.3. Arquivar** os autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 13.157/2023** - Aposentadoria por Invalidez da Sra. Lindalva Peres de Souza, Matrícula nº 383-1, no cargo de Professora, Classe B, Referência 3, da Prefeitura Municipal de Beruri. **ACÓRDÃO Nº 2079/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Decreto nº 081/2019-GPMB, publicada no DOM em 03/10/2019 (fls. 81), que aposentou a Sra. Lindalva Peres de Souza, no cargo de Professor, Classe "B", Matrícula nº 383-1, da Prefeitura Municipal de Beruri; **7.2. Determinar o registro** da aposentadoria da Sra. Lindalva Peres de Souza, nos termos do art. 1º, V, da Lei nº 2.423/96 e art. 5º, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas; **7.3. Arquivar** os autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 13.170/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Rosimar Souza Fernandes, Matrícula nº 136.582-7B, no cargo de Professor PF20.ESP-III, 3ª Classe, Referência "G1" da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 2080/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Portaria nº 972/2023 (fl. 52), publicado no DOE de 08 de maio de 2023 (fls. 53), que aposentou a Sra. Rosimar Souza Fernandes, no cargo de Professor PF20.ESP-III, 3ª Classe, Referência G1, Matrícula nº 136.582-7B, da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC; **7.2. Determinar o registro** do Ato de aposentadoria da Sra. Rosimar Souza Fernandes no setor competente desta Corte, tudo na forma do art. 1º, V, da Lei nº 2.423/96 e art. 5º, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas; **7.3. Arquivar** os autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 13.183/2023** - Prestação de Contas de Transferência Voluntária do Termo de Convênio nº 017/2021, firmado entre o Subcomando de Ações de Defesa Civil - SUBCOMADEC e a Prefeitura Municipal de Novo Aripuanã/AM. **ACÓRDÃO Nº 2081/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público

junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 17/2021, entre o Subcomando de Ações de Defesa Civil – SUBCOMADEC, de responsabilidade do Coronel QOBM Sr. Francisco Ferreira Máximo Filho, e a Prefeitura Municipal de Novo Aripuanã, representada pelo Prefeito Jocione dos Santos Souza, conforme o art. 2º, da Lei Orgânica nº 2.423/96 c/c art. 253, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.2. Julgar regular** a Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 17/2021, entre o Subcomando de Ações de Defesa Civil - SUBCOMADEC, de responsabilidade do Coronel QOBM Sr. Francisco Ferreira Máximo Filho, e a Prefeitura Municipal de Novo Aripuanã, representada pelo Prefeito Jocione dos Santos Souza, conforme o art. 22, I, da Lei nº 2.423/1996 c/c o art. 188, §1º, I, da Resolução nº 04/02-TCE/AM; **8.3. Dar ciência** ao Coronel QOBM Sr. Francisco Ferreira Máximo Filho e ao Sr. Jocione dos Santos Souza, responsáveis pela assinatura do Termo de Convênio nº 17/2021, remetendo-lhes cópia do Relatório/Voto e do Acórdão correspondentes; **8.4. Arquivar** os autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 13.202/2023** -Transferência para Reserva Remunerada do Sr. João Bento de Figueiredo Neto, Matrícula nº 131.623-0A, na patente de 2º Tenente QOAPM, da Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM. **ACÓRDÃO Nº 2082/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Decreto 27 de abril de 2023, publicado no D.O.E de mesma data (fl. 79), que transferiu para a Reserva Remunerada com proventos integrais o Sr. João Bento de Figueiredo Neto, ocupante da patente de 2º Tenente QOAPM, Matrícula nº 131.623-0A, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM; **7.2. Determinar** após o julgamento, a notificação do Chefe do Poder Executivo Estadual, para que, por meio do órgão competente - AMAZONPREV, tome as providências necessárias ao cumprimento desta Decisão, de modo a retificar a Guia Financeira e o Ato da Transferência, no sentido de alterar o valor do Adicional por Tempo de Serviço (05%) para incidir sobre o soldo atual, conforme a Súmula nº 26 TCE/AM, observando-se a Lei nº 4.904/2019, no cálculo dos proventos do Sr. João Bento de Figueiredo Neto e, por fim, informe a esta Corte de Contas acerca do cumprimento das medidas ora determinadas, remetendo os documentos comprobatórios pertinentes; **7.3. Conceder prazo** à Fundação AMAZONPREV de 60 (sessenta) dias para que cumpra as determinações do item anterior. **PROCESSO Nº 13.212/2023 (Apenso: 11.386/2022)** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Neila Rita Ferreira de Melo, Matrícula nº 065.846-4A, no cargo de Assistente em Saúde - Técnico em Dermatologista Sanitária D-08, da Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA. **ACÓRDÃO Nº 2083/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Portaria nº 354/2023, publicada no DOM em 19/05/2023 (fl. 105/106), que aposentou a Sra. Neila Rita Ferreira de Melo, no cargo de Assistente em Saúde - Técnico em Dermatologia Sanitária D-08, Matrícula nº 065.846-4A, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA; **7.2. Determinar o registro** da Aposentadoria Concedida em Favor da Sra. Neila Rita Ferreira de Melo no setor competente desta Corte, tudo na forma do art. 1º, V, da Lei nº 2.423/96 e art. 5º, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas; **7.3. Arquivar** os autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 13.217/2023** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Marcos Alberto Moreira Menezes, Matrícula nº 000.620-3A, no cargo de Auditor de Finanças e Controle do Tesouro Estadual-Nível AT-1, 1ª Classe, Padrão V, da Secretaria de Estado da Fazenda. **ACÓRDÃO Nº 2084/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do

Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Portaria nº 895/2023, publicada no D.O.E. em 08/05/2023 (fl. 95/96), que aposentou o Sr. Marcos Alberto Moreira Menezes, no cargo de Auditor de Finanças e Controle do Tesouro Estadual - Nível AT-1, 1º Classe, Padrão V, Matrícula nº 000.620-3A, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ; **7.2. Determinar o registro** da Aposentadoria Concedida em Favor do Sr. Marcos Alberto Moreira Menezes no setor competente desta Corte, tudo na forma do art. 1º, V, da Lei nº 2.423/96 e art. 5º, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas; **7.3. Arquivar** os autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 13.241/2023 (Apensos: 13.028/2015 e 13.674/2023)** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Armandina Dias Simões de Oliveira, Matrícula nº 016.549-2F, no cargo de Farmacêutico Bioquímico, com equivalência para fins remuneratórios ao cargo de Farmacêutico Bioquímico, Classe "A", Referência 1, da Secretaria de Estado de Saúde - SES. **ACÓRDÃO Nº 2085/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** Portaria nº 894/2022-AMAZONPREV, publicado no D.O.E. em 05 de maio de 2023, a qual concedeu o benefício de Aposentadoria Voluntária em Favor da Sra. Armandina Dias Simões de Oliveira, no cargo de Farmacêutico Bioquímico, Classe "A", Referência 1, Matrícula nº 016.549- 2F, da Secretaria de Estado de Saúde - SES (antiga SUSAM), (fls. 104/107); **7.2. Determinar o registro** do Ato de aposentadoria da Sra. Armandina Dias Simões de Oliveira no setor competente desta Corte, com fulcro no art. 1º, V, da Lei nº 2.423/96 e no art. 5º, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas; **7.3. Arquivar** os autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 13.265/2023** - Transferência para Reserva Remunerada do Sr. Tamilton Nobre Nunes, Matrícula nº 131.655-9A, na patente de 2º Tenente QOAPM, da Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM. **ACÓRDÃO Nº 2086/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Decreto de 10/05/23, publicado no DOE na mesma data (fl. 54), o qual Transferiu para a Reserva Remunerada o Sr. Tamilton Nobre Nunes, que ocupava o cargo de 2º Sargento QOAPM, Matrícula nº 131.655-9ª, do Quadro de Oficiais da Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM; **7.2. Determinar** a notificação da Fundação AMAZONPREV, com fundamento no Decreto de 10/05/2023, para que retifique a Guia financeira e o Ato de Transferência, no sentido de fazer incidir o ATS sobre o soldo do militar conforme a lei nº 4904/19, c/c Súmula nº 26-TCE/AM, no cálculo dos proventos do Sr. Tamilton Nobre Nunes e por fim, informe a este Corte de Contas acerca do cumprimento das medidas ora determinadas, remetendo os documentos comprobatórios pertinentes; **7.3. Conceder prazo** à Fundação AMAZONPREV de 60 dias para que cumpra as determinações do item anterior. **PROCESSO Nº 13.297/2023 (Apensos: 13.588/2023, 13.589/2023, 13.648/2023 e 13.646/2023)** - Pensão por Morte Concedida a Sra. Mar Léa Grandal Coelho, na condição de companheira de Roberto Hermidas de Aragão, Matrícula nº 000.766-8C, no cargo de Desembargador, do Quadro do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas - TJAM. **ACÓRDÃO Nº 2087/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da

Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Portaria nº 989/2023, publicada no DOE em 03 de maio de 2023 (fls. 68) a qual concedeu o benefício de Pensão por Morte a Sra. Mar Léa Grandal Coelho, na condição de companheira do Sr. Roberto Hermidas de Aragão, Matrícula nº 000.766-8C, no cargo de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas; **7.2. Determinar o registro** da Pensão por Morte Concedida em Favor da Sra. Mar Léa Grandal Coelho no setor competente desta Corte, tudo na forma do art. 1º, V, da Lei nº 2.423/96 e art. 5º, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas; **7.3. Arquivar** os autos, após expirados os prazos legais.

PROCESSO Nº 13.315/2023 - Aposentadoria Voluntária da Sra. Dina Oliveira da Costa Moinhos, Matrícula nº 145.721-7A, no cargo de Professor PF20.MSC-II, 2ª Classe, Referência "G1", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 2088/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** Portaria nº 951/2023, publicado no D.O.E. em 10 de maio de 2023, a qual concedeu o Benefício de Aposentadoria Voluntária em Favor da Sra. Dina Oliveira da Costa Moinhos, no cargo de professor PF20.MSC- II, 2ª Classe, Referência "G1", Matrícula nº 145.721-7A, da Secretaria de Estado de Educação e Qualidade de Ensino Desporto - SEDUC (fls. 69/70); **7.2. Determinar o registro** do Ato de aposentadoria da Sra. Dina Oliveira da Costa Moinhos no setor competente desta Corte, com fulcro no art. 1º, V, da Lei nº 2.423/96 e no art. 5º, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas; **7.3. Arquivar** os autos, após expirados os prazos legais.

PROCESSO Nº 13.328/2023 - Pensão por Morte Concedida a Sra. Enei de Souza Tavares, na condição de cônjuge do ex-servidor Manoel de Souza Tavares, Matrícula nº 634, no cargo de Vigia, da Prefeitura Municipal de Maués. **ACÓRDÃO Nº 2089/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro- Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Portaria nº 1516/2022, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Amazonas de 20/10/2022 (fls.35/36), a qual concedeu o Benefício de Pensão por Morte em Favor da Sra. Enei de Souza Tavares, cônjuge do Sr. Manoel de Souza Tavares, ex-servidor, no cargo de Vigia, do Quadro de pessoal da Prefeitura municipal de Maués, falecido no dia 07/08/2022 (fl.22); **7.2. Determinar o registro** da Pensão por Morte Concedida em Favor da Sra. Enei de Souza Tavares no setor competente desta Corte, tudo na forma do art. 1º, V, da Lei nº 2.423/1996 e art. 5º, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas; **7.3. Arquivar** os autos, após expirados os prazos legais.

PROCESSO Nº 13.338/2023 - Aposentadoria Voluntária do Sr. Djalma Feitosa de Souza, Matrícula nº 115.828-7B, no cargo de Motorista 3ª Classe, com equivalência para fins remuneratórios ao cargo de Motorista, Classe "A", Referência 1, da Secretaria de Estado de Saúde - SES. **ACÓRDÃO Nº 2090/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Portaria nº 1139/2023 – AMAZONPREV (fl. 40), publicada no DOE em 23/05/2023 (fl. 41), que concedeu o Benefício de Aposentadoria ao Sr. Djalma Feitosa de Souza, Motorista, 3ª Classe, com equivalência para fins remuneratórios ao cargo de

Motorista, Classe "A", Referência 1, Matrícula nº 115.828-7B, do Quadro Suplementar de Pessoal da Secretaria de Estado de Saúde - SES (antiga SUSAM); **7.2. Determinar o registro** do Ato de Concessão de Aposentadoria do Sr. Djalma Feitosa de Souza no setor competente desta Corte, tudo na forma do art. 1º, V, da Lei nº 2.423/1996 e art. 5º, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas; **7.3. Arquivar** os autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 13.341/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Ana Lucia de Oliveira Freitas, Matrícula nº 143.318-0A, no cargo de Professor PF20.MAG-VII, 7ª Classe, Referência "G", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 2091/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Portaria nº 971/2023 (fls.45/46), publicado no Diário Oficial do Estado em 11 de maio de 2023, que aposentou a Sra. Ana Lucia de Oliveira Freitas, no cargo de Professor, 7ª Classe, PF20-MAG-VII, Referência G, Matrícula nº 143.318-0A, do Quadro do Magistério Público da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC; **7.2. Determinar o registro** da aposentadoria da Sra. Ana Lucia de Oliveira Freitas, no setor competente desta Corte, tudo na forma do art. 1º, V, da Lei nº 2.423/96 e art. 5º, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas; **7.3. Arquivar** os autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 13.357/2023** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Adilson Penedo de Araújo, Matrícula nº 009.528-1h, no cargo de Auxiliar Operacional, 1º Classe, Referência "E", da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária - SEAP. **ACÓRDÃO Nº 2092/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Portaria nº 1040/2023, publicada no D.O.E em 23 de maio de 2023. (fls. 192), referente ao Ato de Aposentadoria do Sr. Adilson Penedo de Araújo, Matrícula nº 009.528-1H, no cargo de Auxiliar Operacional, 1º Classe, Referência "E", da Secretaria de Administração Penitenciária - SEAP; **7.2. Determinar o registro** do Ato de Aposentadoria do Sr. Adilson Penedo de Araújo, no setor competente desta Corte, tudo na forma do art. 1º, V, da Lei nº 2.423/1996 e art. 5º, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas; **7.3. Arquivar** os autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 13.368/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Inês da Silva Soares, Matrícula nº 150.587-4A, no cargo de Professor PF20.ESP-III, 3ª Classe, Referência "G1", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 2093/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Portaria nº 1020/2023 publicada no DOE em 12/05/2023, que aposentou a Sra. Inês da Silva Soares, no cargo de Professor, 3ª Classe, PF20-ESP-III, Referência G, Matrícula nº 150.587-4A, da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC; **7.2. Determinar** ainda, a notificação da Fundação AMAZONPREV, com fundamento no Decreto nº 42.958, de 03/11/2020, para que Retifique o Ato Concessório de Aposentadoria e Guia Financeira no sentido de incluir a Gratificação de Localidade no cálculo dos proventos da Sra. Inês da Silva Soares, e por fim, informe a esta Corte de Contas acerca do cumprimento das medidas ora determinadas, remetendo os documentos comprobatórios pertinentes; **7.3. Conceder prazo** à Fundação AMAZONPREV de 60

(sessenta) dias para que cumpra o item anterior. **PROCESSO Nº 13.375/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Sebastiana Sena de Souza, Matrícula nº 011.380-8A, no cargo de Assistente Administrativo, Classe "D", Referência 1, da Fundação de Medicina Tropical Dr. Heitor Vieira Dourado – FMT/HVD. **ACÓRDÃO Nº 2094/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Portaria nº 326/2023 – AMAZONPREV (fl. 56), publicada no DOE em 12/5/2023 (fl. 57), que concedeu o Benefício de Aposentadoria à Sra. Sebastiana Sena de Souza, ocupante do cargo de Assistente Administrativo, Classe "D", Referência 1, Matrícula nº 011.380-8A, do Quadro de Pessoal da Fundação de Medicina Tropical Dr. Heitor Vieira Dourado – FMT/HVD; **7.2. Determinar o registro** do Ato de Concessão de Aposentadoria da Sra. Sebastiana Sena de Souza no setor competente desta Corte, tudo na forma do art. 1º, V, da Lei nº 2.423/1996 e art. 5º, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas; **7.3. Arquivar** os autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 13.376/2023** - Aposentadoria compulsória do Sr. Walter de Oliveira Braga, Matrícula nº 141.708-8B, no cargo de Motorista, Classe "A", Referência 1, da Fundação de Vigilância em Saúde do Estado do Amazonas – FVS/AM. **ACÓRDÃO Nº 2095/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Portaria nº 1054/2023, publicada no Diário Oficial do Estado de 16/05/2023 (fl.89/90), a qual concedeu a Aposentadoria em Favor do Sr. Walter de Oliveira Braga, ex-servidor, no cargo de Motorista Classe 'A', Referência 1, Matrícula nº 141.708-8B, do Quadro de Pessoal Permanente da Fundação de Vigilância em Saúde do Estado do Amazonas – FVS/AM; **7.2. Determinar o registro** da Aposentadoria Voluntária por Idade Concedida em Favor do Sr. Walter de Oliveira Braga no setor competente desta Corte, tudo na forma do art. 1º, V, da Lei nº 2.423/1996 e art. 5º, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas; **7.3. Arquivar** os autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 13.380/2023 (Apensos: 11.920/2021 e 15.067/2022)** - Revisão da Aposentadoria Voluntária do Sr. Manuel Veiga de Oliveira, Matrícula nº 081.334-6A, no cargo de Técnico Fazendário, Nível 24, da Secretaria Municipal de Finanças e Tecnologia da Informação - SEMEF. **ACÓRDÃO Nº 2096/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Portaria Conjunta nº 335/2023, publicada no Diário Oficial do Município na data de 12/05/2023, fls. 26, que revisou a aposentadoria do Sr. Manuel Veiga de Oliveira, no cargo de Técnico Fazendário, Nível 24, Matrícula nº 081.334-6A, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Finanças, Tecnologia da Informação - SEMEF; **7.2. Determinar o registro** da Revisão da Aposentadoria do Sr. Manuel Veiga de Oliveira, no setor competente desta Corte, tudo na forma do art. 1º, V, da Lei nº 2.423/96 e art. 5º, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas; **7.3. Arquivar** os autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 13.416/2023 (Apensos: 12.926/2023 e 13.644/2016)** - Pensão por Morte Concedida a Sra. Rosinete da Silva Henriques, na condição de cônjuge do ex-servidor José Orlando Ferreira da Silva, Matrícula nº 064.398-0C, no cargo de PNE, Guarda Municipal A- II-III, da Casa Militar. **ACÓRDÃO Nº 2097/2023:** Vistos,

relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **Julgar legal** a Portaria nº 285/2023-GP/Manaus Previdência (fl. 61) publicada no D.O.M em 26 de abril de 2023 (fl. 66), a qual concedeu o benefício de Pensão por Morte em Favor da Sra. Rosinete da Silva Henriques, na condição de cônjuge do Sr. José Orlando Ferreira da Silva, ocupante do cargo de PNE, Guarda Municipal A-II-III, Matrícula nº 064.398-0C da Casa Militar; **Determinar o registro** da Pensão por Morte Concedida em Favor da Sra. Rosinete da Silva Henriques no setor competente desta Corte, tudo na forma do art. 1º, V, da Lei nº 2.423/1996 e art. 5º, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas; **7.3. Arquivar** os autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 13.431/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Luiza Helena Farias Macedo, Matrícula nº 5140, no cargo de Merendeira, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva /AM, lotada na Secretaria Municipal de Educação e Desporto. **ACÓRDÃO Nº 2098/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Portaria nº 009/2023/RIOPREV, publicada no D.O.M. em 24 de abril de 2023 (fl. 36), que concedeu aposentadoria à Sra. Luiza Helena Farias Macedo, Matrícula nº 5140, no cargo de Merendeira, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva/AM, lotada na Secretaria Municipal de Educação e Desporto; **7.2. Determinar o registro** do Ato de Aposentadoria da Sra. Luiza Helena Farias Macedo no setor competente desta Corte, tudo na forma do art. 1º, V, da Lei nº 2.423/1996 e art. 5º, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas; **7.3. Arquivar** os autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 13.449/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Vera Lúcia Pena Barros, Matrícula nº FEE03/41296, no cargo de Auxiliar de Serviço, da Prefeitura Municipal de Itacoatiara. **ACÓRDÃO Nº 2099/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Determinar** a notificação à Prefeitura Municipal de Itacoatiara-AM e ao Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Itacoatiara - IMPREVI, enviando a cópia do Laudo Técnico Conclusivo nº 2168/2023 (fls. 138/143), e do Parecer nº 5527/2023-MP/RCKS (fls. 144/145), bem como deste voto aos notificados, a fim de que estes apresentem justificativas e/ou documentações relativas aos questionamentos alçados pelos órgãos Técnico e Ministerial, conforme o art. 264, §3º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.2. Conceder prazo** à Prefeitura Municipal de Itacoatiara-AM e ao Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Itacoatiara - IMPREVI, de 60 (sessenta) dias para que cumpra o item anterior; **7.3. Determinar** cumpridas as providências, após o transcurso do prazo, que submeta a matéria à análise do órgão técnico, com posterior vista ao órgão ministerial. **PROCESSO Nº 13.451/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Leila Mara Botelho dos Santos, Matrícula nº 064.998-8A, no cargo de Assistente em Saúde – Auxiliar de Enfermagem C-12, da Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA. **ACÓRDÃO Nº 2100/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-

Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** Portaria nº 339/2023- GP/Manaus Previdência (fl. 87) publicada no D.O.M, em 12/05/2023 (fl. 91), que aposentou a Sra. Leila Mara Botelho dos Santos, no cargo de Assistente em Saúde – Auxiliar de Enfermagem C-12, Matrícula nº 064.998-8A, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA;

7.2. Determinar o registro do Ato de Aposentadoria da Sra. Leila Mara Botelho dos Santos no setor competente desta Corte, tudo na forma do art. 1º, V, da Lei nº 2.423/1996 e art. 5º, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas; **Arquivar** os autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 13.459/2023 (Apenso: 15.957/2022 e 14.616/2022)** - Aposentadoria Compulsória da Sra. Cid alia Aragão de Lima, Matrícula nº 080.566-1A, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais 9-A, da Secretaria Municipal de Educação - SEMED. **ACÓRDÃO Nº 2101/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Portaria nº 445/2023, publicada no Diário Oficial do Município de 16/06/2023 (fl.119), a qual Concedeu a Aposentadoria Compulsória em Favor da Sra. Cidalia Aragão de Lima, ex-servidora, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais 9-A, Matrícula nº 080.566- 1A, do Quadro de Pessoal Permanente da Secretaria Municipal de Educação - SEMED; **7.2. Determinar o registro** da Aposentadoria Compulsória por Idade Concedida em Favor da Sra. Cidalia Aragão de Lima no setor competente desta Corte, tudo na forma do art. 1º, V, da Lei nº 2.423/1996 e art. 5º, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas; **7.3. Arquivar** os autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 13.615/2023 (Apenso: 13.065/2015)** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Inês Ferreira Gonçalves, Matrícula nº 008.006- 3B, no cargo de Professor Nível Médio 20h 1-G, da Secretaria Municipal de Educação - SEMED. **ACÓRDÃO Nº 2102/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Portaria Conjunta de nº 406/2023(fl.88), publicada no DOM em 01/06/2023 (fl.92), que aposentou a Sra. Inês Ferreira Gonçalves, no cargo de Professor Nível Médio 20H 1- G, Matrícula nº 008.006-3B, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação - SEMED; **7.2. Determinar** notificação ao MANAUSPREV para que modifique o status da Matrícula nº 008.006-3B de ativo para inativo; **7.3. Conceder prazo** à Manaus Previdência - MANAUSPREV de 60 dias para que cumpra as determinações do item anterior; **7.4. Determinar o registro** do Ato de Aposentadoria da Sra. Inês Ferreira Gonçalves acima mencionada no setor competente desta Corte, tudo na forma do art. 1º, V, da Lei nº 2.423/1996 e art. 5º, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas. **PROCESSO Nº 13.624/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Lídice Cortezão Barros, Matrícula nº 081.585-3A, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais 7-C, da Secretaria Municipal de Educação - SEMED. **ACÓRDÃO Nº 2103/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Portaria Conjunta nº 399/2023-GP/MANAUSPREVIDÊNCIA, publicada no D.O.M. em 29 de maio de 2023. (fls. 96), referente ao ato de aposentadoria da Sra. Lídice Cortezão Barros, Matrícula nº 081.585-3A, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Padrão “7”, Classe “C”, pertencente ao Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de

Educação - SEMED; **7.2. Determinar o registro** do Ato de aposentadoria da Sra. Lídice Cortezão Barros no setor competente desta Corte, tudo na forma do art. 1º, V, da Lei nº 2.423/1996 e art. 5º, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas; **7.3. Arquivar** os autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 13.638/2023** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Francisco Benoa Maia de Lima, Matrícula nº 077.501-0E, no cargo de Assistente em Saúde - Agente de Zoonoses I C-7, da Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA. **ACÓRDÃO Nº 2104/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Portaria Conjunta nº 398/2023 – GP/MANAUS PREVIDÊNCIA (fls. 73), publicada no DOM de 29/05/2023 (fls. 77/78), que aposentou o Sr. Francisco Benoa Maia de Lima, no cargo de Assistente em Saúde – Agente de Zoonoses I C-7, Matrícula nº 077.501-0E, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA; **7.2. Determinar o registro** da aposentadoria do Sr. Francisco Benoa Maia de Lima, no setor competente desta Corte, tudo na forma do art. 1º, V, da Lei nº 2.423/96 e art. 5º, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas; **7.3. Arquivar** os autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 13.641/2023 (Apenso: 12.903/2021)** - Revisão da Aposentadoria do Sr. Alvanir de Oliveira Sousa, Matrícula nº 075.401-3E, no cargo de Professor Nível Médio 20h 2-B, da Secretaria Municipal de Educação - SEMED. **ACÓRDÃO Nº 2105/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Portaria Conjunta nº 426/2023 (fl. 27/35), publicada no D.O.M em 14/06/2023, a qual concedeu o ato retificador do benefício de aposentadoria da Sra. Alvanir de Oliveira Sousa, no cargo de Professor Nível Médio 20h 2B Matrícula nº 075.401-3E do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação – SEMED; **7.2. Determinar o registro** do ato retificador de aposentadoria da Sra. Alvanir de Oliveira Sousa no setor competente desta Corte, tudo na forma do art. 1º, V, da Lei nº 2.423/1996 e art. 5º, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas; **7.3. Arquivar** os autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 13.665/2023** - Prestação de Contas de Transferência Voluntária do Termo de Fomento nº 002/2021, firmado entre a Secretaria Municipal da Mulher, Assistência Social e Cidadania - SEMASC e o Grupo de Apoio à Criança com Câncer do Amazonas. **ACÓRDÃO Nº 2106/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo o Termo de Fomento nº 02/2021 - SEMASC, firmado entre a Secretaria Municipal da Mulher, Assistência Social e Cidadania - SEMASC, de responsabilidade do Sr. Eduardo Lucas da Silva, subsecretário operacional e de assistência social/SEMASC, à época, e o Grupo de Apoio a Crianças e Adolescentes com Câncer - GACC/AM, de responsabilidade da Sra. Jakeliny Bastazini Santos, conforme o art. 2º, da Lei Orgânica nº 2.423/96 c/c art. 253, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.2. Julgar regular** a Prestação de Contas do Termo de Fomento nº 02/2021 - SEMASC, firmado entre a Secretaria Municipal da Mulher, Assistência Social e Cidadania - SEMASC, sob responsabilidade do Sr. Eduardo Lucas da Silva e o Grupo de Apoio a Crianças e Adolescentes com Câncer – GACC/AM, sob responsabilidade da Sra. Jakeliny Bastazini Santos, conforme o art. 22, I, da Lei nº 2.423/1996 c/c o art. 188, §1º, I, da Resolução nº 04/02-

TCE/AM; **8.3. Dar ciência** ao Sr. Eduardo Lucas da Silva e a Sra. Jakeliny Bastazini Santos, responsáveis pela assinatura do Termo de Fomento nº 02/2021-SEMASC, remetendo-lhes cópia do Relatório/Voto e do Acórdão correspondentes; **8.4. Arquivar** os autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 13.680/2023 (Apenso: 12.697/2014)** - Revisão da Aposentadoria Voluntária da Sra. Nazaré Eliane de Oliveira Pontes, Matrícula nº 065.029-3A, no cargo de Assistente em Saúde - Auxiliar Administrativo C-08, da Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA. **ACÓRDÃO Nº 2107/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Portaria nº 449/2023 (fl. 28), publicada no Diário Oficial do Município em 19/06/2023 (fl. 33/34), que revisou a Aposentadoria Voluntária da Sra. Nazaré Eliane de Oliveira Pontes, no cargo de Assistente em Saúde – Auxiliar Administrativo C-08, Matrícula nº 065.029-3A da Secretaria Municipal de Saúde SEMSA; **7.2. Determinar o registro** da Revisão da Aposentadoria Voluntária da Sra. Nazaré Eliane de Oliveira Pontes, no setor competente desta Corte, tudo na forma do art. 1º, V, da Lei nº 2.423/96 e art. 5º, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas; **7.3. Arquivar** os autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 13.683/2023** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Jardel Seixas Ribeiro, Matrícula nº 126.654-3A, no cargo de Investigador de Polícia, 1ª classe, da Polícia Civil do Estado do Amazonas. **ACÓRDÃO Nº 2108/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Notificar** a Fundação AMAZONPREV, enviando a cópia do Laudo Técnico Conclusivo nº 2118/2023 - DICARP (fls. 246/251), bem como deste voto, a fim de que estes, conforme o art. 264, §3º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, encaminhe as justificativas e/ou documentos referente às impropriedades mencionadas; **7.2. Conceder prazo** à Fundação AMAZONPREV de 60 dias para que cumpram o item anterior; **7.3. Determinar** cumpridas as providências, após o transcurso do prazo, que submeta a matéria à análise do órgão técnico, com posterior vista ao órgão ministerial. **PROCESSO Nº 13.688/2023** - Pensão por Morte Concedida a Sra. Maria Fernanda Moreira dos Santos, na condição de filha da ex-servidora Alessandra Regina dos Santos Moreira, Matrícula nº 086.337-8B, no cargo de Professor Nível Superior 20h 2-F, da Secretaria Municipal de Educação – SEMED. **ACÓRDÃO Nº 2109/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Portaria Conjunta nº 380/2023 – GP/Manaus Previdência, publicada no D.O.M. em 24/05/2023 (fls. 44/49), a qual concedeu o benefício de Pensão por Morte em Favor de Maria Fernanda Moreira dos Santos, na condição de filha menor de 21 (vinte e um) anos da ex-servidora, Sra. Alessandra Regina dos Santos Moreira, ocupante do cargo de Professor de Nível Superior, 20H, 2-F, Matrícula nº 086.337-8-B, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação – SEMED, falecida em atividade no dia 16/04/2023 (fl. 09); **7.2. Determinar o registro** da Pensão por Morte Concedida em Favor da Sra. Maria Fernanda Moreira dos Santos, na condição de filha menor de 21 (vinte e um) anos da ex-servidora, Sra. Alessandra Regina dos Santos Moreira, falecida em atividade, no setor competente desta Corte, tudo na forma do art. 1º, V, da Lei nº 2.423/96 e art. 5º, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas; **7.3. Arquivar** os autos, após expirados os

prazos legais. **PROCESSO Nº 13.701/2023 (Apenso: 12.442/2015)** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Bruno José de Oliveira Azedo, Matrícula nº 013.208-0D, no cargo de Professor, PF20.LPL-IV, 4ª Classe, Referência "H", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 2110/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Determinar** a notificação ao Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas - AMAZONPREV, enviando a cópia do Laudo Técnico Conclusivo nº 2425/2023-DICARP (fls. 47/51) e do Parecer nº 6209/2023-MPC - JBS (fls. 52/53), bem como deste voto, a fim de que estes, conforme o art. 264, §3º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, encaminhem os documentos comprobatórios que comprovem o enquadramento do ex-servidor no cargo de professor PF20-LPL-IV 4ª Classe Referência H; **7.2. Conceder prazo** a Fundação AMAZONPREV de 60 (sessenta) dias para que cumpram o item anterior; **7.3. Determinar** cumpridas as providências, após o transcurso do prazo, que submeta a matéria à análise do Órgão Técnico, com posterior vista ao Órgão Ministerial. **PROCESSO Nº 13.712/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Regina Coeli Bezerra de Oliveira, Matrícula nº 113.821-9B, no cargo de Agente de Saúde Rural, com equivalência para fins remuneratórios ao cargo de Agente de Saúde Rural, Classe "A", Referência 1, da Secretaria de Estado de Saúde - SES. **ACÓRDÃO Nº 2111/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Portaria nº 1147/2023, publicada no DOE de 24 de maio de 2023 (fls. 95/96), que aposentou a Sra. Regina Coeli Bezerra de Oliveira, no cargo de Agente de Saúde Rural, com equivalência, para fins remuneratórios, ao cargo de Agente de Saúde Rural, "A", Referência 1, Matrícula nº 113.821-9B, do Quadro do Suplementar da Secretaria de Estado da Saúde; **7.2. Determinar o registro** da aposentadoria da Sra. Regina Coeli Bezerra de Oliveira, no setor competente desta Corte, tudo na forma do art. 1º, V, da Lei nº 2.423/96 e art. 5º, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas; **7.3. Arquivar** os autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 13.715/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Euridice Maria Reis Gomes, Matrícula nº 124.577-5B, no cargo de Professor, PF20-LPL-IV, 4ª Classe, Referência "H1", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 2112/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Portaria nº 1138/2023 publicada no D.O.E de 23/05/2023, que aposentou a Sra. Euridice Maria Reis Gomes, no cargo de Professor, PF20-LPL-IV, 4ª Classe, Referência H-1, Matrícula nº 124.577-5B, do Quadro de Pessoal da Secretaria do Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC; **7.2. Determinar o registro** da Aposentadoria da Sra. Euridice Maria Reis Gomes no setor competente desta Corte, tudo na forma do art. 1º, V, da Lei nº 2.423/96 e art. 5º, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas; **7.3. Arquivar** os autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 13.729/2023** - Transferência para a Reserva Remunerada do Sr. Ernesto Santos da Silva, Matrícula nº 138.322-1A, ao posto de Capitão QOAPM, do Órgão Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM. **ACÓRDÃO Nº 2113/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do

Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro- Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Decreto 31 de maio de 2023, publicado no D.O.E de mesma data (fl. 93/94), que transferiu para a Reserva Remunerada com proventos integrais o Sr. Ernesto Santos da Silva, ocupante do cargo de Capitão QOAPM, Matrícula nº 138.322-1A, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM; **7.2. Determinar**, após o julgamento, a notificação do Chefe do Poder Executivo Estadual, para que, por meio do órgão competente - AMAZONPREV, tome as providências necessárias ao cumprimento desta Decisão, de modo a retificar a Guia Financeira e o Ato da Transferência, no sentido de alterar o valor do Adicional por Tempo de Serviço (05%) para incidir sobre o soldo atual, conforme a Súmula nº 26 TCE/AM, observando-se a Lei nº 4.904/2019, no cálculo dos proventos do Sr. Ernesto Santos da Silva e, por fim, informe à Corte de Contas acerca do cumprimento das medidas ora determinadas, remetendo os documentos comprobatórios pertinentes; **7.3. Conceder prazo** à Fundação AMAZONPREV de 60 (sessenta) dias para que cumpra as determinações do item anterior. **PROCESSO Nº 13.731/2023** - Transferência para a Reserva Remunerada do Sr. Victor Pereira França, Matrícula nº 131.327-4A, 2º Tenente QOAPM, do Órgão Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM. **ACÓRDÃO Nº 2114/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Decreto publicado no DOE em 29/05/2023 (fls. 51), que transferiu para a Reserva Remunerada o Sr. Victor Pereira França, 2º Tenente QOAPM, Matrícula nº 131.237-4A, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM; **7.2. Determinar** após o julgamento, a notificação do Chefe do Poder Executivo Estadual, para que, por meio do órgão competente - AMAZONPREV, tome as providências necessárias ao cumprimento desta Decisão, de modo a retificar a Guia Financeira e o Ato Concessório, no sentido de alterar o valor do Adicional por Tempo de Serviço, para incidir sobre o soldo atual, conforme a Súmula nº 26 TCE/AM, observando-se a Lei nº 4.904/2019, no cálculo dos proventos do Sr. Victor Pereira França, e, por fim, informe a Corte de Contas acerca do cumprimento das medidas ora determinadas, remetendo os documentos comprobatórios pertinentes; **7.3. Conceder prazo** de 60 (sessenta) dias, para que à Fundação AMAZONPREV cumpra as determinações do item anterior. **PROCESSO Nº 13.747/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Menaia Bulcão de Lima Brito, Matrícula nº 088.227-5A, no cargo de Especialista em Saúde - Médico Clínico Geral II-10, da Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA. **ACÓRDÃO Nº 2115/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Portaria nº 418/2023, publicado no D.O.M de 06/06/2023, que aposentou a Sra. Menaia Bulcão de Lima Brito, no cargo de Especialista em Saúde, Médico Clínico Geral, LI-10, da Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA; **7.2. Determinar o registro** da aposentadoria da Sra. Menaia Bulcão de Lima Brito no setor competente da Corte, tudo na forma do art. 1º, V, da Lei nº 2.423/96 e art. 5º, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas; **7.3. Arquivar** os autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 13.753/2023** - Aposentadoria por Invalidez da Sra. Quezia Barbosa Dias, Matrícula nº 888, no cargo de Cozinheiro C-4, da Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo. **ACÓRDÃO Nº 2116/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos

em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro- Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Portaria 2341, de 21/06/2023 (fl. 133), que Aposentou por Invalidez a Sra. Quezia Barbosa Dias, no cargo de Cozinheiro C-4, Matrícula nº 888, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo; **7.2. Determinar o registro** do Ato de Aposentadoria por Invalidez da Sra. Quezia Barbosa Dias no setor competente desta Corte, tudo na forma do art. 1º, V, da Lei nº 2.423/96 e art. 5º, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas; **7.3. Arquivar** os autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 13.756/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Margarida Batista Bastos, Matrícula nº 604, no Cargo de Professor, Classe 5ª, Carga Horária 20 Horas, Código PF20-MAG- IV 10%, Referência "J", da Prefeitura Municipal de Barreirinha. **ACÓRDÃO Nº 2117/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Notificar** à Prefeitura Municipal de Barreirinha e ao Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Públicos do Município de Barreirinha - FAPESB, enviando a cópias do Laudo Técnico Conclusivo nº 2492/2023 - DICARP (fls. 75/79) e do Parecer nº 6346/2023-MPC-JBS (fls. 80/82), bem como deste voto, a fim de que este, conforme o art. 264, §3º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, encaminhe nova Certidão de Tempo de Contribuição unificada com o tempo de contribuição da Certidão do INSS; **7.2. Conceder prazo** à Prefeitura Municipal de Barreirinha e ao Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Públicos do Município de Barreirinha - FAPESB, de 60 (sessenta) dias para que cumpram o item anterior; **7.3. Determinar**, cumpridas as providências, após o transcurso do prazo, que submeta a matéria à análise do órgão técnico, com posterior vista ao órgão ministerial. **PROCESSO Nº 13.778/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Eline Magda de Oliveira Serrão, Matrícula nº 064.784-5A, no cargo de Assistente em Saúde - Auxiliar Administrativo C-12, da Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA. **ACÓRDÃO Nº 2118/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Portaria Conjunta nº 464/2023-GP/MANAUAS PREVIDÊNCIA, publicada no Diário Oficial do Município na data de 23/06/2023, fls. 81/82, que aposentou a Sra. Eline Magda de Oliveira Serrão, no cargo de Assistente em Saúde - Auxiliar de Administrativo C-12, Matrícula nº 064.784-5A, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA; **7.2. Determinar o registro** da Aposentadoria Voluntária da Sra. Eline Magda de Oliveira Serrão, no setor competente desta Corte, tudo na forma do art. 1º, V, da Lei nº 2.423/96 e art. 5º, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas; **7.3. Arquivar** os autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 13.793/2023** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Grecely de Oliveira Andrade, Matrícula nº 130.001-6A, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, Classe "C", Referência 2, da Fundação de Medicina Tropical Dr. Heitor Vieira Dourado - FMT/HVD. **ACÓRDÃO Nº 2119/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Portaria nº 0349/2023, publicada no Diário Oficial do Estado de 03/03/2023 (fl.57), a qual Concedeu a Aposentadoria em

Favor da Sra. Grecely de Oliveira Andrade, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, Classe “C”, Referência “2”, Matrícula nº 130.001.6A, do Quadro de Pessoal do Órgão Fundação de Medicina Tropical Dr. Heitor Vieira Dourado-FMT/HVD; **7.2. Determinar o registro** da Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição em Favor da Sra. Grecely de Oliveira Andrade no setor competente desta Corte, tudo na forma do art. 1º, V, da Lei nº 2.423/1996 e art. 5º, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas; **7.3. Arquivar** os autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 13.806/2023** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Arnaldo Sebastião do Carmo Velloso, Matrícula nº 158.334-4B, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, 1ª Classe, Referência “E”, da Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA. **ACÓRDÃO Nº 2120/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Portaria nº 1251/2023, publicada no Diário Oficial do Estado de 01/06/2023 (fl.69), a qual Concedeu a Aposentadoria em Favor do Sr. Arnaldo Sebastião do Carmo Velloso, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, 1ª Classe, Referência “E” Matrícula nº 158.334-4B, do Quadro de Pessoal Permanente da Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA; **7.2. Determinar o registro** da Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição em Favor do Sr. Arnaldo Sebastião do Carmo Velloso no setor competente desta Corte, tudo na forma do art. 1º, V, da Lei nº 2.423/1996 e art. 5º, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas; **7.3. Arquivar** os autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 13.811/2023 (Apenso: 15.396/2022)** - Transferência para a Reserva Remunerada do Sr. Antenor Tomas de Aquino Neto, Matrícula nº 159.325-0A, 1º Sargento QPPM, da Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM. **ACÓRDÃO Nº 2121/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Decreto Retificatório de 23 de junho de 2023 (fl. 45), publicado no D.O.E. de mesma data, que incluiu a Gratificação de Curso correspondente a 25% (vinte e cinco por cento), prevista na Lei nº 5.748/2021 aos proventos do Sr. Antenor Tomas de Aquino Neto, 1º Sargento QPPM, Matrícula nº 159.325-0A, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM; **7.2. Determinar o registro** ao Ato de Transferência Retificado do Sr. Antenor Tomas de Aquino Neto no setor competente Corte, tudo na forma do art. 1º, V, da Lei nº 2.423/1996 e art. 5º, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas; **7.3. Arquivar** os autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 13.824/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Ivaldete Siqueira de Souza, Matrícula nº 065.987-8A, no cargo de Assistente em Saúde - Técnico em Patologia Clínica D-11, da Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA. **ACÓRDÃO Nº 2122/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** Portaria nº 438/2023- GP/MANAUAS PREVIDÊNCIA (fl. 107) publicada no D.O.M, em 15/06/2023 (fl. 111), que aposentou a Sra. Maria Ivaldete Siqueira de Souza, no cargo de Assistente em Saúde – Técnico em Patologia Clínica D-11, Matrícula nº 065.987-8A, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA; **7.2. Determinar o registro** do Ato de Aposentadoria da Sra. Maria Ivaldete Siqueira de Souza no setor competente da Corte, tudo na forma do art. 1º, V, da Lei nº 2.423/1996 e art. 5º, V, do Regimento Interno do

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas; **7.3. Arquivar** os autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 13.830/2023 (Apenso: 11.905/2021)** - Pensão por Morte Concedida a Sra. Iranilce Rodrigues, na condição de companheira do ex-servidor Cloves Batista Pereira, Matrícula nº 079.850-9C, no cargo de Auxiliar de Serviços Municipais A-I-II, da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade - SEMMAS. **ACÓRDÃO Nº 2123/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Portaria Conjunta nº 405/2023-GP/MANAUS-PREVIDÊNCIA, publicada no DOM de 31/05/2023, fls. 99, a qual concedeu o benefício de Pensão em Favor Iranilce Rodrigues, companheira do ex-servidor o Sr. Cloves Batista Pereira, Matrícula nº 079.850-9C, no cargo de Auxiliar de Serviços Municipais A-I-II, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade - SEMMAS, falecido no dia 23/04/2023 (fls. 06); **7.2. Determinar o registro** da Pensão por Morte Concedida em Favor de Iranilce Rodrigues, no setor competente desta Corte, tudo na forma do art. 1º, V, da Lei nº 2.423/96 e art. 5º, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas; **7.3. Arquivar** os autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 13.839/2023** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Antônio Magalhães da Silva, Matrícula nº 000.990-3F, no cargo de Auxiliar Operacional, 1ª Classe, Referência "E", da Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania - SEJUSC. **ACÓRDÃO Nº 2124/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Portaria de nº 1211/2023(fl.78), publicada no DOE em 01/06/2023 (fl.79), que aposentou o Sr. Antônio Magalhães da Silva, no cargo de Auxiliar Operacional, 1ª Classe, Referência "E", Matrícula nº 000.990-3F, do Quadro de Pessoal permanente da Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania - SEJUSC; **7.2. Determinar o registro** da aposentadoria acima mencionada no setor competente da Corte, tudo na forma do art. 1º, V, da Lei nº 2.423/1996 e art. 5º, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas; **7.3. Arquivar** os autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 13.840/2023** - Transferência para a Reserva Remunerada do Sr. Ronaldo Cardoso, Matrícula nº 137.396-0A, Capitão QOAPM, da Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM. **ACÓRDÃO Nº 2125/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Decreto 07 de junho de 2023, publicado no D.O.E de mesma data (fl. 122), que transferiu para a Reserva Remunerada com Proventos Integrais o Sr. Ronaldo Cardoso, ocupante do cargo de Capitão QOAPM, Matrícula nº 137.396-0A, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM; **7.2. Determinar**, após o julgamento, a notificação do Chefe do Poder Executivo Estadual, para que, por meio do órgão competente – AMAZONPREV, tome as providências necessárias ao cumprimento desta Decisão, de modo a retificar a Guia Financeira e o Ato da Transferência, no sentido de alterar o valor do Adicional por Tempo de Serviço (05%) para incidir sobre o soldo atual, conforme a Súmula nº 26 TCE/AM, observando-se a lei nº 4.904/2019, no cálculo dos proventos do Sr. Ronaldo Cardoso e, por fim, informe a Corte de Contas acerca do cumprimento das medidas ora determinadas, remetendo os documentos comprobatórios pertinentes; **7.3. Conceder prazo** à Fundação AMAZONPREV de 60

(sessenta) dias para que cumpra as determinações do item anterior. **PROCESSO Nº 13.857/2023** - Transferência para a Reserva Remunerada do Sr. Antonio Alem Viana de Souza, Matrícula nº 131.582-0A, 2º Tenente QOAPM, da Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM. **ACÓRDÃO Nº 2126/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Decreto publicado no DOE em 15/06/2023, que transferiu para a Reserva Remunerada o Sr. Antônio Alem Viana de Souza, 2º Tenente QOAPM, Matrícula nº 131.502-0A, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM; **7.2. Determinar** após o julgamento, a notificação do Chefe do Poder Executivo Estadual, para que, por meio do órgão competente - AMAZONPREV, tome as providências necessárias ao cumprimento desta Decisão, de modo a retificar a Guia Financeira e o Ato Concessório, no sentido de alterar o valor do Adicional por Tempo de Serviço, para incidir sobre o soldo atual, conforme a Súmula nº 26 TCE/AM, observando-se a Lei nº 4.904/2019, no cálculo dos proventos do Sr. Antônio Alem Viana de Souza, e, por fim, informe a Corte de Contas acerca do cumprimento das medidas ora determinadas, remetendo os documentos comprobatórios pertinentes; **7.3. Conceder prazo** de 60 (sessenta) dias, para que à Fundação AMAZONPREV cumpra as determinações do item anterior. **PROCESSO Nº 13.868/2023** - Reforma por Invalidez do Sr. Teomario Mauricio Braga da Gama, Matrícula nº 138.475-9A, 2º Tenente QOAPM, da Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM. **ACÓRDÃO Nº 2127/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Decreto de 15 de junho de 2023 (fl. 82), publicado no DOE de mesma data (fl. 84), que reformou do Sr. Teomario Mauricio Braga da Gama, ocupante do posto de 2º Tenente QOAPM, Matrícula nº 138.475-9A, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM; **7.2. Determinar** ainda, a notificação da Fundação AMAZONPREV, para que tome as providências necessárias ao cumprimento desta Decisão, de modo a retificar a Guia Financeira e o Ato Concessório de Reforma do Sr. Teomario Mauricio Braga da Gama, no sentido de alterar o valor do Adicional por Tempo de Serviço, para incidir sobre o soldo atual, conforme a Súmula nº 26 TCE/AM e, por fim, informe a Corte de Contas o cumprimento das medidas ora determinadas, remetendo os documentos comprobatórios pertinentes; **7.3. Conceder prazo** à Fundação AMAZONPREV de 60 (sessenta) dias para que cumpra as determinações do item anterior. **PROCESSO Nº 13.890/2023** -Transferência para a Reserva Remunerada do Sr. Antônio Pinheiro de Souza, Matrícula nº 137.163-0A, 1º Tenente QOAPM, da Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM. **ACÓRDÃO Nº 2128/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro- Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Decreto 06 de junho de 2023, publicado no D.O.E de mesma data (fl. 94), que transferiu para a Reserva Remunerada com Proventos Integrais o Sr. Antônio Pinheiro de Souza, 1º Tenente QOAPM, Matrícula nº 137.163-0A, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Amazonas – PMAM; **7.2. Determinar** , após o julgamento, a notificação do Chefe do Poder Executivo Estadual, para que, por meio do órgão competente – AMAZONPREV, tome as providências necessárias ao cumprimento desta Decisão, de modo a retificar a Guia Financeira e o Ato da Transferência, no sentido de alterar o valor do Adicional por Tempo de

Serviço (05%) para incidir sobre o soldo atual, conforme a Súmula nº 26 TCE/AM, observando-se a Lei nº 4.904/2019, no cálculo dos proventos do Sr. Antônio Pinheiro de Souza e, por fim, informe a Corte de Contas acerca do cumprimento das medidas ora determinadas, remetendo os documentos comprobatórios pertinentes;

7.3. Conceder prazo à Fundação AMAZONPREV de 60 (sessenta) dias para que cumpra as determinações do item anterior. **PROCESSO Nº 13.919/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maristela Leite da Piedade, Matrícula nº 009.275-4B, no cargo de Auxiliar de Serviços Municipais B-II-I, da Secretaria Municipal de Limpeza Pública-SEMULSP. **ACÓRDÃO Nº 2129/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Portaria nº 446/2023, publicada no Diário Oficial do Município de 16/06/2023 (fl.147), a qual concedeu a aposentadoria em favor da Sra. Maristela Leite da Piedade, ex-servidora, no cargo de Auxiliar de Serviços Municipais B-II-I, Matrícula nº 009.275-4B, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Limpeza Pública - SEMULSP; **7.2. Determinar o registro** da Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição Concedida em Favor da Sra. Maristela Leite da Piedade no setor competente da Corte, tudo na forma do art. 1º, V, da Lei nº 2.423/1996 e art. 5º, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas; **7.3. Arquivar** o processo por perda de objeto/por cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 13.925/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Renilda Santos de Assis, Matrícula nº 083.666-4A, no cargo de Assistente em Saúde - Auxiliar de Serviços Gerais B-11, da Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA. **ACÓRDÃO Nº 2130/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Portaria nº 430/2023 – GP/Manaus Previdência, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Amazonas de 14/06/2023 (fl. 89), que aposentou a Sra. Renilda Santos de Assis, Matrícula nº 083.666-4A, no cargo de Assistente em Saúde - Auxiliar de Serviços Gerais; **7.2. Determinar o registro** do Ato de Aposentadoria Voluntária da Sra. Renilda Santos de Assis no setor competente desta Corte, tudo na forma do art. 1º, V, da Lei nº 2.423/96 e art. 5º, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas; **7.3. Arquivar** os autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 13.945/2023 (Apenso: 14.400/2019)** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Ivete Ribeiro Farias, Matrícula nº 183.319-7a, no cargo de Merendeiro PNF.MNF-I, 2ª Classe, Referência "B", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 2131/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Portaria nº 1257/2023 (fl. 41), publicado no DOE de 01 de junho de 2023 (fls. 41/42), que aposentou a Sra. Ivete Ribeiro Farias, no cargo de Merendeiro PNF.MNF-I, 2ª Classe, Referência B, Matrícula nº 183.319-7A, da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC; **7.2. Determinar o registro** do Ato de Aposentadoria da Sra. Ivete Ribeiro Farias no setor competente desta Corte, tudo na forma do art. 1º, V, da Lei nº 2.423/96 e art. 5º, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas; **7.3. Arquivar** os autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 13.975/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Rosana Maria Moreira Marinho, Matrícula nº 1523, no cargo de Professor (a), Classe 4ª, carga horária 20 horas, Código

PF20- LPL-IV 10%, Referência "F", da Prefeitura Municipal de Barreirinha. **ACÓRDÃO Nº 2132/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder prazo** a Prefeitura Municipal de Barreirinha e ao Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Públicos do Município de Barreirinha - FAPESB de 60 (sessenta) dias para que se manifestem acerca da questão suscitada pelo Órgão Técnico no Laudo Técnico nº 2347/2023 fls. 89/94) e Ministério Público (Parecer nº5883/2023 fls. 89/94); **7.2. Determinar** que após o transcurso do prazo e cumprida as providências submeta a matéria à análise do órgão técnico, com posterior vista ao órgão ministerial, para, após, retornarem-me conclusos os autos. **PROCESSO Nº 13.994/2023 (Apenso: 17.195/2021)** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria das Dores Moreira Nogueira, Matrícula nº 152.445-3A, no cargo de Professor PF20.ESP-III, 3ª Classe, Referência "G1", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 2133/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Determinar** a notificação da Fundação AMAZONPREV, enviando a cópia do Laudo Técnico Conclusivo nº 2447/2023 (fls. 58/63), Parecer nº 6276/2023-MPC-EFC (fls.68/69), bem como deste voto aos notificados, a fim de que estes, conforme o art. 264, §3º da Resolução nº 04/2002 - TCE/AM, encaminhem os documentos comprobatórios da legalidade do ato aposentatório da Sra. Maria das Dores Moreira Nogueira; **7.2. Conceder prazo** ao Fundação de 60 (sessenta) dias para que cumpram o item anterior; **7.3. Determinar** cumpridas as providências, após o transcurso do prazo, que submeta a matéria à análise do órgão técnico, com posterior vista ao órgão ministerial. **PROCESSO Nº 14.007/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Rozineide Salim Pedroso, Matrícula nº 129.979-4A, no cargo de Cozinheiro, Classe "C", Referência 2, da Fundação de Medicina Tropical Dr. Heitor Vieira Dourado – FMT/HVD. **ACÓRDÃO Nº 2134/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Portaria nº 776/2023, publicada no Diário Oficial do Estado de 07/06/2023 (fl.83), a qual concedeu a Aposentadoria em favor da Sra. Rozineide Salim Pedroso, no cargo de Cozinheiro, classe 'C', Referência '2', Matrícula nº 129.979.4A, do Quadro de Pessoal Permanente da Fundação de Medicina Tropical Dr. Heitor Vieira Dourado – FMT/HVD; **7.2. Determinar o registro** da Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição em Favor da Sra. Rozineide Salim Pedroso no setor competente desta Corte, tudo na forma do art. 1º, V, da Lei nº 2.423/1996 e art. 5º, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas; **7.4. Arquivar** os autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 14.056/2023 (Apenso: 16.334/2022)** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Arlindo José Fonseca, Matrícula nº 143.570-1A, no cargo de Professor PF20.LPL-IV, 4ª Classe, Referência "G1", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 2135/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em**

divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Portaria nº 1339/2023 - AMAZONPREV publicada no D.O.E em 15 de junho 2023 (fls. 43/44), do ato de aposentadoria do Sr. Arlindo José Fonseca, no cargo de Professor-PF20- LPL-IV, 4º Classe, Referência "G1", Matrícula nº 143.570-1A, do Quadro Pessoal Permanente da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino - SEDUC; **7.2. Determinar o registro** do Ato de Aposentadoria do Sr. Arlindo José Fonseca, no setor competente desta Corte, tudo na forma do art. 1º, V, da Lei nº 2.423/1996 e art. 5º, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas; **7.3. Arquivar** os autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 14.057/2023** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Hélio Gonçalves da Silva, Matrícula nº 130.624-3E, no cargo de Professor PF20.ESP-III, 3ª Classe, Referência "G", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 2136/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Portaria nº 1331/2023 (fl. 64) publicada no DOE em 14/06/2023 (fls. 65), que aposentou o Sr. Hélio Gonçalves da Silva, no cargo de Professor, PF20.ESP-III, 3º Classe, Referência G, Matrícula nº 130.624-3E, do Quadro Pessoal permanente da Secretaria de Estado de Educação e Desporto - SEDUC; **7.2. Determinar o registro** do Ato de Aposentadoria do Sr. Hélio Gonçalves da Silva, no setor competente desta Corte, tudo na forma do art. 1º, V, da Lei nº 2.423/1996 e art. 5º, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas; **7.3. Arquivar** os autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 14.070/2023** - Prestação de Contas de Transferência Voluntária do Termo de Fomento nº 023/2022, de responsabilidade da Sra. Jane Mara Silva de Moraes, firmado entre a Secretaria Municipal da Mulher, Assistência Social e Cidadania - SEMASC. **ACÓRDÃO Nº 2137/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "I", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Fomento nº 023/2022 - SEMASC, firmado entre a Secretaria Municipal da Mulher, Assistência Social e Cidadania - SEMASC, tendo como responsável a Sra. Jane Maria Silva, secretária da SEMASC, à época e o Instituto de Educação, Cidadania e Saúde do Amazonas - Vida e Saúde, tendo como responsável o Sr. Walter Hubmayer da Gama Leite, conforme o art. 2º, da Lei Orgânica nº 2.423/96 c/c art. 253, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.2. Julgar regular** a Prestação de Contas do Termo de Fomento nº 023/2022 - SEMASC, firmado entre a Secretaria Municipal da Mulher Assistência Social e Cidadania - SEMASC, tendo como responsável a Sra. Jane Maria Silva, secretária da SEMASC, à época e o Instituto de Educação, Cidadania e Saúde do Amazonas - Vida e Saúde, tendo como responsável o Sr. Walter Hubmayer da Gama Leite, conforme o art. 22, I, da Lei nº 2.423/1996 c/c o art. 188, §1º, I, da Resolução nº 04/02-TCE/AM; **8.3. Dar ciência** à Sr. Jane Maria Silva e ao Sr. Walter Hubmayer da Gama Leite, responsáveis pela assinatura do Termo de Fomento nº 023/2022 - SEMASC, remetendo-lhes cópia do Relatório/Voto e do Acórdão correspondentes; **8.4. Arquivar** os autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 14.075/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Lucia Ribeiro Colares, Matrícula nº 068.189-0 C, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais 9-A, da Secretaria Municipal de Educação - SEMED. **ACÓRDÃO Nº 2138/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do

Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **Julgar legal** a Portaria Conjunta nº 511/2023-GP/MANAUS PREVIDÊNCIA, publicada no DOM, em 13/07/2023 (fl. 260), que aposentou a Sra. Lucia Ribeiro Colares, Matrícula nº 068.189- 0C, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais 9A, da Secretaria Municipal de Educação - SEMED; **Determinar o registro** da Aposentadoria do Sra. Lucia Ribeiro Colares no setor competente da Corte, tudo na forma do art. 1º, V, da Lei nº 2.423/96 e art. 5º, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas; **7.3. Arquivar** os autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 14.087/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Benedita Colares Marques, Matrícula nº 359, no cargo de Professora, 20 horas, código PF20-ESP-III 15, Referência "G", da Prefeitura Municipal de Barreirinha. **ACÓRDÃO Nº 2139/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder prazo** a Prefeitura Municipal de Barreirinha e ao Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Públicos do Município de Barreirinha - FAPESB de 60 (sessenta) dias para que se manifestem acerca da questão suscitada pelo Ministério Público (Parecer nº 5842/2023); **7.2. Determinar** que após o Transcurso do Prazo e cumprida as providências submeta a matéria à análise do órgão técnico, com posterior vista ao órgão ministerial, para, após, retornarem-me conclusos os autos. **PROCESSO Nº 14.093/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Dalila Ferreira da Silva, Matrícula nº 119.082-2B, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Classe 3, com equivalente para fins remuneratórios ao cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Classe "A", Referência 1, da Secretaria de Estado de Saúde - SES. **ACÓRDÃO Nº 2140/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Portaria nº 876/2023, publicado no Diário Oficial do Estado de 28 de abril de 2023, fls. 38, que aposentou a Sra. Dalila Ferreira da Silva, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais 3ª Classe, com equivalência para fins remuneratórios ao cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Classe "A", Referência 1, Matrícula nº 119.082-2B, do Quadro de Pessoal Suplementar da Secretaria de Estado da Saúde - SES; **7.2. Determinar o registro** da aposentadoria da Sra. Dalila Ferreira da Silva, no setor competente da Corte, tudo na forma do art. 1º, V, da Lei nº 2.423/96 e art. 5º, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas; **7.3. Arquivar** os autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 14.118/2023** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Aureliano Gomes Barreiros, Matrícula nº 005.213- 2 A, no cargo de Assistente Técnico Fazendário, Nível 20, da Secretaria Municipal de Finanças e Tecnologia da Informação - SEMEF. **ACÓRDÃO Nº 2141/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Portaria nº 470/2023 - GP/MANAUS PREVIDÊNCIA, publicado no DOE de 03/07/2023 (fl. 242), que aposentou o Sr. Aureliano Gomes Barreiros, no cargo de no cargo de Assistente Técnico Fazendário, Nível 20, Matrícula 005.213-2A, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Finanças e Tecnologia da Informação - SEMEF; **7.2. Determinar o registro** do Ato de Aposentadoria do Sr. Aureliano Gomes Barreiros no setor competente da Corte, tudo na forma do art. 1º, V, da Lei nº 2.423/96 e art. 5º, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas; **7.3. Arquivar** os autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 14.133/2023 (Apensos: 11.571/2017 e 13.655/2018)**

- Transferência para a Reserva Remunerada do Sr. Raimundo Jacheson Pereira Picanço, Matrícula nº 110.927-8A, subtenente QPPM, da Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM. **Advogado(s)**: Antônio Carlos Gama Alves OAB/AM nº A924 e Rosa Evaneide Mendes Pinto OAB/AM nº 7.291. **ACÓRDÃO Nº 2142/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Decreto de 18 de julho de 2023 (fl. 24), que Retificou o Ato de Transferência para a Reserva Remunerada do Sr. Raimundo Jacheson Pereira Picanço, no cargo de Subtenente QPPM, Matrícula nº 110.927-8A, na Graduação de Subtenente - QPPM do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Amazonas; **7.2. Determinar o registro** do Ato Retificador do Sr. Raimundo Jacheson Pereira Picanço, no cargo de Subtenente, no setor competente da Corte, tudo na forma do art. 1º, V, da Lei nº 2.423/96 e art. 5º, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas; **7.3. Arquivar** os autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 14.162/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Lindomar Pereira de Lima, Matrícula nº 104.698-5B, no cargo de Professor PF20.ESP-III, 3ª Classe, Referência "G", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 2143/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Portaria nº 1326/2023 (fl. 45), publicado no DOE de 15 de junho de 2023 (fl. 46), que aposentou a Sra. Lindomar Pereira de Lima, no cargo de Professor PF20.ESP-III, 3ª Classe, Referência G, Matrícula nº 104.698-5B, da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC; **7.2. Determinar o registro** do Ato de Aposentadoria da Sra. Lindomar Pereira de Lima no setor competente da Corte, tudo na forma do art. 1º, V, da Lei nº 2.423/96 e art. 5º, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas; **7.3. Arquivar** os autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 14.164/2023 (Apensos: 11.705/2015, 12.883/2022 e 12.001/2015)** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Cleonete da Silva, Matrícula nº 145.128-6B, no cargo de Agente Administrativo, com equivalência para fins remuneratórios ao cargo de Assistente Técnico - PNM, 3ª Classe, Referência "A", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 2144/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Determinar** a notificação do Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas - AMAZONPREV, enviando-lhe cópias do Laudo Técnico Conclusivo nº 2509/2023 - DICARP (fls. 67/76), do Parecer nº 6003/2023-MPC-EFC (fls. 77/80), bem como deste Voto ao notificado, a fim de que se pronuncie sobre as inconsistências apontadas pelos já mencionados Órgãos desta Corte de Contas; **7.2. Conceder prazo** à Fundação AMAZONPREV de 60 (sessenta) dias para que cumpra o item anterior; **7.3. Determinar**, após cumpridas as providências, o transcurso do prazo, que submeta a matéria à análise do órgão técnico, com posterior vista ao órgão ministerial. **PROCESSO Nº 14.166/2023** - Aposentadoria por Invalidez do Sr. Kezio Emilio Silva e Silva, Matrícula nº 20065-4, no cargo de Médico Generalista Q-1, da Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo. **ACÓRDÃO Nº 2145/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do

Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Notificar** o Sistema de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Presidente Figueiredo – SISPREV e a Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo, enviando as cópias do Laudo Técnico Conclusivo nº 2454/2023 - DICARP (fls. 69/73) e Parecer nº 6132/2023 (fls. 75/76), bem como deste Voto, a fim de que estes, conforme o art. 264, §3º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, encaminhem as justificativas e/ou documentos referente às impropriedades mencionadas; **7.2. Conceder prazo** ao Sistema de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Presidente Figueiredo – SISPREV e à Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo, de 60 (sessenta) dias para que cumpram o item anterior; **7.3. Determinar**, cumpridas as providências, após o transcurso do prazo, que submeta a matéria à análise do órgão técnico, com posterior vista ao órgão ministerial. **PROCESSO Nº 14.170/2023 (Apensos: 14.606/2016)** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Dalvalice da Silva Coelho, Matrícula nº 130.608-1E, no cargo de Professor, com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Professor PF20.LPL-IV, 4ª Classe, Referência "A", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 2146/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Portaria nº 1312/2023, publicada no Diário Oficial do Estado de 22/06/2023 (fl.60), a qual concedeu a aposentadoria em favor da Sra. Dalvalice da Silva Coelho, ex- servidora, no cargo de Professor PF20, LPL-IV, 4ª Classe, Referência "A", Matrícula nº 130.608- 1E, do Quadro de Pessoal Suplementar da Secretaria de Estado da Educação e Desporto Escolar; **7.2. Determinar o registro** da Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição Concedida em Favor da Sra. Dalvalice da Silva Coelho no setor competente da Corte, tudo na forma do art. 1º, V, da Lei nº 2.423/1996 e art. 5º, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas; **7.3. Arquivar** os autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 14.194/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Alcinete Alves dos Santos, Matrícula nº 1143, no cargo de Auxiliar de Serviços Municipais, da Prefeitura Municipal de Maués. **ACÓRDÃO Nº 2147/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Notificar** o Fundo de Previdência Social do Município de Maués - SISPREV e a Prefeitura Municipal de Maués, enviando-lhes a cópia da Informação Conclusiva Nº 2596/2023 - DICARP (fls. 42/46), bem como deste voto, a fim de que estes, conforme o art. 264, §3º da Resolução nº 04/2002 - TCE/AM, apresentem documentos e/ou justificativas acerca da questão suscitada pelo Órgão Técnico; **7.2. Conceder prazo** ao Fundo de Previdência Social do Município de Maués - SISPREV e à Prefeitura Municipal de Maués de 60 (sessenta) dias para que cumpram o item anterior; **7.3. Determinar**, cumpridas as providências, após o transcurso do prazo, que submeta a matéria à análise do órgão técnico, com posterior vista ao órgão ministerial. **PROCESSO Nº 14.201/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Hildeci Arruda da Silva, Matrícula nº 161.896- 2A, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, 2ª Classe, Referência "D", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 2148/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da

Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Portaria nº 1328/2023 – AMAZONPREV (fl. 38), publicada no DOE em 13 de junho de 2023 (fl. 39), que aposentou a Sra. Hildeci Arruda da Silva, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, 2ª Classe, Referência “D”, Matrícula nº 161.896-2A, do Quadro Pessoal da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino - SEDUC; **7.2. Determinar o registro** do Ato de Aposentadoria em Favor da Sra. Hildeci Arruda da Silva no setor competente da Corte, tudo na forma do art. 1º, V, da Lei nº 2.423/1996 e art. 5º, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas; **Arquivar** os autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 14.209/2023** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Manoel do Rosário Ribeiro, Matrícula nº 029.706-2C, no cargo de Professor PF20.ESP-III, 3ª Classe, Referência “H”, da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino Desporto Escolar - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 2149/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Portaria nº 1340/2023 publicada no D.O.E. em 15/06/2023 (fls. 82), que aposentou o Sr. Manoel do Rosário Ribeiro, no cargo de Professor PF20-ESP-III, 3º Classe, Referência H, Matrícula nº 029.706-2C, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino; **7.2. Determinar** após o julgamento, a notificação ao AMAZONPREV, para que tome as providências necessárias ao cumprimento desta Decisão, de modo a retificar a Guia Financeira e o Ato Concessório, a fim de incluir no cálculo dos proventos a Gratificação de Localidade, assim como informe a esta Corte de Contas, acerca do cumprimento das medidas ora determinadas, remetendo os documentos comprobatórios pertinentes; **7.3. Conceder prazo** à Fundação AMAZONPREV de 60 (sessenta) dias para que cumpra o item anterior. **PROCESSO Nº 14.241/2023 (Apensos: 10.685/2013, 12.846/2023 e 10.476/2013)** - Pensão por Morte Concedida à Sra. Almires Oliveira do Rêgo, na condição de cônjuge do ex-servidor Heraldo Nogueira do Rêgo, Matrícula nº 133.120-5E, no cargo de Professor PF20.LPL-IV, 4ª Classe, Referência F, da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 2150/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Notificar** a Fundação AMAZONPREV, enviando as cópias do Laudo Técnico Conclusivo nº 2502/2023 - DICARP (fls. 53/64) e do Parecer nº 5882/2023 - MP/ELCM (fls. 65/68), bem como voto, a fim de que este, conforme o art. 264, §3º da Resolução nº 04/2002 - TCE/AM, retifique a Guia Financeira e o Ato Concessório com adequação às disposições do Art. 24 § 2º, EC nº 103/2019, que introduziram o fator de redução do menor dos benefícios percebidos pela beneficiária; **7.2. Conceder prazo** à Fundação AMAZONPREV de 60 (sessenta) dias para que cumpra o item anterior; **7.3. Determinar**, cumpridas as providências, após o transcurso do prazo, que submeta a matéria à análise do órgão técnico, com posterior vista ao órgão ministerial. **PROCESSO Nº 14.244/2023 (Apenso: 14.280/2023)** - Pensão por Morte Concedida a Sra. Rosa Terezinha Aranha Cardoso, na condição de companheira do ex-servidor Renato Bentes Coimbra, Matrícula nº 001479-6F, no cargo de Técnico, 3ª Classe equivalente a Técnico de Nível Superior, 3ª Classe, Referência A, da Secretaria de Estado de Assistência Social - SEAS. **ACÓRDÃO Nº 2151/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do

Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Portaria nº 1369/2023 (fl. 54), publicada no D.O.E em 15/06/2023, a qual concedeu o benefício de Pensão por Morte a Srª Rosa Terezinha Aranha Cardoso na condição de companheira do ex- servidor Sr. Renato Bentes Coimbra, no cargo de Técnico 3ª Classe equivalente a Técnico de Nível Superior 3ª Classe, Referência A, Matrícula nº 001479-6 F Quadro de Pessoal da Secretária de Estado de Assistência Social - SEAS; **7.2. Determinar o registro** da Pensão por Morte Concedida em Favor do Srª Rosa Terezinha Aranha Cardoso no setor competente desta Corte, tudo na forma do art. 1º, V, da Lei nº 2.423/96 e art. 5º, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas; **7.3. Arquivar** os autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 14.284/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Alice Helena Lopes Alves, Matrícula nº 100.746-7E, no cargo de Assistente Técnico, 1ª Classe, Referência "D", da Secretaria de Estado de Desenvolvimento, Ciência, Tecnologia e Inovação. **ACÓRDÃO Nº 2152/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Portaria nº 1390/2023, publicado no Diário Oficial do Estado de 26 de junho de 2023, fls. 184, que aposentou a Sra. Alice Helena Lopes Alves, Matrícula nº 100.746-7E, no cargo Assistente Técnico, 1ª Classe, Referência D, do Quadro de Pessoal Permanente da Secretaria de Estado de Desenvolvimento, Ciência, Tecnologia e Inovação (antiga SEPLANCTI); **7.2. Determinar o registro** da Aposentadoria da Sra. Alice Helena Lopes Alves, no setor competente desta Corte, tudo na forma do art. 1º, V, da Lei nº 2.423/96 e art. 5º, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas; **7.3. Arquivar** os autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 14.385/2023** - Aposentadoria por Invalidez da Sra. Dezenir Titiry Ferreira, Matrícula nº 088.410-3A, no cargo de Assistente em Saúde - Auxiliar de Enfermagem C-08, da Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA. **ACÓRDÃO Nº 2153/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** conforme a portaria de nº 545/2023(fl.71), publicada no DOM em 21/07/2023 (fl. 76), que Aposentou por Invalidez da Sra. Dezenir Titiry Ferreira, no Cargo de Assistente em Saúde - Auxiliar de Enfermagem C-08, Matrícula nº 088.410-3A, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA; **7.2. Determinar o registro** da aposentadoria acima mencionada no setor competente da Corte, tudo na forma do art. 1º, V, da Lei nº 2.423/1996 e art. 5º, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas; **7.3. Arquivar** os autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 14.388/2023** - Transferência para a Reserva Remunerada do Sr. André Gomes Mattos Ribeiro, Matrícula nº 137.099-5A, ao posto de Coronel QOPM, da Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM. **ACÓRDÃO Nº 2238/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Decreto publicado no DOE em 23/06/2023 (fls.99), que transferiu para a Reserva Remunerada o Sr. André Gomes Mattos Ribeiro, no cargo de Coronel QOPM, Matrícula nº 137.099-5A, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM; **7.2. Determinar** após o julgamento, a notificação do Chefe do Poder Executivo Estadual, para que, por meio do órgão competente - AMAZONPREV,

tome as providências necessárias ao cumprimento desta Decisão, de modo a retificar a Guia Financeira e o Ato Concessório, no sentido de alterar o valor do Adicional por Tempo de Serviço, para incidir sobre o soldo atual, conforme a Súmula nº 26 TCE/AM, observando-se a Lei nº 4.904/2019, no cálculo dos proventos do Sr. André Gomes Mattos Ribeiro, e, por fim, informe a esta Corte de Contas acerca do cumprimento das medidas ora determinadas, remetendo os documentos comprobatórios pertinentes; **7.3. Conceder prazo** de 60 (sessenta) dias, para que a Fundação AMAZONPREV cumpra as determinações do item anterior. **PROCESSO Nº 14.408/2023** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Nilson Oliveira Pereira, Matrícula nº 063.094-2B, no cargo de Especialista em Saúde-Médico Ginecologista-Obstetra II- 10, da Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA. **ACÓRDÃO Nº 2240/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Portaria Conjunta nº 508/2023- GP/MANAUS PREVIDÊNCIA, publicada no DOM, em 12/07/2023 (fl. 116), que aposentou o Sr. Nilson Oliveira Pereira, Matrícula nº 063.094-2B, no cargo de Médico Ginecologista - Obstetra LI-10, da Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA; **7.2. Determinar o registro** da aposentadoria do Sr. Nilson Oliveira Pereira no setor competente desta Corte, tudo na forma do art. 1º, V, da Lei nº 2.423/96 e art. 5º, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas; **7.3. Arquivar** os presentes autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 14.421/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Diana Farias Santos, Matrícula nº 074.236-8E, no cargo de Professor Nível Médio 20h 1-G, da Secretaria Municipal de Educação - SEMED. **ACÓRDÃO Nº 2241/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Portaria Conjunta nº 562/2023- GP/MANAUS PREVIDÊNCIA, publicada no D.O.M, em 27/07/2023 (fl. 260), que aposentou a Sra. Diana Farias Santos, no cargo de Professor Nível Médio 20h 1G, Matrícula nº 074.236-8E, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação – SEMED; **7.2. Determinar o registro** da aposentadoria do Sra. Diana Farias Santos no setor competente desta Corte, tudo na forma do art. 1º, V, da Lei nº 2.423/96 e art. 5º, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas; **7.3. Arquivar** os presentes autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 14.446/2023** - Aposentadoria Compulsória do Sr. Francisco Batista Neves, Matrícula nº 108.613-8A, no cargo de Auxiliar de Saúde, Classe “C”, Referência 4, da Secretaria de Estado de Saúde - SES. **ACÓRDÃO Nº 2242/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Portaria nº 1180/2023, publicada no DOE em 10 de julho de 2023, a qual concedeu o benefício de aposentadoria ao Sr. Francisco Batista Neves, Matrícula nº 108.613- 8A, no cargo de Auxiliar de Saúde, Classe “C”, Referência “4”, pertencente ao Quadro de Pessoal Permanente da Secretaria de Estado de Saúde - SES; **7.2. Determinar o registro** do Ato de Aposentadoria do Sr. Francisco Batista Neves no setor competente desta Corte, tudo na forma do art. 1º, V, da Lei nº 2.423/1996 e art. 5º, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas; **7.3. Arquivar** os presentes autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 14.461/2023 (Apenso: 14.564/2023)** - Pensão por Morte Concedida à Sra. Tereza Batista Barroncas, na condição de cônjuge do ex-servidor Joaquim Moreira Barroncas,

Matrícula nº 021.562-7 A, no cargo de Professor Distrital Estabilizado, Nível "01", com equivalência remuneratória no cargo de Professor, 7ª Classe, PF20-MAG-VII, Referência "H", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 2243/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Portaria nº 1642/2023 (fl. 46), publicada no Diário Oficial do Estado de 18/07/2023 (fl. 50), a qual concedeu o benefício de Pensão em Favor da Sra. Tereza Batista Barroncas, na condição de cônjuge do Sr. Joaquim Moreira Barroncas, Matrícula nº 021.562-7A, da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC, falecido no dia 27/04/2023 (fl. 09); **7.2. Determinar**, após o julgamento, a notificação do Chefe do Poder Executivo Estadual, para que, por meio do órgão competente - AMAZONPREV, tome as providências necessárias ao cumprimento desta Decisão, de modo a retificar a Guia Financeira e o Ato de Aposentadoria do Processo nº 14564/2023, em apenso, com adequação às disposições do Art. 24 § 2º, EC nº 103/2019, que introduziram o fator de redução do menor dos benefícios percebidos pela beneficiária, e, por fim, informe a esta Corte de Contas acerca do cumprimento das medidas ora determinadas, remetendo os documentos comprobatórios pertinentes; **7.3. Conceder prazo** à Fundação AMAZONPREV de 60 dias para que cumpra as determinações do item anterior. **PROCESSO Nº 14.519/2023** - Aposentadoria Compulsória da Sra Berenice Coroa de Carvalho, Matrícula nº 203.442-5A, no cargo de Professor Mestre Assistente, Nível C, 40hrs, do Quadro de Pessoal Permanente da Universidade do Estado do Amazonas - UEA. **ACÓRDÃO Nº 2244/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Portaria nº 1576/2023 de 06 de julho de 2023 publicada no DOE em 18 de julho de 2023 (fls. 53/54), a qual concedeu o benefício de Aposentadoria Compulsória à Sra. Berenice Coroa de Carvalho, no cargo de Professor Mestre Assistente, Nível C, 40 horas, Matrícula nº 203.442-5A do Quadro de Pessoal permanente da Universidade do Estado do Amazonas - UEA; **7.2. Determinar o registro** da aposentadoria da Sra. Berenice Coroa de Carvalho no setor competente desta Corte, tudo na forma do art. 1º, V, da Lei nº 2.423/96 e art. 5º, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas; **7.3. Arquivar** os presentes autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 14.607/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Nubia de Souza Rocha, Matrícula nº 149.230-6A, no cargo de Professor PF20.LPL-IV, 4ª Classe, Referência "F", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 2245/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Portaria nº 1439/2023, publicado no DOE de 07/07/2023 fls. 45/46, que aposentou a Sra. Nubia de Souza Rocha, no cargo de Professor PF20.LPL-IV, 4ª Classe, Referência D, Matrícula 149.230-6A, da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC; **7.2. Determinar** ainda, a notificação da Fundação AMAZONPREV, com fundamento no Decreto nº 42.958, de 03/11/2020, para que retifique o Ato Concessório de Aposentadoria e a Guia Financeira, de modo a realizar a inclusão da gratificação de localidade aos proventos, assim como informe a esta Corte de Contas, acerca do cumprimento das medidas ora determinadas, remetendo os documentos

comprobatórios pertinentes; **7.3. Conceder prazo** à Fundação AMAZONPREV de 60 (sessenta) dias para que cumpra o item anterior. **PROCESSO Nº 14.617/2023** - Prestação de Contas do Termo de Fomento nº 001/2022, firmado entre a Secretária de Estado de Produção Rural - SEPROR e a Associação de Criadores de Búfalos do Amazonas. **ACÓRDÃO Nº 2246/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Fomento nº 01/2022, firmado entre a Secretaria de Estado de Produção Rural - SEPROR e a Associação de Criadores de Búfalos do Amazonas, tendo por responsáveis, respectivamente, o Sr. Petrucio Pereira Magalhães e a Sra. Jussara de Aguiar Hermida Maia Haddad, cujo objeto trata da conjugação de recursos técnicos e financeiros dos partícipes para execução do 31º Congresso Brasileiro de Zootecnia - ZOOTECA2022, no Município de Manaus, nos termos do art. 2º, da Lei nº 2423/96 c/c art. 253 Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.2. Julgar regular** a Prestação de Contas do Termo de Fomento nº 01/2022, firmado entre a Secretaria de Estado de Produção Rural - SEPROR e a Associação de Criadores de Búfalos do Amazonas, conforme fundamentação do Relatório-Voto, nos termos do art. 22, I, da Lei nº 2423/96, c/c art. 188, §1º, I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.3. Dar ciência** às partes a respeito da respectiva decisão, Sr. Petrucio Pereira Magalhães e a Sra. Jussara de Aguiar Hermida Maia Haddad; **8.4. Arquivar os autos**, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 14.737/2023** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Iranilde Baima Ulisses, Matrícula nº 141.591-3B, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais A, com equivalência para fins remuneratórios ao cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Classe "A", Referência 1, da Secretaria de Estado de Saúde - SES. **ACÓRDÃO Nº 2248/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Portaria nº 1476/2023, publicada no Diário Oficial do Estado de 07/07/2023 (fl.65), a qual concedeu a Aposentadoria em Favor da Sra. Iranilde Baima Ulisses, matrícula nº 141.591-3B, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com equivalência para fins remuneratórios ao cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Classe "A", Referência 1 do Quadro de pessoal Suplementar da Secretaria de Estado de Saúde - SES; **7.2. Determinar o registro** da Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição Concedida em Favor da Sra. Iranilde Baima Ulisses no setor competente desta Corte, tudo na forma do art. 1º, V, da Lei nº 2.423/1996 e art. 5º, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas; **7.3. Arquivar** os presentes autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 14.755/2023** - Aposentadoria Compulsória da Sra. Maria de Nazare da Silva, Matrícula nº 128.994-2a, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, Classe "c", Referência 2, da Secretaria de Estado de Saúde - SES. **ACÓRDÃO Nº 2247/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Portaria nº 1714/2023, publicado no Diário Oficial do Estado de 28 de julho de 2023, fls. 81, que aposentou a Sra. Maria de Nazare da Silva, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, Classe C, Referência 2, Matrícula nº 128.994-2A, do Quadro de Pessoal Permanente da Secretaria de Estado da Saúde - SES; **7.2. Determinar o registro** da aposentadoria da Sra. Maria de Nazare da Silva, no setor competente desta Corte, tudo na forma do art. 1º, V, da Lei nº 2.423/96 e art. 5º, V, do Regimento Interno

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas; **7.3. Arquivar** os presentes autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 14.763/2023** - Reforma por Invalidez do Sr. Reginaldo Vasconcelos Noronha, Matrícula nº 141.811-4A, ao posto de 2º Tenente QOAPM, da Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM. **ACÓRDÃO Nº 2249/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Decreto publicado no D.O.E no dia 19 de julho de 2023 (fls. 104), que transferiu para a Reserva Remunerada do Sr. Reginaldo Vasconcelos Noronha, 2º Tenente QPPM, Matrícula nº 141.811-4A, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM, nos termos do art. 15, III, da Resolução nº 04/02 c/c os arts. 1º, V e 31, II, da Lei nº 2.423/96; **7.2. Determinar o registro** após o julgamento, a notificação ao AMAZONPREV, para que tome as providências necessárias ao cumprimento desta Decisão, de modo a retificar o Ato e a Guia Financeira, no sentido de fazer incidir o ATS sobre o soldo atual, conforme súmula nº 26 – TCE/AM, observando-se a Lei nº 4.904/2019, no cálculo dos proventos do Sr. Reginaldo Vasconcelos Noronha e, por fim, informe a esta Corte de Contas acerca do cumprimento das medidas ora determinadas, remetendo os documentos comprobatórios pertinentes; **7.3. Conceder prazo** à Fundação AMAZONPREV de 60 dias para, para que cumpra as determinações do item anterior. **PROCESSO Nº 14.847/2023** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Ermirio Mario de Souza Arantes, Matrícula nº 011.658-0B, no cargo de Professor PF20.LPL-IV, 4ª Classe, Referência "H", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 2250/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Portaria nº 1470/2023 publicada no DOE de 04/08/2023, que aposentou o Sr. Ermirio Mario de Souza Arantes, no cargo de Professor, PF20-LPL-IV, 4ª Classe, Referência H, Matrícula nº 011.658-0B, do Quadro de Pessoal da Secretaria do Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC; **7.2. Determinar o registro** da aposentadoria do Sr. Ermirio Mario de Souza Arantes no setor competente desta Corte, tudo na forma do art. 1º, V, da Lei nº 2.423/96 e art. 5º, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas; **7.3. Arquivar** os presentes autos, após expirados os prazos legais. **CONSELHEIRA-RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.** **PROCESSO Nº 13.422/2020** - Tomada de Contas referente a 1ª Parcela do Convênio nº 78/12 firmado entre a SEDUC e a Prefeitura Municipal de Fonte Boa. **ACÓRDÃO Nº 2251/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira- Relatora, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a prescrição punitiva/ressarcitória, ao Concedente, Senhor Gedeão Timóteo Amorim, Secretário de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC, à época, por se enquadrar nos termos do projeto de lei complementar deste TCE/AM, da Nota Recomendatória Conjunta nº 002/2023 da ATRICON, da Resolução nº 344/2022-TCU e da Emenda Constitucional nº 132; **8.2. Reconhecer** a prescrição punitiva/ressarcitória, ao Conveniente, Senhor Antônio Gomes Ferreira, Prefeito de Fonte Boa, à época, por se enquadrar nos termos do projeto de lei complementar deste TCE/AM, da Nota Recomendatória Conjunta nº 002/2023 da ATRICON, da Resolução nº 344/2022-TCU e da Emenda Constitucional nº 132; **8.3. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 078/2012-SEDUC,

firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar - SEDUC, representada pelo Senhor Gedeão Timóteo Amorim, Secretário de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC, à época (Concedente) e o Município de Fonte Boa/AM, por intermédio da Prefeitura Municipal de Fonte Boa/AM, representado pelo Senhor Antônio Gomes Ferreira, Prefeito de Fonte Boa, à época (Conveniente), conforme disposto no artigo 2º da Lei nº 2423/1996; **8.4. Julgar regular** com ressalvas a 1ª Parcela da Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 078/2012 – SEDUC, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar - SEDUC, representada pelo Senhor Gedeão Timóteo Amorim, Secretário de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC, à época (Concedente) e o Município de Fonte Boa/AM, por intermédio da Prefeitura Municipal de Fonte Boa/AM, representado pelo Senhor Antônio Gomes Ferreira, Prefeito de Fonte Boa, à época (Conveniente), nos termos do artigo 22, inciso I, da Lei nº 2423/1996-LO-TCE/AM; **8.5. Dar ciência** aos Senhores Gedeão Timóteo Amorim, Secretário da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar - SEDUC, à época (Concedente) Antônio Gomes Ferreira, Prefeito de Fonte Boa, à época (Conveniente), da decisão e do Relatório-Voto; **8.6. Arquivar** os autos nos termos e prazos regimentais. **PROCESSO Nº 13.322/2021 (Apenso: 13.321/2021)** - Prestação de Contas referente ao Termo de Convênio nº 09/2009, firmado entre a SEJEL e a Associação de Saúde São Sebastião. **ACÓRDÃO Nº 2258/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **Reconhecer** a prescrição punitiva/ressarcitória com resolução do mérito, em relação ao Sr. Júlio César Soares da Silva e ao Sr. Sebastião Ferreira de Souza, nos termos do projeto de lei complementar deste TCE/AM, da Nota Recomendatória Conjunta nº 002/2023 da ATRICON, da Resolução nº 344/2022 - TCU e da Emenda Constitucional nº 132; **8.2. Julgar regular** com ressalvas a Prestação de Contas referente à Primeira Parcela do Termo de Convênio 009/2009 - SEJEL, em relação ao Sr. Júlio César Soares da Silva, nos termos do art. 22, II, da Lei nº 2423/1996 - TCE/AM; **8.3. Julgar irregular** a Prestação de Contas referente à Primeira Parcela do Termo de Convênio nº 009/2009 - SEJEL, em relação ao Sr. Sebastião Ferreira de Souza, pela manutenção de todas as impropriedades de sua responsabilidade apontadas no Laudo Técnico preliminar nº 061/2011 – Diatv, nos termos do art. 22, III, da Lei nº 2423/1996 - TCE/AM; **8.4. Dar ciência** ao Sebastião Ferreira de Souza, ao Sr. Júlio Cesar Soares da Silva, à SEJEL, e a Associação de Saúde São Sebastião, da decisão e do Relatório-Voto; **8.5. Arquivar** o presente processo nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 13.321/2021 (Apenso:13.322/2021)** - Prestação de Contas, referente a 2ª Parcela do Termo de Convênio nº 09/2009, firmado entre a SEJEL e a Associação de Saúde São Sebastião. **ACÓRDÃO Nº 2259/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a prescrição punitiva/ressarcitória com resolução do mérito, em relação ao Sr. Júlio César Soares da Silva e ao Sr. Sebastião Ferreira de Souza, nos termos do Projeto de Lei Complementar deste TCE/AM, da Nota Recomendatória Conjunta nº 002/2023 da ATRICON, da Resolução nº 344/2022 – TCU e da Emenda Constitucional nº 132; **8.2. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 009/2009 - SEJEL, firmado entre o Estado do Amazonas, por intermédio da Secretaria de Estado da Juventude Desporto e Lazer - SEJEL, de responsabilidade de seu Secretário, à época, Sr. Júlio César Soares da Silva e a Associação de Saúde São Sebastião - ASSB, representada pelo seu Presidente, à época, Sr. Sebastião Ferreira de Souza, conforme disposto no art. 2º da Lei 2423/96; **8.3. Julgar regular** com ressalvas a Prestação de Contas referente à

Segunda Parcela do Termo de Convênio nº 009/2009 - SEJEL, em relação ao Sr. Julio Cesar Soares da Silva, nos termos do art. 22, II, da Lei nº 2423/1996 - TCE/AM; **8.4. Julgar irregular** a Prestação de Contas referente à Segunda Parcela do Termo de Convênio nº 009/2009 - SEJEL, em relação ao Sr. Sebastião Ferreira de Souza, pela manutenção de todas as impropriedades de sua responsabilidade apontadas no Laudo Técnico preliminar nº 062/2011 – Diatv, nos termos do art. 22, III, da Lei nº 2423/1996 - TCE/AM; **8.5. Dar ciência** ao Sr. Sebastião Ferreira de Souza, ao Sr. Júlio Cesar Soares da Silva, à SEJEL, e a Associação de Saúde São Sebastião, da decisão e do Relatório-Voto; **8.6. Arquivar** o presente processo nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 14.796/2021 (Apenso: 14.800/2021)** - Prestação de Contas referente a 1ª e 2ª Parcelas do Termo de Convênio nº 73/2010, firmado entre a Prefeitura Municipal de Coari e a Ciama. **ACÓRDÃO Nº 2260/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Arquivar** o presente processo, nos termos do art. 162 da Resolução nº 04/2002, julgando pela extinção do processo sem resolução do mérito com fundamento no art. 485, V, do CPC; **8.2. Dar ciência** à Companhia de Desenvolvimento do Estado do Amazonas - CIAMA, ao Sr. Antônio Aluizio Barbosa Ferreira, à Secretaria de Estado de Infraestrutura – SEINF, à Sra. Waldívia Ferreira Alencar, à Prefeitura Municipal de Coari e ao Sr. Arnaldo Almeida Mitouso, da decisão e do Relatório-Voto. **PROCESSO Nº 14.800/2021** - Prestação de Contas referente a 1ª e 2ª Parcelas do Termo de Convênio nº 073/2010, firmado entre a Prefeitura Municipal de Coari, a Secretaria de Estado de Infraestrutura – SEINFRA e a CIAMA. **ACÓRDÃO Nº 2261/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a prescrição punitiva/ressarcitória com resolução do mérito, em relação à Sra. Waldívia Ferreira Alencar e ao Sr. Arnaldo Almeida Mitouso, nos termos do projeto de lei complementar deste TCE/AM, da Nota Recomendatória Conjunta nº 002/2023 da ATRICON, da Resolução nº 344/2022 – TCU e da Emenda Constitucional nº 132; **Julgar legal** o Termo de Convênio nº 073/2010-CIAMA e seus 1º a 5º Termos Aditivos, em relação ao Antônio Aluizio Barbosa Ferreira, conforme disposto no art. 2º da Lei 2423/96; **8.3. Julgar regular** a Prestação de Contas das 1º e 2º Parcelas do Termo de Convênio nº 073/2010- CIAMA e seus 1º a 5º Termos Aditivos, em relação ao Sr. Antônio Aluizio Barbosa Ferreira, nos termos do art. 22, I, da Lei nº 2423/1996 - TCE/AM; **8.4. Dar ciência** ao Sr. Antônio Aluizio Barbosa Ferreira; **8.5. Dar ciência** à Sra. Waldívia Ferreira Alencar, ao Sr. Arnaldo Almeida Mitouso, ao Sr. Antônio Aluizio Barbosa Ferreira, à CIAMA, à SEINF, à Prefeitura Municipal de Coari, da decisão e do Relatório-Voto; **8.6. Arquivar** o presente processo nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 15.643/2021** - Aposentadoria por Invalidez do Sr. Gracilio Bentes dos Santos, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Matrícula nº 683-1, lotado na Prefeitura Municipal de Beruri. **ACÓRDÃO Nº 2262/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria por Invalidez do Sr. Gracilio Bentes dos Santos, pertencente ao Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Beruri; **7.2. Determinar o registro** do Ato no setor competente, dando ciência aos interessados; **7.3. Determinar** o arquivamento do presente processo, nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 12.481/2023** - Prestação de Contas de

Transferência Voluntária/Termo de Colaboração de nº 004/2019, firmado entre a Secretaria Municipal do Trabalho, Empreendedorismo e Inovação - SEMTEPI e a Associação ZAGAI Amazônia. **ACÓRDÃO Nº 2263/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 04/2019, firmado entre a SEMTEPI, sob a responsabilidade do Sr. Marco Antônio de Lima Pessoa, Secretário Municipal do Trabalho, Empreendedorismo e Inovação (à época) e a Associação Zagaia Amazônia, tendo como responsável a Sra. Rozana Lentz Trilha, à época, conforme o art. 2º, da Lei Orgânica nº 2.423/96 c/c art. 253, da Resolução nº 04/2002- TCE/AM; **8.2. Julgar regular** a Prestação de Contas do Termo de Colaboração nº 04/2019, firmado entre a SEMTEPI, sob a responsabilidade do Sr. Marco Antônio de Lima Pessoa, Secretário Municipal do Trabalho, Empreendedorismo e Inovação (à época) e a Associação Zagaia Amazonia, tendo como responsável a Sra. Rozana Lentz Trilha, representante da Organização da Sociedade Civil Associação Zagaia Amazônia (à época), nos termos do art. art. 22, I, da Lei nº 2423/96, c/c o art. 188, §1º, I, da Resolução nº 04/02-TCE/AM; **8.3. Dar quitação** à SEMTEPI, sob a responsabilidade do Sr. Marco Antônio de Lima Pessoa, Secretário Municipal do Trabalho, Empreendedorismo e Inovação (à época) e Associação Zagaia Amazônia, tendo como responsável a Sra. Rozana Lentz Trilha (à época); **8.4. Dar ciência** à SEMTEPI, sob a responsabilidade do Sr. Marco Antônio de Lima Pessoa, Secretário Municipal do Trabalho, Empreendedorismo e Inovação (à época) e Associação Zagaia Amazônia, tendo como responsável a Sra. Rozana Lentz Trilha (à época); **8.5. Arquivar** os autos nos termos e prazos regimentais. **PROCESSO Nº 12.989/2023** - Processo para análise de uma Admissão realizada pela Fundação Universidade do Estado do Amazonas - UEA no 1º Quadrimestre de 2023. **ACÓRDÃO Nº 2264/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso III, art. 260, art. 261 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Admissão de Pessoal da Sra. Tatiana Mendonça Mori, pois presentes os critérios de sua análise, conforme termos regimentais; **9.2. Julgar legal** a Admissão de Pessoal da Sra. Tatiana Mendonça Mori, em substituição ao docente Glauber Liberato Melo na Fundação Universidade do Estado do Amazonas - UEA; **9.3. Notificar** a Fundação Universidade do Estado do Amazonas - UEA sobre o julgamento do feito. **PROCESSO Nº 13.622/2023 (Apenso: 10.737/2019)** - Retificação da Aposentadoria da Sra. Vanja Leiva de Lima Melo, Matrícula nº 001.188-6G, no cargo de Assistente Técnico de Defensoria, Classe C, Padrão 6, da Defensoria Pública do Estado do Amazonas - DPE. **ACÓRDÃO Nº 2265/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato de Retificação da Aposentadoria em Favor da Sra. Vanja Leiva de Lima Melo; **7.2. Determinar** o seu registro no setor competente, nos termos do art. 1º, V, c/c o art. 31, II, da Lei nº 2.423/96 - TCE e dar ciência aos Interessados; **7.3. Arquivar** o presente processo, após trânsito em julgado, nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 13.708/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Anezia Lauriano Melgueiro, Matrícula nº 116.346-9B, no cargo de Agente de Saúde Rural, com equivalência para fins remuneratórios ao cargo de Agente de Saúde Rural, Classe "A", Referência 1, da Secretaria de Estado de Saúde - SES. **ACÓRDÃO Nº 2266/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados,

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária da Sra. Anezia Lauriano Melgueiro, pertencente ao Quadro de Pessoal Suplementar da Secretaria de Estado de Saúde - SES; **7.2. Determinar o registro** do Ato no setor competente, dando ciência aos interessados; **7.3. Determinar** o arquivamento do presente processo, nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 13.757/2023** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Manoel Matos Lavareda, Matrícula nº 134.232-0b, no cargo de Professor PF20.LPL-IV, 4ª Classe, Referência "g1" do órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino – SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 2239/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira- Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária do Sr. Manoel Matos Lavareda, Matrícula nº 134.232-0b, no cargo de Professor PF20.LPL-IV, 4ª Classe, Referência "g1" do órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC; **7.2. Determinar o registro** do Ato no setor competente, dando ciência aos interessados; **7.3. Determinar** o arquivamento do presente processo, nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 13.828/2023** - Pensão por Morte Concedida a Kaua Pedro Oliveira Ferreira e Ana Clara Oliveira Ferreira, na condição de filhos do ex-servidor Joel dos Santos Ferreira, Matrícula nº 2911, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, do Fundo da Previdência Social do Município de Caapiranga – FUNPREVIC. **ACÓRDÃO Nº 2195/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Pensão por Morte em Favor de Kaua Pedro Oliveira Ferreira e de Ana Clara Oliveira Ferreira, na condição de filhos menores de 21 anos, do servidor falecido, Sr. Joel dos Santos Ferreira; **7.2. Determinar seu registro** no setor competente, dando ciência ao Interessado; **7.3. Arquivar** o processo, após trânsito em julgado, nos moldes regimentais, conforme os arts. 5º, V e 15, III, do Regimento Interno e nos termos do art. 1º, V, c/c o art. 31, II e §§ 4º e 5º, da Lei Estadual nº 2.423/96. **PROCESSO Nº 13.897/2023** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Walcimar Ribeiro Pinto, Matrícula nº 010.909-6F, no cargo de Auxiliar Administrativo, com equivalência para fins remuneratórios para o cargo de Assistente Técnico PNM.ANM-III, 3ª Classe, Referência "A", da Secretaria de Estado de Educação e Desporto - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 2154/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato de Aposentadoria Voluntária do Sr. Walcimar Ribeiro Pinto, Matrícula nº 010.909-6F, no cargo de Auxiliar Administrativo, com equivalência para fins remuneratórios para o cargo de Assistente Técnico PNM.ANM-III, 3ª Classe, Referência "A", do Quadro de Pessoal suplementar da Secretaria de Estado de Educação e Desporto - SEDUC; **7.2. Determinar o registro** do Ato, após cumprido o item anterior, dando ciência aos interessados; **7.3. Determinar o arquivamento** do processo, nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 14.042/2023 (Apenso: 14.181/2023)** - Pensão por Morte, Concedida à Sra. Amélia de Lourdes Conceição Trindade Lêdo, na condição de cônjuge do ex-servidor Antônio Diogo da Silva Lêdo,

Matrícula nº 010.771- 9B, no cargo de Agente de Administração B-AC-12, da Secretaria Municipal de Agricultura, Abastecimento, Centro e Comércio Informal - SEMACC. **ACÓRDÃO Nº 2155/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Pensão por Morte em Favor de Sra. Amélia de Lourdes Conceição Trindade Lêdo; **7.2. Determinar o registro** no setor competente e dê ciência ao Interessado; **7.3. Arquivar** o Processo, após trânsito em julgado, nos moldes regimentais, conforme os arts. 5º, V e 15, III, do Regimento Interno e nos termos do art. 1º, V, c/c o art. 31, II e §§ 4º e 5º, da Lei Estadual nº 2.423/96. **PROCESSO Nº 14.139/2023 (Apenso: 12.846/2020)** - Pensão por Morte Concedida aos Srs. Macelo Rocha de Lima e Ana Caroline Rocha de Lima, na condição de filhos do ex-servidor Manassés Teobaldo Tomé de Lima, Matrícula nº 108.442-7, no cargo de Operador de Máquinas Pesadas – I, da Prefeitura Municipal de Tabatinga, de acordo com o Decreto nº 200/GP - PMT. **ACÓRDÃO Nº 2156/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Concessão de Pensão por Morte em Favor dos Srs. Macelo Rocha de Lima e Ana Caroline Rocha de Lima; **7.2. Determinar o registro** do ato no setor competente, dando ciência aos interessados; **7.3. Determinar** o arquivamento do processo, nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 14.172/2023** - Pensão por Morte Concedida ao Sr. Claudiomar Bentes da Costa, na condição de companheiro do ex-servidor Maurício Ribeiro da Silva, Matrícula nº 133.768-8B, no cargo de Técnico II, com equivalência remuneratória de Técnico de Nível Superior, 3ª Classe, Referência A, da Superintendência Estadual de Habitação - SUHAB. **ACÓRDÃO Nº 2157/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Pensão por Morte do Sr. Claudiomar Bentes da Costa, na condição de companheiro do ex-servidor Maurício Ribeiro da Silva, Matrícula nº 133.768-8B, no cargo de Técnico II, com equivalência remuneratória de Técnico de Nível Superior, 3ª Classe, Referência "A", do órgão Superintendência Estadual de Habitação (SUHAB); **7.2. Determinar o registro** no setor competente, dando ciência ao Interessado; **7.3. Arquivar** o processo, após trânsito em julgado, nos moldes regimentais, conforme os arts. 5º, V e 15, III, do Regimento Interno e nos termos do art. 1º, V, c/c o art. 31, II e §§ 4º e 5º, da Lei Estadual nº 2.423/96. **PROCESSO Nº 14.486/2023** - Prestação de Contas de Transferência Voluntária do Termo de Fomento nº 010/2022, firmado entre o Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS e a Associação de Mulheres Ribeirinhas - Casa de Sara. **ACÓRDÃO Nº 2158/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "I", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Fomento nº 010/2022-FEAS, firmado entre o Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS, representada pela Sra. Kelly Patrícia Paixão Silva, Secretária Executiva da FEAS, à época, e a Associação de Mulheres Ribeirinhas – Casa de Sara, representada pela Sra. Wallane Socorro de Melo Santos,

Presidente da Associação de Mulheres Ribeirinhas – Casa de Sara, à época, nos termos do artigo 2º da Lei nº 2.423/1996-LO-TCE/AM; **8.2. Julgar regular** a sua respectiva Prestação de Contas, firmada entre o Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS, representada pela Sra. Kelly Patrícia Paixão Silva, Secretária Executiva da FEAS, à época e Associação de Mulheres Ribeirinhas – Casa de Sara, representada pela Sra. Wallane Socorro de Melo Santos, Presidente da Associação de Mulheres Ribeirinhas – Casa de Sara, à época, com fulcro no artigo 22, I, da Lei Estadual nº 2.423/1996, c/c o artigo 188, §1º, inciso I, da Resolução nº 04/2002; **8.3. Dar quitação** às Sras. Kelly Patrícia Paixão Silva, Secretária Executiva do Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS, à época, e Wallane Socorro de Melo Santos, Presidente da Associação de Mulheres Ribeirinhas – Casa de Sara, à época; **8.4. Dar ciência** a Sra. Kelly Patrícia Paixão Silva, Secretária Executiva do Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS, à época, e a Sra. Wallane Socorro de Melo Santos, Presidente da Associação de Mulheres Ribeirinhas – Casa de Sara, à época desta Decisão e do Relatório – Voto; **8.5. Arquivar** os autos nos termos e prazos regimentais. **PROCESSO Nº 14.574/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Vitória Xavier da Silva, Matrícula nº 163.741-0A, no cargo de Professora, com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Professora PF20.LPL-IV, 4ª Classe, Referência “A”, do órgão Secretaria de Estado de Educação e Desporto - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 2159/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato de Aposentadoria Voluntária em Favor da Sra. Maria Vitória Xavier da Silva, no cargo de Professora PF20.LPL-IV, 4ª Classe, Referência “A”, Matrícula nº 163.741-0A, do Quadro de Pessoal suplementar da Secretaria de Estado de Educação e Desporto Escolar; **7.2. Determinar o registro** do Ato da Sra. Maria Vitória Xavier da Silva, no setor competente e dê ciência aos interessados; **7.3. Arquivar** o processo, após trânsito em julgado, nos moldes regimentais. Nesta fase de julgamento, assumiu a presidência dos trabalhos a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, para que o Excelentíssimo Conselheiro Luís Fabian Pereira Barbosa pudesse relatar seus processos. **CONSELHEIRO-RELATOR: LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA.** **PROCESSO Nº 13.864/2018** - Prestação de Contas do Sr. Rossieli Soares da Silva, Secretário da SEDUC, Referente a 1ª Parcela do Convênio nº 59/2014, firmado com a SEDUC e a Prefeitura Municipal de Itamarati. (Processo Físico Originário nº 4791/2015). *PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR.* **PROCESSO Nº 12.615/2021 (Apensos: 12.620/2021, 12.616/2021, 12.618/2021 e 12.619/2021)** - Prestação de Contas do Sr. João Medeiros Campelo, Prefeito Municipal de Itamarati, referente à 1ª Parcela do Convênio nº 36/2012, firmado com a SEDUC. *PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR.* **PROCESSO Nº 12.618/2021** - Prestação de Contas do Sr. João Medeiros Campelo, Prefeito Municipal de Itamarati, referente à 1ª Parcela do Termo Aditivo do Convênio nº 36/2012, firmado com a SEDUC. *PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR.* **PROCESSO Nº 12.616/2021** - Prestação de Contas do Sr. João Medeiros Campelo, Prefeito Municipal de Itamarati, referente à 2ª Parcela do Convênio nº 36/2012, firmado com a SEDUC. *PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR.* **PROCESSO Nº 12.619/2021** - Prestação de Contas do Sr. João Medeiros Campelo, Prefeito Municipal de Itamarati, referente a 2ª Parcela do Termo Aditivo ao Convênio nº 36/12, firmado com a SEDUC. *PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR.* **PROCESSO Nº 12.620/2021** - Prestação de Contas do Sr. João Medeiros Campelo, Prefeito Municipal de Itamarati, referente à 3ª Parcela do Convênio nº 36/2012, firmado com a SEDUC. *PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR.* **PROCESSO Nº 13.995/2022** - Pensão por Morte Concedida ao Sr. Carlos Alberto Ferreira da Silva, na condição de cônjuge da ex-servidora Municipal, Maria Célia Andrade Ribeiro, da Prefeitura Municipal de Coari. **ACÓRDÃO Nº 2160/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do

Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Pensão por Morte Concedida ao Sr. Carlos Alberto Ferreira da Silva, cônjuge da Sra. Maria Célia Andrade Ribeiro, de cujus, ex-servidora do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Coari, de acordo com o Decreto Municipal de 21 de maio de 2022, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Amazonas (fl. 41), retificado pelo Decreto Municipal de 04 de agosto de 2023, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Amazonas no dia 08 de agosto de 2023 (fls. 74). Concedendo-lhe Registro na forma do art. 264, § 1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.2. Arquivar** o processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **PROCESSO Nº 11.084/2023 (Apenso: 11.586/2023)** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Elzanir de Menezes Lima, Matrícula nº 485, no cargo de Professor, Nível "IX", Classe "B", da Prefeitura Municipal de Manicoré. **ACÓRDÃO Nº 2161/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato de Aposentadoria Voluntária Concedida ao Sr. Elzanir de Menezes Lima, no cargo de Professor, Nível "IX", Classe "B", do órgão Prefeitura de Coari, de acordo com o Decreto Municipal nº 533/2022, de 27 de dezembro de 2022. Concedendo-lhe Registro na forma do art. 264, § 1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.2. Arquivar** o processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **PROCESSO Nº 11.375/2023** - Pensão por Morte Concedida às Sras. Rhyanny Guimarães Vieira e Maria Ivete Góes Vieira, na condição de filhas do ex-servidor Roberto Rivelino Góes Vieira, no cargo de Agente Educacional, Classe "1", Grupo Suplementar Educacional, Referência 01, da Prefeitura Municipal de Coari. **ACÓRDÃO Nº 2162/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Pensão Concedida às Sras. Rhyanny Guimarães Vieira e Maria Ivete Góes Vieira, na condição de filhas do ex-servidor Roberto Rivelino Góes Vieira, no cargo de Agente Educacional, Classe "1", Grupo Suplementar Educacional, Referência 01, do órgão Prefeitura Municipal de Coari, de acordo com o Decreto Municipal de 15 de fevereiro de 2023. Concedendo-lhe registro na forma do artigo 264, §1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.2. Arquivar** o Processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **PROCESSO Nº 13.666/2023** - Prestação de Contas de Transferência Voluntária do Termo de Fomento nº 0021/2021, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa - SEC e a Liga Municipal das Agremiações de Danças Folclóricas e Culturais de Novo Airão - LIMAFOLC **ACÓRDÃO Nº 2163/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "I", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Fomento nº 0021/2021-SEC, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa - SEC, de responsabilidade do Sr. Marcos Apolo Muniz de Araújo, Secretário, à época, e a Liga Municipal das Agremiações de Danças Folclóricas, por meio de seu representante, Sr. Aroldo do Nascimento Júnior, à época, conforme o art. 1º, XVI da Lei Estadual nº

2.423/96, c/c art. 5º, XVI e art. 253, da Resolução nº 04/2002- TCE/AM; **8.2. Julgar regular** a Prestação de Contas do Termo de Fomento nº 0021/2021- SEC, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa - SEC, de responsabilidade do Sr. Marcos Apolo Muniz de Araújo e a Liga Municipal das Agremiações de Danças Folclóricas, por meio de seu Representante, à época, Sr. Aroldo do Nascimento Júnior, nos termos do art. 22, I, da Lei nº 2.423/96, c/c o art. 188, §1º, I, da Resolução nº 04/02- TCE/AM; **8.3. Dar quitação** ao Sr. Marcos Apolo Muniz de Araújo, Secretário da Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa - SEC, à época, e o Sr. Aroldo do Nascimento Júnior, representante da Liga Municipal das Agremiações de Danças Folclóricas, à época, nos termos do art. 23 da Lei nº 2.423/96, c/c o art. 189, I da Resolução nº 04/02-RI-TCE/AM. **PROCESSO Nº 13.722/2023** - Prestação de Contas referente ao Termo de Fomento nº 007/2020, firmado entre a Secretaria de Estado de Desenvolvimento, Ciência, Tecnologia e Inovação - SEDECTI e o Instituto Projeta Planeta Ciência, Tecnologia e Inovação Sustentável. **ACÓRDÃO Nº 2164/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "I", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Fomento nº 007/2020-SEDECTI, firmado entre a Secretaria de Estado de Desenvolvimento, Ciência, Tecnologia e Inovação - SEDECTI, de responsabilidade do Sr. Jório de Albuquerque Veiga Filho, Secretário à época, e o Instituto Projeta Planeta Ciência, Tecnologia e Inovação Sustentável, por meio de seu Presidente, à época, Sr. Manoel Socorro Santos Azevedo, conforme o art. 1º, XVI da Lei Estadual nº 2.423/96 c/c art. 5º, XVI e art. 253, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.2. Julgar regular** a Prestação de Contas do Termo de Fomento nº 007/2020-SEDECTI, firmado entre a Secretaria de Estado de Desenvolvimento, Ciência, Tecnologia e Inovação e o Instituto Projeta Planeta Ciência, Tecnologia e Inovação Sustentável, por meio de seu Presidente, à época, Sr. Manoel Socorro Santos Azevedo, nos termos do art. 22, I, da Lei nº 2.423/96, c/c o art. 188, §1º, I, da Resolução nº 04/02- TCE/AM; **8.3. Dar quitação** ao Sr. Jório de Albuquerque Veiga Filho, Secretário, a época, da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Inovação (SEDECTI), e ao Sr. Manoel Socorro Santos Azevedo, Presidente, à época, do Instituto Projeta Planeta Ciência, Tecnologia e Inovação Sustentável, nos termos do art. 23 da Lei nº 2.423/96, c/c o art. 189, I da Resolução nº 04/02-RI-TCE/AM. **PROCESSO Nº 14.321/2023 (Apensos: 14.245/2016, 13.790/2016 e 11.003/2023)** - Pensão por Morte Concedida à Sra. Raimunda Camilo, na condição de companheira do ex-servidor Cleider Baima Petillo, Matrícula nº 102.116- 8B, no cargo de Professor PF20-LPL-IV, 4ª Classe, Referência "G", da Secretaria de Estado de Educação e Desporto - SEDUC. **Advogado(s):** Bruna Raffaella Gonçalves Pinto - OAB/AM 16.814 e Ruth Gonçalves Pinto - OAB/AM 8.398. **ACÓRDÃO Nº 2165/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Pensão Concedida a Sra. Raimunda Camilo, na condição de companheira do Sr. Cleider Baima Petillo, ex-servidor aposentado da Secretaria de Estado de Educação e Desporto - SEDUC, ocupante, quando na ativa, do cargo de Professor PF20.LPL-IV, 4ª Classe, Referência G, Matrícula nº 102.116-8B, publicada na edição de 28 de julho de 2023, do veículo de Imprensa Oficial (fls. 86). Concedendo- lhe Registro na forma do art. 264, § 1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.2. Arquivar** o Processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **PROCESSO Nº 14.343/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Evaneide Santos da Silva Nascimento, Matrícula nº 064.035-2 A, no cargo de Assistente em Saúde - Técnico em Patologia Clínica D-12, da Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA. **ACÓRDÃO Nº 2166/2023:** Vistos, relatados e

discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato de Aposentadoria Voluntária da Sra. Evaneide Santos da Silva Nascimento, Matrícula nº 064.035-2 A, no cargo de Assistente em Saúde – Técnico em Patologia Clínica D-12, da Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA, de acordo com a Portaria Conjunta nº 501/2023, publicado no D.O.M, em 10 de julho de 2023 (fls. 115/116). Concedendo-lhe Registro na forma do art. 264, § 1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.2. Arquivar** o Processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **PROCESSO Nº 14.515/2023 (Apenso: 14.561/2023)** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Lourdes Maria Menezes de Aquino, Matrícula nº 079.762-6A, no cargo de Professora, Nível Superior 20h 3-C, da Secretaria Municipal de Educação - SEMED. **ACÓRDÃO Nº 2167/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato de Aposentadoria Concedida a Sra. Lourdes Maria Menezes de Aquino, no cargo de Professora, Nível Superior 20h 3-C, de Matrícula nº 079.762-6A, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação - SEMED, por meio do Ato Concessório constante às fls. 146. Concedendo-lhe registro na forma do artigo 264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.2. Arquivar** o Processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **PROCESSO Nº 14.528/2023** - Aposentadoria por Invalidez do Sr. Ekson de Oliveira e Silva, Matrícula nº 819-6A, no cargo de Auxiliar Técnico Agrícola, da Prefeitura Municipal de Iranduba. **ACÓRDÃO Nº 2168/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **6.1. Julgar legal** o Ato de Aposentadoria por Invalidez do Sr. Ekson de Oliveira e Silva, Matrícula nº 819-6A, cargo de Auxiliar Técnico Agrícola, Prefeitura Municipal de Iranduba, com proventos integrais no valor de R\$ 3.730,84 (três mil setecentos e trinta reais e oitenta e quatro centavos), conforme Decreto nº 184/2023, de 11 de janeiro de 2023, publicado no D.O.M. de 12 de janeiro de 2023 (fls. 61). Concedendo-lhe Registro na forma do art. 264, § 1º, da Resolução nº 04/2002- TCE/AM; **6.2. Arquivar** o Processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **PROCESSO Nº 14.609/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Valmira Maria de Melo Penalber de Menezes, Matrícula nº 100.805-6E, no cargo de Cirurgião Dentista, Classe “C”, Referência 4, da Secretaria de Estado de Saúde - SES. **ACÓRDÃO Nº 2169/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato de Aposentadoria Voluntária da Sra. Valmira Maria de Melo Penalber de Menezes, nos termos do art. 21- A, da Lei Complementar nº 30, de 27 de dezembro de 2001, texto consolidado em 29 de julho de 2014, no cargo de Auxiliar Operacional de Saúde, Classe C, Referência 4, Matrícula 100.805-6E, de acordo com a Portaria nº 1438/2023 – SES, publicado no D.O.E, em 07 de julho de 2023 (fls. 132/133). Concedendo-lhe Registro

na forma do art. 264, § 1º, da Resolução nº 04/2002- TCE/AM; **7.2. Arquivar** o Processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **PROCESSO Nº 14.630/2023** - Aposentadoria por Invalidez da Sra. Beatriz Alves Ferreira, Matrícula nº 129.726-0A, no cargo de Técnico Municipal - Assistente em Administração 1-C, da Secretaria Municipal de Educação - SEMED. **ACÓRDÃO Nº 2170/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato de Aposentadoria por Invalidez da Sra. Beatriz Alves Ferreira, no cargo de Técnico Municipal - Assistente em Administração 1-C, Matrícula nº 129.726-0A, da Secretaria Municipal de Educação, publicada na edição de 22 de agosto de 2023, do veículo de imprensa oficial (fl. 107). Concedendo-lhe Registro na forma do art. 264, § 1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.2. Arquivar** o Processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **PROCESSO Nº 14.637/2023 (Apenso: 14.726/2023 e 14.696/2023)** - Pensão por Morte Concedida ao Sr. Odilson Gomes Silva, na condição de cônjuge da ex-servidora Ivanete do Nascimento Silva, Matrícula nº 064.890-6B, no cargo de Auxiliar de Enfermagem C-07, da Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA. **ACÓRDÃO Nº 2171/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Pensão Concedida ao Sr. Odilson Gomes Silva, na qualidade de cônjuge da Sra. Ivanete do Nascimento Silva, Matrícula nº 064.890-6B, inativa no cargo de Auxiliar de Enfermagem, concedendo-lhe registro na forma do artigo 264, §1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.2. Arquivar** o Processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **PROCESSO Nº 14.653/2023 (Apenso: 16.660/2021)** - Revisão da Aposentadoria Voluntária do Sr. Porfirio Neres Ferreira, Matrícula nº 010.244-0 A, no cargo de Especialista em Saúde – Cirurgião Dentista Geral E-16, da Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA. **ACÓRDÃO Nº 2172/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato de Aposentadoria Voluntária do Sr. Porfirio Neres Ferreira, Matrícula nº 010.244-0 A, no cargo de Especialista em Saúde – Cirurgião Dentista Geral E-16, da Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA, com proventos integrais no valor de R\$ 9.788,23 (nove mil, setecentos e oitenta e oito reais e vinte e três centavos), conforme a Portaria Conjunta nº 620/2023 – GP/Manaus Previdência (fls. 20), publicado no D.O.E. em 17 de agosto de 2023. Concedendo-lhe Registro na forma do art. 264, § 1º, da Resolução nº 04/2002- TCE/AM; **7.2. Arquivar** o processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **PROCESSO Nº 14.682/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Raimunda Soares Tavares, Matrícula nº 123.106-5B, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com equivalência para fins remuneratórios ao cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Classe “A”, Referência 1, da Secretaria de Estado de Saúde - SES. **ACÓRDÃO Nº 2173/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos

do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato de Aposentadoria Concedido a Sra. Maria Raimunda Soares Tavares, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com equivalência para fins remuneratórios do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Classe "A", Referência 1, Matrícula nº 123.106-5B, da Secretaria de Estado da Saúde - SES. Concedendo-lhe Registro na forma do artigo 264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.2. Arquivar** o processo e demais providências, como disposto no artigo 162, da Resolução nº 04/2002 - TCE/AM. **PROCESSO Nº 14.806/2023** - Prestação de Contas referente ao Termo de Fomento nº 002/2022, firmado entre a Secretaria Municipal da Mulher, Assistência Social e Cidadania - SEMASC e a Associação Amigos do PROERD Amazonas - AAPAM. **ACÓRDÃO Nº 2174/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "I", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Fomento nº 002/2022-SEMASC, firmado entre a Secretaria Municipal da Mulher, Assistência Social e Cidadania - SEMASC, de responsabilidade do Secretário Sr. Eduardo Lucas da Silva, e a Associação Amigos do Proerd Amazonas - AAPAM, de responsabilidade do Sr. Isaque Alves de Lima, conforme o art. 1º, XVI, da Lei Estadual nº 2.423/96, c/c art. 5º, XVI e art. 253, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.2. Julgar regular** a Prestação de Contas do Termo de Fomento nº 002/2022-SEMASC, firmado entre a Secretaria Municipal da Mulher, Assistência Social e Cidadania - SEMASC, de responsabilidade do Sr. Eduardo Lucas da Silva, e a Associação Amigos do Proerd Amazonas - AAPAM, de responsabilidade do Sr. Isaque Alves de Lima, conforme o art. 2º, da Lei Orgânica nº 2.423/96, c/c art. 253, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.3. Dar quitação** ao Sr. Eduardo Lucas da Silva, Secretário da Secretaria Municipal da Mulher, Assistência Social e Cidadania - SEMASC e ao Sr. Isaque Alves de Lima, Presidente da Associação Amigos do PROERD Amazonas - AAPAM, nos termos do art. 23, da Lei nº 2.423/96, c/c art. 189, I, da Resolução nº 04/02 - RI-TCE/AM. Nesta fase de julgamento retornou à presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luís Fabian Pereira Barbosa. **AUDITOR-RELATOR ALÍPIO REIS FIRMO FILHO. PROCESSO Nº 11.778/2020** - Prestação de Contas referente à 1ª Parcela do Termo de Convênio nº 028/2012, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINFRA e a Prefeitura Municipal de Fonte Boa. **Advogado(s)**: Joyce Vivianne Veloso de Lima- OAB/AM 8679. **ACÓRDÃO Nº 2175/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "D" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a prescrição quinquenal da Pretensão Punitiva, nos termos do art. 4º, II, da Resolução nº 344/2022-TCU e parágrafo 4 da Nota Recomendatória ATRICON-IRB-CNPTC- ABRACOM nº 02/2023, referente à Prestação de Contas do Sr. Antônio Gomes Ferreira, Prefeito Municipal de Fonte Boa, referente à 1ª parcela do Convênio nº 028/2012, firmado com a SEINFRA, de responsabilidade da Sra. Waldívia Ferreira Alencar; **8.2. Julgar legal** a Prestação de Contas referente à 1ª Parcela do Convênio nº 028/2012, firmado entre o Sr. Antônio Gomes Ferreira, gestor, à época, da Prefeitura Municipal de Fonte Boa e a SEINFRA, de responsabilidade da Sra. Waldívia Ferreira Alencar, conforme o art. 1º, XVI, da Lei Estadual nº 2.423/96, c/c art. 5º, XVI e art. 253, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.3. Julgar irregular** a Prestação de Contas referente à 1ª Parcela do Termo de Convênio nº 028/2012, firmado entre a Prefeitura Municipal de Fonte Boa, representada pelo Sr. Antônio Gomes Ferreira e a SEINFRA, nos termos do art. 22, III, alínea "B", da Lei Orgânica TCE/AM, haja vista a verificação in loco constante no Relatório Técnico da DICOP, de nº 062/2020 – DICOP (fls. 160-165), através do qual elucida que o referido convênio foi executado de

maneira irregular, pontuando as seguintes impropriedades: **8.3.1.** Processo Licitatório: a) Ausência de memória de cálculo de quantitativos (art. 6º, IX, F, da lei 8.666/93); b) Identificamos que as relações de ruas contempladas no contrato em tela são idênticas à relação de ruas presente no Convênio nº 16/2013 – Recapeamento Asfáltico do Sistema Viário, celebrado em 17/07/2013, contendo os mesmos tipos de serviços; **8.3.2.** Instrumento Contratual: a) Ausência de Diário de Obra ou documento equivalente (art. 67, § 1º, da Lei 8666/93). Art. 1º, da Resolução 1024/2009, CONFEA (livro de ordem); b) A planilha de medição presente no processo não especifica que ruas receberam os serviços medidos, bem como não há memória de cálculo da medição; c) O relatório fotográfico presente no processo não descreve as ruas que receberam os serviços medidos, bem como as imagens não estão com as data exibida, impossibilitando identificar em que período os mesmos foram executados, além de que tal documento não atende a resolução que determina que os Registros fotográficos da obra/serviço devem ser produzidos (antes, durante e após a conclusão) (Art. 2, inciso II, alínea "I" da Resolução Normativa nº 27/2012 do TCE/AM); **8.4. Determinar** o envio dos autos ao Ministério Público Estadual, a fim de apurar os atos dolosos que importem ou possam ser enquadrados como ímprobos para efeito da Lei federal nº 8.429, de 02 de junho de 1992, e dos quais resultem danos ao erário (art. 37, §§ 4º e 5º, parte final, da Constituição Federal); **8.5. Dar ciência** ao Sr. Antônio Gomes Ferreira, gestor da Prefeitura Municipal de Fonte Boa, à época, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via edital, nos termos do artigo 97, da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM); **8.6. Dar ciência** a Sra. Waldívia Ferreira Alencar, responsável, à época, da Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINFRA, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via edital, nos termos do artigo 97, da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM); **8.7. Dar ciência** ao Sr. Antônio Gomes Ferreira, responsável, à época, da Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINFRA, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via edital, nos termos do artigo 97, da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM); **8.8. Arquivar** os autos, após conclusas as sobreditas determinações. **PROCESSO Nº 15.638/2020** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Antônia Geralda Martins Cleto, ocupante do cargo efetivo de Professora, Matrícula nº 00222, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Caapiranga. **Advogado(s):** Luciene Helena da Silva Dias - OAB/AM 4697. **ACÓRDÃO Nº 2176/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar ilegal** o Ato de Aposentadoria por Tempo de Contribuição em Favor da Sra. Antônia Geralda Martins Cleto, no cargo de Professora, Matrícula nº 00222, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Caapiranga, conforme o disposto no art. 265, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE; **7.2. Negar registro** do Ato de Aposentadoria por Tempo de Contribuição em Favor da Sra. Antônia Geralda Martins Cleto, na forma do art. 265, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE; **7.3. Aplicar multa** ao Sr. Francisco Adoniran Macena da Costa, Diretor Presidente do Fundo da Previdência Social do Município de Caapiranga – FUNPREVIC, no valor de R\$ 3.413,60 (três mil, quatrocentos e treze reais e sessenta centavos), em razão do não atendimento da Decisão deste tribunal, conforme art. 54, inciso IV, da Lei estadual nº 2.423/96, e fixar prazo de 30 dias, para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido,

é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "A", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73, da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **7.4. Dar ciência** a Sra. Antônia Geralda Martins Cleto, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão para que, querendo, apresente Recurso no prazo de 15 dias, na forma dos arts. 60 e 61, da Lei 2423/1996, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.5. Dar ciência** ao Sr. Francisco Adoniran Macena da Costa, Diretor Presidente do Fundo da Previdência Social do Município de Caapiranga – FUNPREVIC, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação ao interessado caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.6. Determinar** ao Fundo Municipal da Previdência e Assistência Social do Município de Fonte Boa – FUMPAS, que encaminhe ao TCE, documentos que comprovem o cumprimento da decisão. **PROCESSO Nº 15.809/2020** - Contratação de Servidores Temporários realizada no ano de 2015 pelo TJAM. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS À EXCELENTÍSSIMA SENHORA CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS. PROCESSO Nº 16.830/2020 (Apensos: 10.746/2018, 15.073/2020, 11.439/2015 e 10.588/2017)* - Pensão por Morte Concedida à Sra. Maria Aurea de Lima Dantas, na condição de companheira do Sr. Armando Andrade Araújo, ex-segurado inativo, no cargo de Médico Graduado, Classe 11, Nível 4, Referência A, Matrícula nº 004.691-4E, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde - SUSAM. **ACÓRDÃO Nº 2177/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Pensão em Favor da Sra. Maria Aurea de Lima Dantas, na condição de companheira do Sr. Armando Andrade Araújo, ex-segurado inativo, no cargo de Médico Graduado, Classe 11, Nível 4, Referência A, Matrícula nº 004.691-4E, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde – SUSAM, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002, c/c art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96; **7.2. Determinar o registro** do Ato da Sra. Maria Aurea de Lima Dantas, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002, c/c art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96; **7.3. Dar ciência** a Sra. Maria Aurea de Lima Dantas, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.4. Dar ciência** à Fundação AMAZONPREV, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.5. Arquivar** os autos após cumpridos os prazos regimentais. **PROCESSO Nº 12.420/2021** - Concurso Público realizado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas - TJAM, para provimento do cargo de Juiz Substituto, conforme especificado no edital 01/2015, de 30/11/2015. **ACÓRDÃO Nº 2178/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima

identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso III, art. 260, art. 261 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar legal** a Admissão de Pessoal, mediante Concurso Público de provas e títulos, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas – TJAM, para provimento do cargo de Juiz Substituto, conforme especificado no Edital nº 01/2015, de 30/11/2015, publicado no Diário Eletrônico da Justiça em 01/12/2015, nos termos previstos no inciso IV do art. 1º e no inciso I do art. 31, ambos da Lei nº 2.423/96. Concedendo-lhe Registro, nos termos do art. 261, § 1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **9.2. Determinar** ao Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas- TJAM, que em atendimento do art. 169, § 1º, inciso I, da CF/88, não realize admissões de pessoal diante da ausência de dotação orçamentária específica nos elementos de despesa com pessoal; **9.3. Dar ciência** à Exma Sra. Nélia Caminha Jorge, Desembargadora-Presidente do TJ/AM, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **9.4. Arquivar** o processo, após cumpridas as diligências processuais. **PROCESSO Nº 17.274/2021 (Apenso: 10.430/2016)** - Aposentadoria da Sra. Sebastiana Rodrigues Ribeiro, no cargo de Professor, Nível “X”, Classe “C”, Matrícula nº 772. **ACÓRDÃO Nº 2179/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato de aposentadoria da Sra. Sebastiana Rodrigues Ribeiro, nos termos do artigo 2º, da Resolução nº 02/2014-TCE-AM; **7.2. Determinar o registro** do Ato da Sra. Sebastiana Rodrigues Ribeiro, nos termos do inciso II, artigo 31 da Lei nº 2.423 de 10 de novembro de 1996 (Lei Orgânica do TCE-AM); **7.3. Aplicar multa** ao Sr. Walder André dos Santos da Fonseca, Diretor Presidente do Sistema de Previdência dos Servidores Públicos de Manicoré – SISPREV, pela não apresentação da legislação que discrine o valor do vencimento base e dos atos de enquadramento da interessada, no valor de R\$ 3.413,60 (três mil, quatrocentos e treze reais e sessenta centavos) e fixar prazo de 30 dias, para que o responsável recolha o valor da multa, com fulcro no art. 54, IV da Lei 2.423/96, c/c art. 308, II, “A” da Resolução nº 04/2002 - TCE/AM, pela esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “A”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do termo de quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **7.4. Dar ciência** a Sra. Sebastiana Rodrigues Ribeiro, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via editalícia nos termos do artigo 97, da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM); **7.5. Dar ciência** ao Sistema de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Manicoré – SISPREV, acerca da decisão, ficando

autorizada a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via edital nos termos do artigo 97, da Resolução 4/2002 (RI- TCE/AM); **7.6. Arquivar** os autos. **PROCESSO Nº 17.295/2021** - Pensão por Morte Concedida a Jalerson Antonio Medeiros de Oliveira e a Brenda Aparecida Medeiros de Oliveira, na condição de filhos da Sra. Izabel Cristina Tavares de Medeiros, Matrícula nº 607, lotada na Prefeitura Municipal de Maués. **ACÓRDÃO Nº 2180/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Pensão por Morte Concedida em Favor do Sr. Jalerson Antônio Medeiros de Oliveira e a Sra. Brenda Aparecida Medeiros de Oliveira, na condição de filhos dependentes da Sra. Izabel Cristina Tavares de Medeiros, Matrícula nº 607, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Maués, com o subsequente registro, nos termos previstos no inciso V do art. 1º, c/c inciso II do art. 31, ambos da Lei nº 2.423/96; **7.2. Dar ciência** ao Sr. Jalerson Antônio Medeiros de Oliveira e Sra. Brenda Aparecida Medeiros de Oliveira, da decisão desta Corte de Contas; **7.3. Arquivar** os autos após cumpridos os trâmites processuais e regimentais. **PROCESSO Nº 12.667/2022** - Aposentadoria Compulsória do Sr. Aldemir Lima de Sousa, Matrícula nº 196.792- 4B, no cargo de Agente Aquaviário II, da Superintendência Estadual de Navegação, Portos e Hidrovias - SNPH. **ACÓRDÃO Nº 2181/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar ilegal** o Ato de Aposentadoria do Sr. Aldemir Lima de Sousa, no cargo de Agente Aquaviário II, Matrícula nº 196.792-4B, do Quadro de Pessoal da Superintendência Estadual de Navegação, Portos e Hidrovias - SNPH, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002, c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96; **7.2. Negar registro** à Portaria nº 388/2022 (fl. 85), publicada no Diário Oficial do Estado do Amazonas - D.O.E, em 01 de abril de 2022, que concedeu a Aposentadoria Compulsória ao Sr. Aldemir Lima de Sousa, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002, c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96; **7.3. Determinar** ao Sr. Aldemir Lima de Sousa, que opte por uma das aposentadorias; **7.4. Dar ciência** ao Sr. Aldemir Lima de Sousa, acerca da decisão e da possibilidade de interpor Recurso Ordinário (art. 151, da Resolução nº 151, da Resolução nº 04/2002), na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.5. Dar ciência** à Fundação AMAZONPREV, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.6. Arquivar** o processo, após cumpridos os prazos regimentais. **PROCESSO Nº 13.773/2022** - Aposentadoria por Invalidez da Sra. Francisca Maciel de Souza, Matrícula nº 000.411, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, lotada na Prefeitura Municipal de Fonte Boa. **ACÓRDÃO Nº 2182/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com

pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato de Aposentadoria por Invalidez da Sra. Francisca Maciel de Souza, Matrícula nº 000.411, cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, lotada na Prefeitura Municipal de Fonte Boa, com base na documentação originária encaminhada, com fulcro na Súmula nº 18 do Tribunal de Contas do Estado, c/c o art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002, c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96; **7.2. Determinar o registro** do ato da Sra. Francisca Maciel de Souza, com fulcro no art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002, c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96; **7.3. Dar ciência** a Sra. Francisca Maciel de Souza, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.4. Dar ciência** ao Fundo Municipal da Previdência e Assistência Social do Município de Fonte Boa – FUMPAS, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.5. Arquivar** os autos após cumpridos os prazos regimentais. **PROCESSO Nº 14.063/2022** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Evaneide Ferreira do Carmo, Matrícula nº 168, no cargo de Professora, Nível I, Classe 001, Referência 08, da Prefeitura Municipal de Manacapuru. **ACÓRDÃO Nº 2183/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria da Sra. Evaneide Ferreira do Carmo, Matrícula nº 168, no cargo de Professora, Nível I, Classe 001, Referência 08, lotada na Prefeitura Municipal de Manacapuru, consubstanciado no art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c no art. 40, §5º, da Constituição Federal de 1988 e, o art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002, c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96; **7.2. Determinar o registro** do ato da Sra. Evaneide Ferreira do Carmo, com fulcro no art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002, c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96; **7.3. Dar ciência** à Sra. Evaneide Ferreira do Carmo, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.4. Dar ciência** ao Fundo de Previdência Social do Município de Manacapuru - Funprevim, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.5. Arquivar** os autos após cumpridos os prazos regimentais. **PROCESSO Nº 13.067/2023** - Tomada de Contas do adiantamento cedido para o Major QOBM Jorcimar Ferreira Justamante (CPF nº 572.175.562-87) do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amazonas-CBMAM, referente ao Exercício de 2014. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA.* **PROCESSO Nº 13.599/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Mercês Gomes Farias, Matrícula nº 1887, no cargo de Cozinheira C-3, da Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo. **ACÓRDÃO Nº 2184/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato de

Aposentadoria da Sra. Maria Mercês Gomes Farias, Matrícula nº 1887, no cargo de Cozinheira C-3, pertencente ao Quadro de Pessoal da permanente da Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002, c/c art. 40, §1º, inciso III, da Constituição Federal, art. 59 da Lei Municipal nº 714/2014 e, art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002, c/c o com o artigo 31, inciso II, da Lei nº 2.423/1996; **7.2. Determinar o registro** do Ato da Sra. Maria Mercês Gomes Farias, com fulcro no art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o com o artigo 31, inciso II, da Lei nº 2.423/1996; **7.3. Dar ciência** a Sra. Maria Mercês Gomes Farias, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.4. Dar ciência** ao Sistema de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Presidente Figueiredo – SISPREV, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.5. Arquivar** os autos após cumpridos os prazos regimentais. **PROCESSO Nº 13.608/2023 (Aposos: 13.823/2023 e 13.821/2023)** - Pensão por Morte Concedida a Marilza Bindá Garcia, na condição de filha do ex-servidor Francisco Clementino Garcia, Matrícula nº 014.234-4B, no cargo de Vigia B-03-III, da Secretaria Municipal de Educação - SEMED. **ACÓRDÃO Nº 2185/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Pensão por Morte em Favor de Marilza Bindá Garcia, nos termos do artigo 2º, da Resolução nº 02/2014-TCE-AM; **7.2. Determinar o registro** do Ato de Pensão por Morte em Favor de Marilza Bindá Garcia, nos termos do inciso II, artigo 31, da Lei nº 2.423, de 10 de novembro de 1996, da Lei Orgânica do TCE-AM; **7.3. Dar ciência** a Marilza Bindá Garcia, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via edital, nos termos do artigo 97, da Resolução nº 4/2002 (RI-TCE/AM); **7.4. Arquivar** os autos. **PROCESSO Nº 13.626/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Adelaide Raimunda Portilho de Jesus, Matrícula nº 159.831-7B, no cargo de Agente Administrativo A, com equivalência para fins remuneratórios, no cargo de Agente Administrativo, Classe “E”, Referência 1, da Secretaria de Estado de Saúde – SES. **ACÓRDÃO Nº 2186/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder prazo** ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, o prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 1º, V, c/c art. 31, II, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCE/AM, c/c art. 2º, da Resolução nº 02/2014, para que informe à esta Egrégia Câmara se a servidora aposentou como contribuinte individual, ou em outro cargo da iniciativa privada, ou do serviço público, e ainda, se a servidora averbou tempo de serviço público no RGPS. Em caso afirmativo, mencione o período averbado fazendo juntada dos documentos comprobatórios, sob pena de aplicação de multa pelo não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência ou decisão do Tribunal, disposto no art. 308, II, “A”, da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **7.2. Dar ciência** à Sra. Adelaide Raimunda Portilho de Jesus, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão que for adotado pelo colegiado, para que tome ciência do decisório, ficando autorizada a emissão de nova notificação à interessada, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se,

porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM. **PROCESSO Nº 13.894/2023 (Apenso: 11.490/2023)** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Emilia Bezerra de Oliveira, Matrícula nº 012.093-6F, no cargo de Professora, com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Professora PF20- LPL-IV, 4ª Classe, Referência "A", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 2187/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato de Aposentadoria da Sra. Maria Emilia Bezerra de Oliveira, nos termos do artigo 2º, da Resolução nº 02/2014-TCE-AM; **7.2. Determinar o registro** do Ato da Sra. Maria Emilia Bezerra de Oliveira, nos termos do inciso II, artigo 31, da Lei nº 2.423, de 10 de novembro de 1996, da Lei Orgânica do TCE-AM; **7.3. Dar ciência** a Sra. Maria Emilia Bezerra de Oliveira, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via edital, nos termos do artigo 97, da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM); **7.4. Dar ciência** a Fundação Amazonprev, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via edital, nos termos do artigo 97, da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM); **7.5. Arquivar** os autos. **PROCESSO Nº 13.987/2023 (Apenso: 13.951/2016)** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Raimundo Ferreira Neves, Matrícula nº 024.104- 0C, no cargo de Professor, com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Professor PF20.LPL-IV, 4ª Classe, Referência "A", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 2188/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato de Aposentadoria Voluntária do Sr. Raimundo Ferreira Neves, nos termos do artigo 2º, da Resolução nº 02/2014-TCE-AM; **7.2. Determinar o registro** do Ato de Aposentadoria Voluntária do Sr. Raimundo Ferreira Neves, nos termos do artigo 2º, da Resolução nº 02/2014-TCE-AM; **7.3. Dar ciência** ao Sr. Raimundo Ferreira Neves, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via edital, nos termos do artigo 97, da Resolução nº 4/2002 (RI-TCE/AM); **7.4. Arquivar** os autos. **PROCESSO Nº 14.142/2023 (Apenso: 10.144/2018)** - Pensão por Morte Concedida ao Sr. Sebastião Menezes de Oliveira, na condição de cônjuge da ex-servidora Ilma Maria Fernandes de Lima, Matrícula nº 100.454- 9B, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, Classe A, Referência 1, da Secretaria de Estado de Saúde - SES. **ACÓRDÃO Nº 2189/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Pensão por Morte do Sr. Sebastião Menezes de Oliveira, nos termos do artigo 2º, da Resolução nº 02/2014-TCE-AM; **7.2. Determinar o registro** do Ato do Sr. Sebastião Menezes de Oliveira, nos termos do inciso II, artigo

31, da Lei nº 2.423, de 10 de novembro de 1996, da Lei Orgânica do TCE-AM; **7.3. Dar ciência** ao Sr. Sebastião Menezes de Oliveira, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via edital, nos termos do artigo 97, da Resolução nº 4/2002 (RI-TCE/AM); **7.4. Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites processuais. **PROCESSO Nº 14.149/2023** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Irandy Cordovil Capote, Matrícula nº 118.571-3F, no cargo de Professor, com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Professor PF20.LPL-IV, 4ª Classe, Referência "A", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 2190/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato de aposentadoria do Sr. Irandy Cordovil Capote, nos termos do artigo 2º, da Resolução nº 02/2014-TCE-AM; **7.2. Determinar o registro** do Ato do Sr. Irandy Cordovil Capote, nos termos do inciso II, artigo 31, da Lei nº 2.423, de 10 de novembro de 1996, da Lei Orgânica do TCE-AM; **7.3. Dar ciência** ao Sr. Irandy Cordovil Capote, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via edital, nos termos do artigo 97, da Resolução nº 4/2002 (RI-TCE/AM); **7.4. Arquivar** os autos, após os trâmites processuais. **PROCESSO Nº 14.411/2023** - Transferência para a Reserva Remunerada do Sr. Gilson Cesar de Souza Torres, Matrícula nº 137.250-5A, ao posto de 2º Tenente QOAPM, da Polícia Militar do Estado do Amazonas - PM/AM. **ACÓRDÃO Nº 2191/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder prazo** à Fundação Amazonprev, de 60 (sessenta) dias, para que retifique a Guia Financeira e Ato Concessório do benefício, no sentido de calcular o Adicional de Tempo de Serviço – ATS, sobre o soldo atual, do Sr. Gilson Cesar de Souza Torres, Matrícula nº 137.250-5A, ao posto de 2º Tenente QOAPM, do órgão Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM, nos termos da Súmula nº 26, TCE/AM; **7.2. Dar ciência** ao Sr. Gilson Cesar de Souza Torres, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002. **PROCESSO Nº 14.422/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Gracineia dos Santos Silva, Matrícula nº 087.952-5D, no cargo de Agente Comunitário de Saúde, da Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA. **ACÓRDÃO Nº 2192/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato de aposentadoria da Sra. Maria Gracineia dos Santos Silva, no cargo de Agente Comunitário de Saúde, matrícula nº 087.952-5D, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002, c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96; **7.2. Determinar o registro** do Ato de Aposentadoria da Sra. Maria Gracineia dos Santos Silva, com fulcro no art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002, c/c o

art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96; **7.3. Dar ciência** a Sra. Maria Gracineia dos Santos Silva, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.4. Dar ciência** à Manaus Previdência - Manausprev, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.5. Arquivar** o processo, após cumpridos os prazos regimentais. **PROCESSO Nº 14.488/2023** - Prestação de Contas referente ao Termo de Fomento nº 08/2022, firmado entre a Secretaria de Estado de Assistência Social - SEAS e Associação de Mulheres Ribeirinhas de Iranduba - Casa de Sara. **ACÓRDÃO Nº 2193/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "I", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Fomento nº 08/2022-FEAS, firmado entre Secretaria de Estado de Assistência Social - SEAS, através do Fundo Estadual de Assistência Social (FEAS), concedente, representada pela Sra. Kely Patrícia Paixão Silva, Secretária, e a Associação de Mulheres Ribeirinhas – Casa de Sara, conveniente, sob a responsabilidade da Sra. Wallane Socorro Melo dos Santos, Presidente, nos termos do art. 2º, da Lei Orgânica nº 2423/1996, c/c art. 253, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.2. Julgar regular** a Prestação de Contas do Termo de Fomento nº 08/2022- FEAS, firmado entre Secretaria de Estado de Assistência Social - SEAS, através do Fundo Estadual de Assistência Social (FEAS), concedente, representada pela Sra. Kely Patrícia Paixão Silva, Secretária, e a Associação de Mulheres Ribeirinhas – Casa de Sara, conveniente, sob a responsabilidade da Sra. Wallane Socorro Melo dos Santos, Presidente, na lição do art. 22, I, da Lei nº 2423/96, c/c o art. 188, §1º, I, da Resolução nº 04/02-TCE/AM; **8.3. Determinar** que a Associação de Mulheres Ribeirinhas – Casa de Sara, regularize seus débitos relativos aos tributos federais, com esteio no art. 34, II, da Lei nº 13019/2014; **8.4. Dar ciência** a Sra. Kely Patricia Paixão Silva, Secretária da SEAS, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **8.5. Dar ciência** a Sra. Wallane Socorro Melo dos Santos, Presidente da Associação de Mulheres Ribeirinhas – Casa de Sara, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **8.6. Arquivar** o processo, após cumpridos os prazos regimentais. **PROCESSO Nº 14.497/2023** - Pensão por Morte Concedida a Manuella Oliveira Gondim, Manuelle Oliveira Gondim, Miguel Angelo Oliveira Gondim, Marley Oliveira Gondim, Millena Oliveira Gondim e Yasmin Karine Soares Gondim, na condição de filhos do ex-servidor Manoel Altemar Pinho Gondim, Matrícula nº 186.513-7A, na Patente de 2º Sargento, da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO Nº 2194/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Pensão por Morte Concedida a Yasmin Karine Soares Gondim, Manuella Oliveira Gondim, Manuelle Oliveira

Gondim, Miguel Ângelo Oliveira Gondim, Marley Oliveira Gondim e Millena Oliveira Gondim, nos termos do artigo 2º, da Resolução nº 02/2014-TCE-AM; **7.2. Determinar o registro** do Ato a Yasmin Karine Soares Gondim, Manuella Oliveira Gondim, Manuelle Oliveira Gondim, Miguel Ângelo Oliveira Gondim, Marley Oliveira Gondim e Millena Oliveira Gondim, nos termos do inciso II, artigo 31 da Lei nº 2.423 de 10 de novembro de 1996 (Lei Orgânica do TCE-AM); **7.3. Dar ciência** a Yasmin Karine Soares Gondim, Manuella Oliveira Gondim, Manuelle Oliveira Gondim, Miguel Ângelo Oliveira Gondim, Marley Oliveira Gondim e Millena Oliveira Gondim, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via edital nos termos do artigo 97, da Resolução nº 4/2002 (RI-TCE/AM); **7.4. Arquivar** os autos, após os trâmites processuais. **PROCESSO Nº 14.652/2023** - Pensão por Morte Concedida a Sra. Samantha Alves de Seixas, na condição de companheira, e aos Srs. João Caua Seixas Torres e Emmilly Samia Cordeiro Santos, na condição de filhos menores do Sr. João Marcos Torres dos Santos, Matrícula nº 204.717-9A, na patente de Cabo, Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM. **ACÓRDÃO Nº 2196/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Pensão por Morte a Favor da Sra. Samantha Alves de Seixas, na condição de companheira, e aos Srs. João Cauã Seixas Torres, filho menor de 21 anos, e de Emilly Samia Cordeiro Santos, filha menor de 21 anos, beneficiários do ex-segurado ativo, Sr. João Marcos Torres dos Santos, Matrícula nº 204.717-99A, na patente de Cabo, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96; **7.2. Determinar o registro** da Portaria Conjunta nº 1391/2023, publicada em 04 de julho de 2023 (fls. 170/173), que concedeu a Pensão por Morte a Favor da Sra. Samantha Alves de Seixas, na condição de companheira, e aos Srs. João Cauã Seixas Torres, filho menor de 21 anos, e de Emilly Samia Cordeiro Santos, filha menor de 21 anos, beneficiários do ex-segurado ativo, Sr. João Marcos Torres dos Santos, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96; **7.3. Dar ciência** à Sra. Samantha Alves de Seixas, na condição de interessada e representante do beneficiário João Cauã Seixas Torres, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.4. Dar ciência** à Sra. Deusangela Cordeiro Bitencourt, representante da beneficiária Emilly Samia Cordeiro Santos, na condição de filha menor do Sr. João Marcos Torres dos Santos, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.5. Arquivar** o processo, após cumpridos os prazos regimentais. **PROCESSO Nº 14.828/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Antonia Ferreira Gomes, Matrícula nº 074.699-1B, no cargo de auxiliar de serviços gerais 9-C, Secretaria Municipal de Educação - SEMED. **ACÓRDÃO Nº 2197/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária em Favor da Sra. Antônia Ferreira Gomes, Matrícula nº 074.699-1B, no cargo de

Auxiliar de Serviços Gerais 9-C, do Órgão Secretaria Municipal de Educação-SEMED, conforme a Portaria Conjunta nº 657/2023, publicado no D.O.M. em 28 de agosto de 2023, nos termos do art. 5º, V, do Regimento Interno c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96 – Lei Orgânica do TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do Ato de Aposentadoria Voluntária da Sra. Antônia Ferreira Gomes, Matrícula nº 074.699-1B, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais 9-C, do Órgão Secretaria Municipal de Educação - SEMED, conforme a Portaria Conjunta nº 657/2023, publicado no D.O.M. em 28 de agosto de 2023, na forma do art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96-LOTCE/AM; **7.3. Dar ciência** à Sra. Antônia Ferreira Gomes, com cópia do Relatório/Voto adotado pelo colegiado, ficando autorizada a emissão de nova notificação à interessada caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **7.4. Dar ciência** à Manaus Previdência - MANAUSPREV, com cópia do Relatório/Voto adotado pelo colegiado, ficando autorizada a emissão de nova notificação à interessada caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97 da Resolução nº 04/2002- RITCE/AM.

PROCESSO Nº 14.877/2023 - Aposentadoria Voluntária da Sra. Terezinha Maria Leony Pinto de Carvalho, Matrícula nº 066.139-2A, no cargo de Assistente em Saúde –Auxiliar de Enfermagem C-09, Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA. **ACÓRDÃO Nº 2198/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária da Sra. Terezinha Maria Leony Pinto de Carvalho, Matrícula nº 066.139-2A, no cargo de Assistente em Saúde-Auxiliar de Enfermagem C-09, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA, de acordo com a Portaria Conjunta nº 659/2023, nos termos do art. 2º da Resolução nº 02/2014-TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do Ato de Aposentadoria Voluntária da Sra. Terezinha Maria Leony Pinto de Carvalho, Matrícula nº 066.139-2A, no cargo de Assistente em Saúde-Auxiliar de Enfermagem C-09, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA, de acordo com a Portaria Conjunta nº 659/2023, na forma do art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96-LOTCE/AM; **7.3. Dar ciência** à Sra. Terezinha Maria Leony Pinto de Carvalho, com cópia do Relatório/Voto adotado pelo colegiado, ficando autorizada a emissão de nova notificação à interessada caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **7.4. Dar ciência** à Manaus Previdência - MANAUSPREV, com cópia do Relatório/Voto adotado pelo colegiado, ficando autorizada a emissão de nova notificação à interessada caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM.

PROCESSO Nº 14.885/2023 (Apenso: 15.418/2020) - Revisão da Aposentadoria do Sr. Francisco de Oliveira Neto, Matrícula nº 108.071-7A, no cargo de Assistente em Saúde – Pedreiro B-06, Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA. **ACÓRDÃO Nº 2199/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Revisão da Aposentadoria do Sr. Francisco de Oliveira Neto, Matrícula nº 108.071-7A, no cargo de Assistente em Saúde – Pedreiro B-06, do Quadro de Pessoal da

Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA, com os proventos mensais de R\$ 1.504,05 (um mil, quinhentos e quatro reais e cinco centavos), conforme Portaria Conjunta nº 658/2023-GP/Manaus Previdência (fls. 26/34), nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96; **7.2. Determinar o registro** da Portaria Conjunta nº 658/2023-GP/Manaus Previdência (fls. 26/34) que embasou o Ato do Sr. Francisco de Oliveira Neto, conforme art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96; **7.3. Dar ciência** ao Sr. Francisco de Oliveira Neto, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.4. Dar ciência** à Manaus Previdência-MANAUSPREV, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.5. Arquivar** o presente processo, após cumpridos os prazos regimentais.

AUDITOR-RELATOR LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES. PROCESSO Nº 12.808/2017 (Apenso: 12.114/2017) - Prestação de Contas da 1ª Parcela do Termo de Convênio nº 09/2014, firmado entre a Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC e a Prefeitura Municipal de Borba. **Advogado(s):** Leda Mourão da Silva – OAB/AM 10.276, Patrícia de Lima Linhares – OAB/AM 11.193 e Pedro Paulo Sousa Lira – OAB/AM 11.414. **ACÓRDÃO Nº 2200/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar ilegal** o Termo de Convênio nº 09/2014-SEDUC, firmado entre a Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC e a Prefeitura Municipal de Borba, de responsabilidade do Sr. Rossieli Soares da Silva, Gestor da SEDUC à época, em razão das restrições *plano de trabalho precário* e *ausência de declaração do ordenador de despesa sobre o impacto orçamentário financeiro*, e nos termos do artigo 1º, inciso XVI, da Lei Estadual nº 2.423/1996- LOTCE/AM c/c artigo 5º, inciso XVI, e artigo 253 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **7.2. Considerar** em Alcançe no montante de R\$ 498.500,00, o Sr Rossieli Soares da Silva, em razão da *ausência de comprovação da execução física do ajuste*, com fundamento no artigo 25 da Lei Estadual nº 2.423/1996-LO-TCE/AM combinado com o artigo 304, inciso I, da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM, e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor do Alcançe/Glosa na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda-SEFAZ, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5670 – outras indenizações – PRINCIPAL – ALCANCE APLICADO PELO TCE/AM", órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ com a devida comprovação perante esta Corte de Contas e a devida atualização monetária (art.72, III, "a", da Lei nº 2423/96 – LOTCE/AM c/c o art.308, § 3º, da Res. nº 04/02 – RITCE/AM). Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **7.3. Aplicar multa** ao Sr. Rossieli Soares da Silva, no valor de R\$ 13.654,39, nos termos do artigo 54, inciso VI, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LO-TCE/AM, em razão das graves infrações às normas, quais sejam,

ao artigo 6º, inciso V, §1º (plano de trabalho precário), ao artigo 12, alínea "i" (ausência de declaração do ordenador de despesa sobre o impacto orçamentário financeiro), ao artigo 7º, inciso VI, combinado com o artigo 16 (descumprimento do cronograma de desembolso), ao artigo 42 (envio intempestivo da prestação de contas ao TCE/AM) e ao artigo 38, alíneas "b" e "e" (ausência de demonstração de execução física do ajuste), todos da Resolução TCE/AM nº 12/2012, e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da multa na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERE autorizada, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **7.4. Reconhecer a prescrição** da pretensão punitiva, em relação ao Sr. José Maria da Silva Maia, uma vez decorridos mais de cinco anos entre a data em que as contas foram entregues pela Conveniente à Concedente (11/07/2014) e a data da primeira notificação válida nos autos (11/05/2021), nos termos do artigo 40, §4º, da Constituição Estadual combinado com o artigo nº 487, inciso II, da Lei nº 13.105/2015-CPC; **7.5. Dar ciência** desta decisão ao Sr. Rossieli Soares da Silva, ao Sr. José Maria da Silva Maia, à Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC (concedente) e a Prefeitura Municipal de Borba (conveniente); **7.6. Dar ciência** da decisão ao Ministério Público do Amazonas. **PROCESSO Nº 12.114/2017 (Apenso: 12.808/2017)** - Tomada de Contas da 2ª Parcela do Termo de Convênio nº 09/2014, firmado entre a Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC e a Prefeitura Municipal de Borba. **Advogado(s):** Leda Mourão Domingos - OAB/AM 10276, Patrícia de Lima Linhares - OAB/AM 11193 e Pedro Paulo Sousa Lira - OAB/AM 11414. **ACÓRDÃO Nº 2201/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer a prescrição** da pretensão punitiva, referente à Tomada de Contas da 2ª Parcela do Termo de Convênio nº 09/2014-SEDUC, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC e a Prefeitura Municipal de Borba, de responsabilidade do Sr. Rossieli Soares da Silva e do Sr. José Maria da Silva Maia, uma vez decorridos mais de cinco anos entre a data em que as contas foram entregues pela Conveniente à Concedente (15/01/2015) e a data da primeira notificação válida nos autos (11/04/2023), julgando o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 40, §4º, da Constituição Estadual c/c art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil; **8.2. Dar ciência** desta decisão ao Sr. Rossieli Soares da Silva, ao Sr. José Maria da Silva Maia, à Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC (concedente) e à Prefeitura Municipal de Borba (conveniente), diretamente ou por intermédio de seus patronos ou representantes; **8.3. Dar ciência** desta decisão ao Ministério Público do Amazonas; **8.4. Arquivar** a Tomada de Contas da 2ª Parcela do Termo de Convênio nº 09/2014-SEDUC, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC e a Prefeitura Municipal de Borba, nos termos do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-RITCEAM. **PROCESSO Nº 10.804/2018** - Prestação de Contas Termo de Convênio nº 88/2010, firmado entre a Companhia de Desenvolvimento do Estado do Amazonas - CIAMA e a Prefeitura Municipal de Anamá. **ACÓRDÃO Nº 2202/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores

Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a prescrição da pretensão punitiva, referente à Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 88/2010, celebrado entre a Companhia de Desenvolvimento do Estado do Amazonas - CIAMA (concedente) e a Prefeitura de Anamã (conveniente), uma vez decorridos mais de cinco anos, contados da data em que as contas foram encaminhadas pela Concedente a esta Corte de Contas, sem que houvesse notificação válida apta a interromper o prazo prescricional, julgando o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 40, §4º, da Constituição Estadual combinado com o artigo 487, inciso II, da Lei nº 13.105/2015-CPC; **8.2. Dar ciência** desta decisão à Companhia de Desenvolvimento do Estado do Amazonas-CIAMA (concedente) e à Prefeitura de Anamã (conveniente); **8.3. Dar ciência** desta decisão ao Ministério Público do Amazonas; **8.4. Arquivar** a Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 88/2010- CIAMA, celebrado entre a Companhia de Desenvolvimento do Estado do Amazonas - CIAMA (concedente) e a Prefeitura de Anamã (conveniente), nos termos do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-RITCEAM. **PROCESSO Nº 11.425/2019 (Apensos: 14.853/2021)** - Prestação de Contas do Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia, referente a Primeira Parcela do Termo de Convênio nº 003/2018, firmado entre a SEINFRA e o Município de Parintins. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS À EXCELENTÍSSIMA SENHORA CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.* **PROCESSO Nº 14.853/2021** - Prestação de Contas de Transferência Voluntária referente ao Termo de Convênio nº 003/2018, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINFRA e a Prefeitura Municipal de Parintins. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS À EXCELENTÍSSIMA SENHORA CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.* **PROCESSO Nº 12.922/2019** - Tomada de Contas do Sr. Manoel Antonio Socorro Neves Martins (Presidente da APMC) da 1º e 2º Parcela do Termo de Convênio nº 67/2015, firmado entre a SEDUC e a APMC da Escola Estadual Humberto Castelo Branco. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA.* **PROCESSO Nº 12.889/2020** - Tomada de Contas do Termo de Convênio nº 01/2010, firmado entre a Fundação Doutor Thomas e o Instituto de Desenvolvimento, Ensino, Pesquisa e Inclusão Social-IDEPIS. **Advogado(s):** Michele de Melo Freitas e Araujo - OAB/AM 4822, Thereza Christina Caxeixa de Oliveira Nogueira - 6097. **ACÓRDÃO Nº 2203/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Reconhecer a prescrição** da pretensão punitiva, referente à Tomada de Contas do Termo de Convênio nº 01/2010, celebrado entre a Fundação de Apoio ao Idoso Dr. Thomas-FDT e o Instituto de Desenvolvimento, Ensino, Pesquisa e Inclusão Social-IDEPIS, de responsabilidade da Sra. Martha Moutinho da Costa Cruz e do Sr. Zeinab Oliveira Jezini, uma vez decorridos mais de cinco anos, contados da data em que as contas foram entregues pela Conveniente à Concedente, sem que houvesse notificação válida apta a interromper o prazo prescricional, julgando o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 40, §4º, da Constituição Estadual combinado com o artigo 487, inciso II, da Lei nº 13.105/2015-CPC; **7.2. Dar ciência** da decisão à Sra. Martha Moutinho da Costa Cruz, ao Sr. Zeinab Oliveira Jezini, à Fundação de Apoio ao Idoso Dr. Thomas -FDT (concedente) e ao Instituto de Desenvolvimento, Ensino, Pesquisa e Inclusão Social - IDEPIS (conveniente); **7.3. Dar ciência** da decisão ao Ministério Público do Amazonas; **7.4. Arquivar** a Tomada de Contas do Termo de Convênio nº 01/2010-FDT, celebrado entre a Fundação de Apoio ao Idoso Dr. Thomas - FDT (concedente) e o Instituto de Desenvolvimento, Ensino, Pesquisa e Inclusão Social - IDEPIS (conveniente), nos termos do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-RI-TCE/AM. **PROCESSO Nº 15.122/2021** - Aposentadoria Voluntária da Sra.

Venina Rodrigues da Silva, Matrícula 502, no cargo de Professor Nível 1, Classe 001, Referência 04, Prefeitura Municipal de Manacapuru. **Advogado(s)**: Gean Oliveira da Silva - OAB/AM 15074. **ACÓRDÃO Nº 2204/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **Julgar ilegal** o Ato de Aposentadoria Voluntária da Sra. Venina Rodrigues da Silva, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea “b”, da Resolução nº 2/2014 – TCE/AM, pois a sua admissão não foi decorrente de Concurso Público, violando os termos do art. 37, inciso II, da Constituição Federal; **Negar registro** ao Ato de Inativação do Sr. Venina Rodrigues da Silva; **7.3. Dar ciência** da decisão à Sra. Venina Rodrigues da Silva, nos termos do art. 2º, §1º da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **7.4. Oficiar** ao Fundo de Previdência Social do Município de Manacapuru - FUNPREVIM após o transcurso do prazo recursal cabível, para que faça cessar o pagamento dos proventos, comprovando o cumprimento no prazo de 60 dias, nos termos do art. 265, §2º da Resolução nº 4/2002-RI-TCE/AM c/c art. 2º, §§2º e 3º da Resolução nº 2/2014-TCE/AM. **PROCESSO Nº 14.212/2022** - Aposentadoria Compulsória do Sr. João Gregório da Silva, Matrícula nº 1025, no cargo de Vigia, Nível 3, Classe 002, Referência B, Prefeitura Municipal Manacapuru. **Advogado(s)**: Jennifer Karoline de Oliveira Silvas OAB/AM 13419, Igor Arnaud Ferreira-OAB/AM 10.428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva-OAB/AM 6897 e Camila Pontes Torres - OAB/AM 12.280I. **ACÓRDÃO Nº 2205/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato de Aposentadoria Compulsória do Sr. João Gregório da Silva, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LO-TCE/AM e art. 2º, alínea “a”, da Resolução nº 2/2014- TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do Ato de Inativação do Sr. João Gregório da Silva; **7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 15.823/2022** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Valdir dos Santos Tavares, Matrícula nº 741, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, da Prefeitura Municipal de Nhamundá. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS À EXCELENTÍSSIMA SENHORA CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.* **PROCESSO Nº 16.434/2022** - Pensão por Morte Concedida a Sra. Evanir Filgueira Dantas, na condição de cônjuge da Sra. Maria Ely Ramires Feitosa, no cargo de garí, da Prefeitura Municipal de Fonte Boa. **ACÓRDÃO Nº 2206/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar ilegal** o Ato de Concessão de Pensão por Morte em Favor do Sr. Evanir Filgueira Dantas, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea “b”, da Resolução nº 2/2014-TCE/AM, uma vez que estão ausentes certidão de óbito, comprovante de pagamento da última remuneração, dependência econômica do pensionista, declaração de acumulação de benefícios da ex-servidora e do interessado desta pensão e guia financeira; **7.2. Negar registro** ao Ato de Concessão de Pensão por Morte do Sr. Evanir Filgueira Dantas; **7.3. Dar ciência** da decisão ao Sr. Evanir Filgueira Dantas; **7.4. Oficiar** o Fundo Municipal da Previdência e Assistência Social do Município de Fonte Boa - FUMPAS, após o transcurso do prazo recursal

cabível, para que faça cessar o pagamento dos proventos, comprovando o cumprimento no prazo de sessenta dias, nos termos do art. 265, §2º do Regimento Interno c/c art. 2º, §2º e §3º da Resolução nº 02/2014-TCE/AM.

PROCESSO Nº 10.227/2023 - Pensão por Morte Concedida ao Sr. Raimundo Azumar Carneiro, na condição de cônjuge da Sra. Maria Nonata Marques de Souza, Prefeitura Municipal de Fonte Boa. **ACÓRDÃO Nº 2207/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar ilegal** o Ato de Concessão de Pensão por Morte em Favor do Sr. Raimundo Azumar Carneiro, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea “b”, da Resolução nº 2/2014-TCE/AM, uma vez que estão ausente comprovante de pagamento da última remuneração da ex-servidora, fundamento legal para a concessão da pensão, bem como o valor do benefício no ato de pensão e o primeiro comprovante de pagamento da pensão; **7.2. Negar registro** ao Ato de concessão de Pensão por Morte do Sr. Raimundo Azumar Carneiro; **Dar ciência** da decisão ao Sr. Raimundo Azumar Carneiro; **7.4. Oficiar** o Fundo Municipal da Previdência e Assistência Social do Município de Fonte Boa - FUMPAS, após o transcurso do prazo recursal cabível, para que faça cessar o pagamento dos proventos, comprovando o cumprimento no prazo de sessenta dias, nos termos do art. 265, §2º do Regimento Interno c/c art. 2º, §2º e §3º da Resolução nº 02/2014-TCE/AM.

PROCESSO Nº 12.876/2023 - Pensão por Morte Concedida a Sra. Marli de Souza Pereira, Matrícula nº 054.221-0D, na condição de cônjuge do Sr. Antonio Alves Pereira, no posto de 3º Sargento, Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM. **ACÓRDÃO Nº 2208/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato de Concessão de Pensão por Morte em Favor da Sra. Marli de Souza Pereira, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea “a”, da Resolução nº 2/2014 – TCE/AM; **7.2. Determinar** à Fundação AMAZONPREV, com fulcro no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal c/c art. 40, inciso VIII, da Constituição Estadual c/c art. 1º, inciso XII, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 264, §3º, Resolução nº 04/2002 que, no prazo de sessenta dias, retifique a Guia Financeira e o Ato de Pensão, promovendo o cálculo do Adicional por Tempo de Serviço com base no valor do soldo à época do falecimento do ex-militar, considerando as disposições da Lei Estadual nº 4.904/2019, fazendo prova junto a esta Corte de Contas; **7.3. Dar ciência** da decisão à Sra. Marli de Souza Pereira.

PROCESSO Nº 12.909/2023 - Transferência para a Reserva Remunerada do Sr. Airton Souza Alencar, Matrícula nº 138.298-5A, ao posto de 2º Tenente QOAPM, Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM. **ACÓRDÃO Nº 2209/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato de Transferência para a Reserva Remunerada do Sr. Airton Souza Alencar, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LO-TCE/AM e art. 2º, alínea “a”, da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **7.2. Determinar** à Fundação AMAZONPREV, com fulcro no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal c/c art. 40, inciso VIII, da Constituição Estadual c/c art. 1º, inciso XII, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LO-TCE/AM e art. 264, §3º, da Resolução nº 4/2002-RI-TCE/AM, que retifique a

guia financeira e o ato concessório no prazo de 60 dias, promovendo o recálculo do Adicional por Tempo de Serviço (ATS) nos moldes definidos pela Lei Estadual nº 4.904/2019. **PROCESSO Nº 12.921/2023 (Apensos: 13.707/2021, 10.873/2016 e 12.435/2016)** - Pensão por Morte Concedida a Sra. Lila dos Santos Ramos, na condição de cônjuge do Sr. Severiano Costa Ramos, Matrícula nº 007.248-6B, no cargo de auxiliar de serviços gerais, Classe "D", Referência 1 da Secretaria de Estado de Saúde - SES. **ACÓRDÃO Nº 2210/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato de Concessão de Pensão por Morte da Sra. Lila dos Santos Ramos, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **7.2. Determinar** à Fundação AMAZONPREV, com fulcro no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal c/c art. 40, inciso VIII, da Constituição Estadual c/c art. 1º, inciso XII, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 264, §3º, Resolução nº 04/2002 que, no prazo de sessenta dias retifique a Guia Financeira e o Ato de aposentadoria da Sra. Lila dos Santos Ramos, aplicando o redutor constitucional previsto no art. 24 da Emenda Constitucional nº 103/2019, em razão do acúmulo de benefícios no mesmo regime previdenciário; **7.3. Dar ciência** da decisão a Sr. Lila dos Santos Ramos. **PROCESSO Nº 13.040/2023** - Processo para Análise de 1ª Admissão Realizadas pela Fundação de Apoio Ao Idoso Doutor Thomas – FDT no 1º Quadrimestre de 2023. **ACÓRDÃO Nº 2211/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso III, art. 260, art. 261 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar legal** a Admissão de Pessoal Promovida pela Fundação de Apoio ao Idoso Doutor Thomas - FDT através do processo seletivo simplificado instaurado pelo Edital nº 0003/2022 – FDT, sob a responsabilidade da Sra. Martha Moutinho da Costa Cruz, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso IV, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LO-TCE/AM e art. 9º, da Resolução nº 4/1996-TCE/AM; **9.2. Determinar o registro** da Admissão de Pessoal promovida pela Fundação de Apoio ao Idoso Doutor ThomaS-FDT, através do processo seletivo simplificado instaurado pelo Edital nº 0003/2022 – FDT, sob a responsabilidade da Sra. Martha Moutinho da Costa Cruz; **9.3. Dar ciência** da decisão à Sra. Martha Moutinho da Costa Cruz; **9.4. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 13.221/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Amina Pontes Barbosa, Matrícula nº 064.735-7A, no Cargo de Professor Nível Médio 20h 2-C, da Secretaria Municipal de Educação - SEMED. **ACÓRDÃO Nº 2212/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato de Aposentadoria Voluntária da Sra. Amina Pontes Barbosa, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014 – TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do Ato de Aposentadoria Voluntária da Sra. Amina Pontes Barbosa; **7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 13.290/2023** - Pensão por Morte Concedida ao Sr. Alcilan Vieira de Oliveira, na condição de companheiro da Sra. Ecildeide Almeida da Silva, no cargo de Merendeira, Classe "A", Nível Grupo 01, Referência "I", da Prefeitura Municipal de Coari. **ACÓRDÃO Nº 2213/2023:** Vistos, relatados e

discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato de Concessão de Pensão por Morte em Favor do Sr. Alcilan Vieira de Oliveira, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea “a”, da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do Ato de Concessão de Pensão por Morte em Favor do Sr. Alcilan Vieira de Oliveira; **7.3. Arquivar** o processo, após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 13.320/2023** - Aposentadoria por Invalidez do Sr. Francisco Antonio de Oliveira Pita, Matrícula nº 152979-0A, no cargo de Professor. **ACÓRDÃO Nº 2214/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato de Aposentadoria por Invalidez do Sr. Francisco Antonio de Oliveira Pita, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LO-TCE/AM e art. 2º, alínea “a”, da Resolução nº 2/2014 – TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do Ato de Inativação do Sr. Francisco Antonio de Oliveira Pita; **7.3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 13.423/2023** - Pensão por Morte Concedida a Sra. Maria Ilene Rocha, na condição de cônjuge do Sr. Ricardo Cardenes BARGUES, Matrícula nº 10118, no cargo de Agente de Combate às Endemias – ACE, Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva. **ACÓRDÃO Nº 2215/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato de Pensão por Morte em Favor da Sra. Maria Ilene Rocha, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LO-TCE/AM e art. 2º, alínea “a”, da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do Ato de Pensão por Morte em Favor da Sra. Maria Ilene Rocha; **7.3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 13.537/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Lélia da Silva Torquato Costa, Matrícula nº 107.935-2A, no cargo de pedagogo 20H 3-F, Secretaria Municipal de Educação-SEMED. **ACÓRDÃO Nº 2216/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato de Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Lélia da Silva Torquato Costa, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LO-TCE/AM e art. 2º, alínea “a”, da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do Ato de Inativação da Sra. Maria Lélia da Silva Torquato Costa; **7.3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 13.596/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria do Socorro Loureiro Sicsu, Matrícula nº 163.194-2A, no cargo de professor, com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Professor PF20.LPL-IV, 4ª Classe, Referência “A” da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 2217/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos

acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato de Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria do Socorro Loureiro Sicsu, Matrícula nº 163.194-2A, no cargo de Professor, com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Professor PF2.-LPL-IV, 4ª Classe, Referência A, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea “a”, da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do Ato de Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria do Socorro Loureiro Sicsu; **7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 13.616/2023** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Ulisses Brasil Nogueira, Matrícula nº 073.012-2B, no cargo de assistente em saúde - condutor de ambulância B-11, Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA. **ACÓRDÃO Nº 2218/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato de Aposentadoria Voluntária Especial do Sr. Ulisses Brasil Nogueira, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 – LO-TCE/AM e art. 2º, alínea “a”, da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do Ato de Inativação do Sr. Ulisses Brasil Nogueira; **7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 13.784/2023** - Transferência para a Reserva remunerada do Sr. Antônio do Socorro Ferreira dos Santos, Matrícula nº 134.219-3A, na graduação de 1º Sargento QPPM, Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM. **ACÓRDÃO Nº 2219/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato de Transferência para a Reserva Remunerada do Sr. Antônio do Socorro Ferreira dos Santos, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LO-TCE/AM e art. 2º, alínea “a”, da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **7.2. Determinar** à Fundação AMAZONPREV, com fulcro no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal c/c art. 40, inciso VIII, da Constituição Estadual c/c art. 1º, inciso XII, da Lei Estadual nº 2.423/1996 – LO-TCE/AM e art. 264, §3º, da Resolução nº 04/2002-RI-TCE/AM, que retifique a guia financeira e o ato concessório no prazo de 60 dias, promovendo o recálculo do Adicional por Tempo de Serviço (ATS) nos moldes definidos pela Lei Estadual nº 4.904/2019. **PROCESSO Nº 13.798/2023 (Apenso: 12.948/2023)** - Pensão por Morte Concedida à Sra. Osvanilda de Souza Palheta, na condição de cônjuge do Sr. Francisco de Assis Palheta Pinto, Matrícula nº 128522-0A, no posto de Sargento 3, Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM. **ACÓRDÃO Nº 2220/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato de Concessão de Pensão por Morte em Favor da Sra. Osvanilda de Souza Palheta, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea “a”, da Resolução nº

2/2014-TCE/AM; **7.2. Determinar** à Fundação AMAZONPREV, com fulcro no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal c/c art. 40, inciso VIII, da Constituição Estadual c/c art. 1º, inciso XII, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 264, §3º, Resolução nº 04/2002 que, no prazo de sessenta dias, retifique a Guia Financeira e o Ato de Pensão, promovendo o cálculo do Adicional por Tempo de Serviço com base no valor do soldo à época do falecimento do ex-militar, considerando as disposições da Lei Estadual nº 4.904/2019, fazendo prova junto a esta Corte de Contas; **7.3. Dar ciência** da decisão à Sra. Osvanilda de Souza Palheta. **PROCESSO Nº 12.948/2023 (Apenso: 13.798/2023)** - Transferência para a Reserva Remunerada do Sr. Francisco de Assis Palheta Pinto, Matrícula nº 128.522-0A, na graduação de 3º Sargento QPPM, Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM. **ACÓRDÃO Nº 2221/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Arquivar** estes autos, nos moldes regimentais, em razão da perda de objeto do ato de transferência sob análise face o falecimento do interessado; **7.2. Notificar** a Fundação AMAZONPREV acerca desta decisão. **PROCESSO Nº 13.810/2023 (Apenso: 15.439/2021)** - Retificação da Transferência Reserva Remunerada do Sr. James Viegas Campos, Matrícula nº 1417878A, na graduação de Subtenente QPPM, Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM. **ACÓRDÃO Nº 2222/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato de retificação da Transferência para a Reserva Remunerada do Sr. James Viegas Campos, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LO-TCE/AM e art. 2º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **7.2. Determinar** à Fundação AMAZONPREV, com fulcro no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal c/c art. 40, inciso VIII, da Constituição Estadual c/c art. 1º, inciso XII, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LO-TCE/AM e art. 264, §3º, da Resolução nº 04/2002-RI-TCE/AM, que retifique a Guia Financeira e o Ato Concessório no prazo de 60 dias, promovendo o recálculo do Adicional por Tempo de Serviço (ATS) nos moldes definidos pela Lei Estadual nº 4.904/2019. **PROCESSO Nº 13.832/2023** - Transferência para a Reserva Remunerada do Sr. Fábio França de Souza, Matrícula 131.394-0C, ao posto de Capitão - QOABM, Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amazonas - CBMAM. **ACÓRDÃO Nº 2223/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato de Transferência para a Reserva Remunerada do Sr. Fábio Franca de Souza, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LO-TCE/AM e art. 2º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **7.2. Determinar** à Fundação AMAZONPREV, com fulcro no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal c/c art. 40, inciso VIII, da Constituição Estadual c/c art. 1º, inciso XII, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LO-TCE/AM e art. 264, §3º, da Resolução nº 04/2002-RI-TCE/AM, que retifique a Guia Financeira e o Ato Concessório no prazo de 60 dias, promovendo o recálculo do Adicional por Tempo de Serviço (ATS) nos moldes definidos pela Lei Estadual nº 4.904/2019. **PROCESSO Nº 13.855/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Marilu Peres Ortiz, Matrícula nº 120.046-1B, no cargo de auxiliar de saúde, 3ª Classe, com equivalência para fins remuneratórios ao cargo de Auxiliar de

Enfermagem, Classe "A", Referência 1 da Secretaria de Estado de Saúde - SES. **ACÓRDÃO Nº 2224/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato de Aposentadoria Voluntária da Sra. Marilu Peres Ortiz, Matrícula nº 120.046-1B, no cargo de Auxiliar de Saúde, 3ª Classe, com equivalência para fins remuneratórios ao cargo de Auxiliar de Enfermagem, Classe A, Referência 1, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LO-TCE/AM e art. 2º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do Ato de Inativação da Sra. Marilu Peres Ortiz, no cargo acima mencionado; **7.3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 13.882/2023** - Pensão por Morte Concedida ao Sr. Darlison de Oliveira Pinheiro, na condição de filho do Sr. José Augusto Pereira Pinheiro, Matrícula nº 457, no cargo de auxiliar de Serviços Gerais, Nível B, Prefeitura Municipal de Envira. **ACÓRDÃO Nº 2225/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato de Concessão de Pensão por Morte em Favor do Sr. Darlison de Oliveira Pinheiro Filho, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do Ato de Concessão de Pensão por Morte em Favor do Sr. Darlison de Oliveira Pinheiro Filho; **7.3. Arquivar** o processo, após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 13.961/2023** - Transferência para a Reserva Remunerada da Sra. Sônia Maria Cruz de Souza, Matrícula nº 139.375-8A, ao posto de Major QOAPM, Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM. **ACÓRDÃO Nº 2226/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato de Transferência para a Reserva Remunerada da Sra. Sonia Maria Cruz de Souza, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LO-TCE/AM e art. 2º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **7.2. Determinar** à Fundação AMAZONPREV, com fulcro no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal c/c art. 40, inciso VIII, da Constituição Estadual c/c art. 1º, inciso XII, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LO-TCE/AM e art. 264, §3º, da Resolução nº 04/2002-RI-TCE/AM, que retifique a Guia Financeira e o Ato Concessório no prazo de 60 dias, promovendo o recálculo do Adicional por Tempo de Serviço (ATS) nos moldes definidos pela Lei Estadual nº 4.904/2019. **PROCESSO Nº 13.968/2023 (Apenso: 10.218/2020)** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Lucyleide Fernandes Rodrigues, Matrícula nº 149.238-1B, no cargo de Professor com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Professor PF20.LPL-IV, 4ª Classe, Referência A, Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 2227/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal**

o Ato de Aposentadoria Voluntária da Sra. Lucyleide Fernandes Rodrigues, Matrícula nº 149.238-1B, no cargo de Professor, com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Professor PF20-LPL-IV, 4ª Classe, Referência A, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea “a”, da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do Ato de aposentadoria Voluntária da Sra. Lucyleide Fernandes Rodrigues; **7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 14.344/2023** - Pensão por Morte Concedida a Sra. Maria das Dores Protásio dos Santos, na condição de companheira do Sr. José Pereira dos Santos, Matrícula nº 166.208-2A, no cargo de Vigia – equivalência remuneratória do cargo de Vigia-PNF, 3ª Classe, Referência A da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 2228/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato de Concessão de Pensão por Morte da Sra. Maria das Dores Protásio dos Santos, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea “a”, da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do Ato de Concessão de Pensão por Morte da Sra. Maria das Dores Protásio dos Santos; **7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 14.448/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Alcilene Pereira Sena, Matrícula nº 082.884-0A, no cargo de Assistente em Saúde – Auxiliar de Enfermagem C-10, Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA. **ACÓRDÃO Nº 2229/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato de Aposentadoria Voluntária da Sra. Alcilene Pereira Sena, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LO-TCE/AM e art. 2º, alínea “a”, da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do Ato de Inativação da Sra. Alcilene Pereira Sena; **7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 14.482/2023** - Pensão por Morte Concedida a Sra. Sônia Eria Almeida Gomes e da Sra. Karen Geovana de Almeida, na condição de cônjuge e filha menor do Sr. Ney Leão Chacon de Almeida, Matrícula nº 120927-2A, no cargo de analista da fazenda estadual, 1ª Classe, Padrão V da Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ. **ACÓRDÃO Nº 2230/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato de Pensão por Morte em Favor da Sra. Sônia Eria Almeida Gomes e da Sra. Karen Geovana de Almeida, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 – LO-TCE/AM e art. 2º, alínea “a”, da Resolução nº 2/2014 – TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do Ato de Pensão por Morte em Favor da Sra. Sônia Eria Almeida Gomes e da Sra. Karen Geovana de Almeida; **7.3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 14.498/2023 (Apenso: 13.386/2022)** - Pensão por Morte Concedida a Sra. Maria Doroteia da Cunha Mota, na condição de cônjuge do Sr. Heitor da Fonseca Mota, Matrícula nº 100.235-0B, no cargo de auxiliar de Serviços Gerais, Classe D, Referência 1 da Secretaria de Estado de Saúde - SES. **ACÓRDÃO Nº 2231/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato de Concessão de Pensão por Morte da Sra. Maria Doroteia da Cunha Mota, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea “a”, da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do Ato de Concessão de Pensão por Morte da Sra. Maria Doroteia da Cunha Mota; **7.3. Arquivar** o Processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 14.553/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Ana Maria Pereira dos Santos, Matrícula nº 159.802-3B, no cargo de Auxiliar de Enfermagem a com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Auxiliar de Enfermagem, Classe A, Referência 1, Secretaria de Estado de Saúde - SES. **ACÓRDÃO Nº 2232/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato de Aposentadoria Voluntária da Sra. Ana Maria Pereira dos Santos, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea “a”, da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **7.2. Determinar** à Fundação AMAZONPREV, com fulcro no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal c/c art. 40, inciso VIII, da Constituição Estadual c/c art. 1º, inciso XII, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 264, §3º, Resolução nº 04/2002 que, no prazo de sessenta dias retifique a guia financeira e o ato de aposentadoria da Sra. Ana Maria Pereira dos Santos, no sentido de corrigir a fundamentação do ato de aposentadoria, uma vez que os requisitos preenchidos para inativação da interessada estão previstos no art. 14 da Lei Complementar nº 30/2001; **7.3. Dar ciência** da decisão à Sra. Ana Maria Pereira dos Santos. **PROCESSO Nº 14.555/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria da Conceição Alves Rodrigues, Matrícula nº 132.845-0A, no cargo de Professor PF20.ESP-III, 3ª Classe, Referência H da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 2233/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato de Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria da Conceição Alves Rodrigues, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea “a”, da Resolução nº 2/2014 – TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do Ato de Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria da Conceição Alves Rodrigues; **7.3. Arquivar** o Processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 14.558/2023** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Carlos Alberto Xavier Sampaio, Matrícula nº 101.318-1B, no cargo de Agente Administrativo, Classe G, Referência 4 da Secretaria de Estado de Saúde - SES. **ACÓRDÃO Nº 2234/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **Julgar legal** o Ato de aposentadoria Voluntária do Sr. Carlos Alberto Xavier Sampaio, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea “a”, da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do Ato de Aposentadoria Voluntária do

Sr. Carlos Alberto Xavier Sampaio; **7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 14.578/2023** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Carlos Alberto Cavalcante Mendes, Matrícula nº 011.392-1B, no cargo de Auxiliar de Serviços Municipais A-13, da Secretaria Municipal de Limpeza Pública - SEMULSP. **ACÓRDÃO Nº 2235/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato de Aposentadoria Voluntária do Sr. Carlos Alberto Cavalcante Mendes, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do Ato de Aposentadoria Voluntária do Sr. Carlos Alberto Cavalcante Mendes; **7.3. Arquivar** o Processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 14.614/2023** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Luciano Tavares da Silva, Matrícula nº 171.783-9A, no cargo de Comissário de Polícia, Classe Única, Polícia Civil do Estado do Amazonas. **ACÓRDÃO Nº 2236/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato de Aposentadoria Voluntária do Sr. Luciano Tavares da Silva, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal, c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LO- TCE/AM e art. 2º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **7.2. Determinar** à Fundação AMAZONPREV com fulcro no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal c/c art. 40, inciso VIII, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso XII, da Lei Estadual nº 2.423/1996 que, no prazo de 60 dias, retifique a guia financeira e o Ato Concessório, de modo que a Gratificação de Curso seja calculada apenas sobre o vencimento-base estabelecido pelo art. 3º, §1º, da Lei Estadual nº 2.875/2004, alterado pelo art. 1º, da Lei Estadual nº 4.576/2018, fazendo prova junto a esta Corte de Contas; **7.3. Dar ciência** da decisão ao Sr. Luciano Tavares da Silva. **PROCESSO Nº 14.680/2023 (Apenso: 10.694/2021)** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Mara Fátima Alves Cunha, Matrícula nº 160.206-3B, no cargo de auxiliar de enfermagem, com equivalência para fins remuneratórios no cargo de auxiliar de enfermagem, Classe A, referência 1, Fundação de Medicina Tropical Dr. Heitor Vieira Dourado - FMT/HVD. **ACÓRDÃO Nº 2237/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato de Aposentadoria Voluntária da Sra. Mara Fátima Alves Cunha, Matrícula nº 160.260-3B, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, com equivalência para fins remuneratórios ao cargo de Auxiliar de Enfermagem, Classe A, Referência 1, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LO-TCE/AM e art. 2º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **Determinar o registro** do Ato de Inativação da Sra. Mara Fátima Alves Cunha, no cargo acima mencionado; **7.3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. /==/ Nada mais havendo a tratar, a Presidência deu por encerrada a presente Sessão Ordinária Judicante, às 10h, convocando outra para o sétimo dia do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e três, à hora regimental.

DIRETORIA DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em
Manaus, 24 de novembro de 2023.

A handwritten signature in blue ink, consisting of a large, stylized 'B' followed by a vertical stroke and a horizontal stroke.

Bianca Figliuolo
Diretora da Primeira Câmara